

DIREITO CONSTITUCIONAL

Direitos e Garantias Fundamentais –
Parte II



SUMÁRIO

Direitos e Garantias Fundamentais II.....	5
Direitos Sociais.....	5
Apresentação da Metodologia	5
1. Noções Introdutórias	5
2. Os Direitos Sociais Previstos no Art. 6º.....	11
3. Direitos dos Trabalhadores Urbanos e Rurais.....	13
3.1. Proteção contra a Despedida Arbitrária ou sem Justa Causa	15
3.2. FGTS	16
3.3. Salário Mínimo	16
3.4. Piso Salarial	18
3.5. Irredutibilidade Salarial	18
3.6. Décimo Terceiro Salário.....	19
3.7. Adicional Noturno.....	19
3.8. Retenção Dolosa de Salário.....	20
3.9. Participação nos Lucros	20
3.10. Salário-família	20
3.11. Jornada de Trabalho	20
3.12. Horas Extras.....	23
3.13. Férias.....	23
3.14. Licença à Gestante	24
3.15. Licença-paternidade.....	26
3.16. Aviso Prévio	26
3.17. Adicionais de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas.....	27

3.18. Assistência em Creche e Pré-escola	28
3.19. Proteção em face da Automação	28
3.20. Seguro contra Acidentes de Trabalho	29
3.21. Prescrição das Verbas Trabalhistas	29
3.22. Limites Etários	30
3.23. Direitos do Trabalhador Doméstico	30
4. Direito Sindical	32
4.1. Princípio da Liberdade Sindical	32
4.2. Princípio da Unicidade Sindical.....	34
4.3. Contribuição Sindical e outros Institutos Semelhantes	35
4.4. Estabilidade do Dirigente Sindical.....	36
4.5. Direito de Greve dos Trabalhadores	38
Direitos da Nacionalidade	43
Apresentação	43
1. Introdução	44
2. Brasileiros Natos	45
3. Brasileiros Naturalizados	47
3.1. Naturalização Ordinária.....	48
3.2. Naturalização Extraordinária.....	49
3.3. Situação dos Portugueses.....	49
4. Cargos Privativos de Brasileiros Natos	50
5. Hipóteses de Perda da Nacionalidade	52
6. Símbolos do Brasil	55
Direitos Políticos	56
Apresentação da Metodologia	56
1. Breve Introdução e Definição de Conceitos	56
2. Condições de Elegibilidade	62

3. Inelegibilidades Absolutas e Relativas	63
3.1. Inelegibilidades Absolutas.....	64
3.2. Inelegibilidades Relativas.....	65
3.3. A Situação dos Militares.....	71
4. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME	72
5. Hipóteses de Perda e de Suspensão de Direitos Políticos	72
5.1. Perda dos Direitos Políticos	73
5.2. Suspensão dos Direitos Políticos.....	74
6. Princípio da Anterioridade Eleitoral	76
7. Partidos Políticos	77
7.1. Fim da Verticalização	82
7.2. Início da Personalidade Jurídica dos Partidos Políticos	83
7.3. Fidelidade Partidária.....	84
Tópico Especial: Súmulas Aplicáveis à Aula	87
Questões de Concurso.....	89
Gabarito	100
Gabarito Comentado.....	101
Questões de Concurso	157
Gabarito	178
Gabarito Comentado.....	179

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIREITOS SOCIAIS

APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA

Caro(a) aluno(a), os direitos sociais têm ganhado cada vez mais importância nas provas de concurso. E isso não se restringe às provas jurídicas ou voltadas para TRTs e TST.

Acredito que o motivo principal dessa verdadeira transformação seja a quantidade de decisões judiciais, especialmente do STF e dos Tribunais Superiores, girando em torno de temas do nosso cotidiano.

Um dos temas mais palpitantes é a judicialização da saúde. Preocupa o governo e toda a sociedade, que tem buscado atenção por parte do Estado às suas necessidades.

Aqui vai um alerta: aquilo que por vezes é muito abstrato, fora de nossa realidade, pode invadir nossas vidas sem mandar recado.

Digo isso porque, há poucos anos, estive com meu pai internado e, quando ele passou mal, o médico entrou na sala e me disse tranquilamente: "**vou ali ver se tem vaga na UTI**". Só quem passa por uma situação assim sabe o que é a angústia pela implementação do mínimo existencial...

Ah, um ponto para lá de relevante são as discussões suscitadas pela Reforma Trabalhista. Sobre o tema, farei intervenções pontuais, visto que as mudanças não alteram o texto constitucional, mexendo fortemente na CLT.

O tema é relevante para as provas, mas também para a vida!

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Os direitos sociais contam com capítulo próprio, que abrange os arts. 6º a 11 da CF/1988.

Lembro, num primeiro momento, que estão inseridos dentro da **segunda geração/dimensão** dos direitos fundamentais. Isso significa que demandarão **prestações positivas** do poder público.

Ocorre que eu e você sabemos que os recursos financeiros do Estado são finitos (além de, muitas vezes, serem mal aplicados). Desse modo, não há como atender aos direitos sociais de todos os cidadãos.

Surge, então, a **teoria da reserva do possível**, originada do direito alemão. A ideia central dessa teoria é exatamente atender às necessidades dos cidadãos na medida do possível.

Isso, na prática, significava uma justificativa constitucional para se negar a implementação das obrigações estatais mais elementares, como saúde e educação.

A reserva do possível se divide em fática e jurídica. Nesse contexto, enquanto a **reserva do possível fática** estaria ligada à existência de recursos (dinheiro em caixa), a **reserva do possível jurídica** diria respeito à previsão orçamentária para a despesa.

Um acréscimo: como o Estado sempre pode arrecadar mais recursos – ex: aumento ou criação de tributos –, a invocação de recursos em caixa, na prática, é considerada inviável pela doutrina.

No entanto, a **reserva do possível** é limitada por outra teoria, a do **mínimo existencial**.

Por mínimo existencial se entende que **aquela parcela mínima para o cidadão ter uma vida digna deve ser resguardada e não pode ser negada**. Seria uma decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro meta/supraprincípio.

O STF entende que dentro do mínimo existencial estaria inserido o oferecimento de vagas em creches e pré-escolas (**educação**), além de leitos em UTI, remédios, mesmo de alto custo e tratamentos, desde que comprovada a sua eficácia (**saúde**).

Mesmo em relação às necessidades colocadas anteriormente, há a dificuldade de atuação por parte do Estado. A falta de vagas em UTI, por exemplo, é notável, situação que atinge quase todos os nossos entes federados.

Dentro desse cenário, é certo que, primordialmente, cabe ao Poder Executivo a tarefa de administrar, com a consequente formulação de políticas públicas.

No entanto, o STF vem entendendo que, diante de omissões reiteradas, deixando de lado os mandamentos constitucionais, pode o Judiciário intervir.

Exatamente por conta dessa intervenção do Judiciário nasce um problema: **quanto o Estado deve pagar quando um paciente for internado em hospital privado não conveniado por força de decisão judicial**, ante a falta de leitos na rede pública?

Não há dúvidas de que o poder público precisa pagar por tal serviço, até porque só houve a colocação do paciente em hospital da rede privada em decorrência da ausência de atendimento adequado nos hospitais públicos.

Julgando o caso, o STF fixou a seguinte tese:

o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

Ou seja, valeu aquela máxima popular segundo a qual “pau que dá em Chico dá em Francisco”. Em outras palavras, o SUS precisa pagar aos hospitais privados não valor de mercado, mas, sim, as tabelas que os planos de saúde usam para ressarcir o SUS, quando uma pessoa que possui plano privado utiliza a rede pública.

Para você entender melhor a confusão, no caso que chegou ao STF, o GDF alegava que os valores a serem ressarcidos deveriam ser limitados à Tabela SUS, válida para os hospitais conveniados ao sistema. O TJDF havia condenado ao pagamento em valor de mercado (bem mais alto).

Na decisão, foi abordado o papel desempenhado por agentes privados de saúde, distinguindo-se em complementar e suplementar. Na **complementar**, a entidade privada presta os serviços mediante convênio com o SUS, sujeitando-se às regras do sistema (Tabela SUS). Por sua vez, na **suplementar** inexiste convênio. O hospital ou clínica particular é obrigado a atender paciente do SUS por força de decisão judicial.

Nesse cenário, não se poderia usar a Tabela SUS (muito baixa) nem valores de mercado (muito altos), sob pena de violação do direito de propriedade a livre iniciativa. A solução intermediária, mais razoável, seria remunerar usando os mesmos parâmetros pelos quais o SUS é indenizado quando atende um paciente ligado a plano de saúde (STF, RE n. 666.094).

Por falar em planos de saúde, em uma decisão importantíssima – para as provas e para a vida! –, o STJ decidiu que, em regra, os planos de saúde só precisam cobrir os procedimentos previamente elencados no rol descrito pela ANS (STJ, ERESP 1.886.929).

Foi firmada a seguinte tese:

- I. O rol, em regra, é taxativo;
- II. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol, se existe para a cura do paciente outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
- III. É possível a contratação de cobertura ampliada, ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento que não esteja incluído no rol;
- IV. Não havendo substituto terapêutico, ou esgotados os procedimentos do rol, pode haver a título excepcional a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que:
 - a) não tenha sido indeferido expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar;
 - b) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina brasileira baseada em evidências;
 - c) haja recomendações de órgãos técnicos de renome como CONITEC e NATIUS estrangeiro;
 - d) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional dos magistrados com entes e pessoas com expertise técnica na área de saúde, incluída a comissão de atualização do rol, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a justiça federal, ante a ilegitimidade passiva da ANS.

Aragonê, essa decisão é ruim para quem tem plano de saúde?

Não, pequeno gafanhoto! Ela é péssima!

Em mais um exemplo ilustrativo, o Tribunal invocou a supremacia da dignidade da pessoa humana como forma de fazer valer a legitimidade de atuação da intervenção judicial mesmo na determinação de realização de obras em presídios.

Ao julgar o caso, o STF entendeu que os direitos constitucionais de presos não poderiam ser considerados como meras normas programáticas, constituindo, em verdade, em normas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, sendo cabível a intervenção judicial ante a omissão caracterizada – STF, RE 592.581.

Essa atuação mais incisiva pelo Poder Judiciário é chamada de **ativismo ou construtivismo judicial**.

O movimento é incentivado pela crescente atuação de entidades sociais e, principalmente, pelo papel que tem sido desempenhado pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Mas também há críticas a esse protagonismo do Judiciário: a maior parte das delas está na falta de visão sistêmica, na ausência de uma atuação como gestor, que olhe as contas públicas e o orçamento de áreas como saúde, educação ou segurança como um todo.

Isso porque, muitas vezes, se atende à necessidade de um cidadão, deixando desfalcada uma coletividade maior. É a velha história de que o cobertor é curto e, se puxarmos uma ponta, descobriremos a outra.

Um tema que gera muita polêmica não apenas no meio jurídico é a liberação de medicamentos não autorizados pela Anvisa.

O STF, em precedente que serve como baliza reguladora sobre a questão da judicialização da saúde, tem se posicionado no sentido de que **a obrigação em matéria de saúde é solidária**.

Ou seja, pode o cidadão escolher livremente na hora de ajuizar a ação, seja contra a União, o estado ou o município, sem o chamado benefício de ordem.

Mais que isso: como regra, na ponderação entre os valores saúde e orçamento público, estando diante da incidência do mínimo existencial, o primeiro valor deveria prevalecer.

Avançando, o registro na Anvisa, em regra, seria obrigatório, na medida em que representaria uma segurança aos cidadãos, pois significa que o remédio teria sido testado e que teve comprovada sua eficácia.

Excepcionalmente, poderia ser dispensado o registro quando a eficácia do medicamento fosse comprovada por outros órgãos reguladores internacionais.

Ainda, o SUS trabalharia com a chamada medicina de resultados, de modo que não estaria obrigado a cobrir tratamentos experimentais, a ser custeado por laboratórios e centros de pesquisa (STA n. 175, STF).

Apreciando a lei que **autorizava o uso da fosfoetanolamina, conhecida como "remédio da luz", usada no combate ao câncer**, o STF declarou a **inconstitucionalidade da norma**.

A Lei n. 13.269/2016 dispensava o registro sanitário enquanto estivessem em curso os estudos sobre a eficácia da substância.

Entendeu o STF, de um lado, pela **violação ao princípio da separação de Poderes**, porque o Legislativo estaria se substituindo ao papel da Anvisa.

De outro lado, o **Estado teria responsabilidades quanto à disponibilização de medicamento sem a comprovação de suas propriedades clínicas**, pondo em risco a sociedade (ADI n. 5.501, STF).

Agora, fique atento(a) a um importantíssimo julgado, que cairá nas provas e que também pode mexer com a vida de cada um de nós. O assunto é sobre o fornecimento de remédios de alto custo pelo Estado.

Ao julgar o RE n. 657.718, o STF fixou a seguinte tese:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
 - (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
 - (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
 - (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas contra a União (ou seja, quebra-se a regra de que o paciente poderia ajuizar ação contra qualquer um dos entes da Federação).

Repto: a responsabilidade em matéria de saúde é solidária entre os entes federados. Contudo, se a ação buscar o fornecimento de remédio sem registro na Anvisa, o processo deve ser movido contra a União, não podendo ser colocado no polo passivo os estados, o DF ou os municípios.

Ah, mas aproveitando que falei de saúde e do dever estatal em fornecer medicamentos, houve outro julgado importante, em março de 2020.

Nele se decidiu que **o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente, quando não estiverem previstos na relação** do Programa de Dispensação

de Medicamentos em Caráter Excepcional, **do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Ou seja, se o remédio não está na lista do SUS, o poder público, em regra, não precisará arcar com os custos (STF, RE n. 566.471).

2. Os DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 6º

O art. 6º de nossa Constituição dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, **a moradia**, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição (os destaques que fiz são daqueles direitos inseridos via emenda).

Por falar em emenda, a EC 114/2021 acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, que traz esta redação:

Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Destaco no direito social de **educação** a orientação do STF segundo a qual a utilização de critérios mais benéficos no **ProUni** aos alunos que tenham estudado na rede pública ou que, vindos de escola privada, tenham sido contemplados com bolsas de estudo, **não ofende o princípio da isonomia** (ADI n. 3.330, STF).

Quanto ao direito social de **moradia**, incorporado pela EC n. 26/2000, destaca-se a polêmica relativa à **penhora do bem de família do fiador**.

Num primeiro momento, o STF diferenciava a situação envolvendo contratos de locação de imóveis residenciais da locação comercial.

À época se permitia a penhora do bem de família do fiador em locações residenciais, negando-se a penhora para a locação comercial (STF, RE n. 605.709).

Porém, em março de 2022, o Plenário do STF unificou o entendimento, dizendo que **o fiador PODERÁ ter seu bem de família penhorado, tanto nas locações residenciais quanto comerciais**.

O placar foi de 7 x 4 e prevaleceu a ideia de que o direito social de moradia não é absoluto, devendo ser sopesado com a livre iniciativa do locatário (para incentivar locações, protegendo

aquele que coloca o imóvel para ser alugado) e a autonomia da vontade do fiador (assinou conhecendo os riscos).

Em resumo, isso pode até não cair na sua prova, mas é importante para sua vida! Quando alguém lhe pedir para ser fiador, fuja para as montanhas!

Você viu aí em cima que **previdência social** também é direito social, certo?

Exatamente por conta disso, o STF entendeu que é inconstitucional a fixação de prazo decadencial para a revisão de negativa para a concessão de benefício previdenciário.

Ou seja, mesmo que a pessoa tenha negado o seu benefício previdenciário, pode ajuizar ação judicial, sem se falar em prazo decadencial.

A discussão girava em torno do artigo 24 da Lei n. 13.846/2019 (Programa de Combate a Irregularidade na Concessão de Benefícios do INSS), que instituiu o prazo decadencial para revisão de ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário.

Na decisão, prevaleceu a possibilidade de prazo decadencial para a revisão do ato concessório quando se discute a forma de cálculo ou o valor final da prestação. Por outro lado, **não se pode admitir** a decadência para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício (STF, ADI 6.096).

Em relação à EC n. 90/2015 (PEC do Transporte), sua incorporação ao texto constitucional decorreu das manifestações de rua iniciadas no ano de 2013, no movimento popular intitulado "**O Gigante Acordou**".

Aqui, vale lembrar que as reivindicações foram iniciadas a partir do aumento, em R\$ 0,20, no aumento das passagens no **transporte** coletivo urbano.

E daí você se pergunta:

Qual a utilidade de se colocar um assunto como direito social na Constituição?

A razão é clara: como norma programática, cabe ao Estado buscar meios para a concretização desse direito. Em outras palavras, deveria o poder público implementar medidas para reduzir o valor das passagens, por exemplo, com a desoneração de tributos.

Um exemplo marcante da utilidade da inserção no rol do art. 6º da CF/1988 pode ser visto com o direito social de moradia. Anos após o seu ingresso no texto constitucional, o governo federal criou o Programa Minha Casa, Minha Vida, buscando atender cidadãos de todo o País com financiamentos subsidiados.

Por falar em norma programática, você sabe que um dos objetivos da RFB é erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, certo?

Pois é, o STF também sabe e viu a omissão dos outros Poderes em viabilizar meios para que isso aconteça.

Então, fez um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo a fim de que **reformulem os programas sociais de transferência de renda em vigor, e atualizem as quantias do Programa Bolsa Família**. A ideia central é que, ante a mora (demora) inconstitucional, deve ser fixado o valor da **renda básica de cidadania** para o estrato da população brasileira em condição de vulnerabilidade socioeconômica — pobreza e extrema pobreza — a ser efetivado, pelo Presidente da República, a partir do ano de 2.022 (STF, MI n. 7.300).

Avançando, chamo sua atenção para a **PEC da Felicidade**. Essa proposta de emenda à Constituição, de autoria do senador Cristovam Buarque, busca dar a seguinte redação ao art. 6º da CF/1988:

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

3. DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS

Logo na largada de nosso estudo sobre o art. 7º da CF/1988, destaco que a Constituição proíbe diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Também não pode haver discriminação fundada em critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência ou que distingam o trabalho manual, técnico e intelectual.

A CF/1988 fala, ainda, na igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (avulso é aquele que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural. Ex.: estivadores, vigias portuários etc.).

Mas há uma hipótese na qual eventual diferenciação será admitida. Ela se refere à **proteção ao mercado da mulher**.

Essa diferenciação, na verdade, nada mais é do que a aplicação do princípio da igualdade em sentido material, ou seja, dar tratamento desigual a quem se encontra em situação de desigualdade.

Atenção para um ponto: **o STF validou a possibilidade de terceirização** tanto em atividade-méio quanto na atividade-fim.

Porém, seria **inconstitucional** a obrigação imposta à empresa contratada de pagar remuneração idêntica aos padrões seguidos pela empresa contratante (tomadora de serviços), uma vez que são titulares de possibilidades econômicas diferentes. A exigência ofenderia os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (STF, RE n. 635.546).

Vou trabalhar os principais pontos do art. 7º, deixando para o final a análise dos direitos do doméstico, com o destaque que merece a PEC dos Domésticos.

Antes, porém, um alerta: o art. 7º da CF/1988 apresenta vários direitos dos trabalhadores, estabelecidos ao longo de 34 incisos. Ainda assim, **esse rol de direitos seria meramente exemplificativo**, não impedindo o reconhecimento de outros (ADI n. 639, STF).

Ah, vou fazer um alerta aqui e repeti-lo dentro do direito sindical: as mudanças operadas pela Reforma Trabalhista ocorreram no âmbito infraconstitucional – Lei n. 13.467, que entrou em vigor em novembro de 2017.

Então, é bom lembrar que os direitos e garantias previstos na Constituição se mantêm resguardados, até mesmo porque não pode uma lei revogar uma norma que lhe é superior – afinal, o poste não faz xixi no cachorro, e sim o contrário.

Por falar nisso, o STF entendeu pela **inconstitucionalidade** de normas inseridas pela Reforma de 2017 que determinam o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas tenham créditos suficientes ao pagamento das despesas, mesmo que em outra demanda.

Prevaleceu a orientação no sentido de que **entender que o mero fato de alguém ser vencedor de um processo retira a sua hipossuficiência** seria uma presunção absoluta da lei e **representaria um obstáculo à efetiva aplicação da regra constitucional**.

Porém, no mesmo julgamento ficou definido ser válida a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias (STF, ADI n. 5.766).

3.1. PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA

Com vistas a resguardar o empregado contra as incertezas do mercado de trabalho, foi previsto na CF/1988 que **a relação de emprego será protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa**. A norma dispõe que uma lei complementar preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Enquanto não editada a norma referida no dispositivo constitucional, continuará sendo aplicada a regra prevista no art. 10 do ADCT, que fixa em 40% do valor depositado no FGTS a quantia devida a título de indenização compensatória.

Dentro da ideia de proteção contra demissões sem justa causa, **declarou-se a inconstitucionalidade** da Lei n. 9.528/1997, que alterava o art. **453 da CLT**.

A lei em questão rescindia automaticamente o contrato de trabalho entre patrão e o empregado quando este pedisse sua aposentadoria voluntária junto ao INSS (ADI n. 1.721, STF).

Sobre o tema, vale lembrar que a relação trabalhista não poderia ser prejudicada pelo exercício do direito legítimo de, depois de satisfeitas as exigências legais, dar-se entrada no pedido de aposentadoria.

Ainda no intuito de proteger a parte mais frágil na relação laboral, prevê o inciso II do art. 7º da CF/1988 a existência de seguro-desemprego, caso esse desemprego seja involuntário.

Além disso, a Reforma Trabalhista previu uma novidade sobre o rompimento do contrato de trabalho, o chamado **acordo mútuo** (art. 484-A da CLT): ele é uma espécie de meio-termo entre pedir a conta e ser mandado embora.

Agora, se o trabalhador quer sair e a empresa concorda, receberá a metade do aviso prévio e da multa sobre o fundo de garantia. E poderá sacar 80% do FGTS.

3.2. FGTS

Com o fim da chamada **estabilidade decenal**, foi criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ele resguarda o trabalhador, que pode sacar esses valores em caso de desemprego involuntário, aposentadoria ou ainda em outras situações definidas pelo conselho curador do fundo.

Muitas vezes, quando determinada região do País sofre uma catástrofe natural – a exemplo das constantes enchentes que afetam algumas cidades –, há autorização para que o trabalhador retire os valores depositados em sua conta.

Um ponto de grande importância para as provas foi a mudança de orientação do STF sobre o **prazo prescricional** para o trabalhador reclamar valores **do FGTS**. Ele foi reduzido de trinta para cinco anos (prescrição quinquenal), tendo o Tribunal invocado o princípio da segurança jurídica para justificar a redução (ARE n. 709.212, STF).

3.3. SALÁRIO MÍNIMO

Dispõe o inciso IV do art. 7º da CF/1988 que o salário mínimo, **fixado em lei**, será **nacionalmente unificado**, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo **vedada sua vinculação** para qualquer fim.

Pelo primeiro trecho que destaquei no parágrafo anterior, você vê que há a necessidade de edição de lei em sentido estrito para a fixação do valor do salário mínimo.

Entretanto, o STF entende ser **constitucional** lei que transfira a decreto presidencial a tarefa de definir o valor do salário utilizando critérios nela existentes. Para você compreender melhor, o caso envolvia a Lei n. 12.382/2011, editada no início do primeiro mandato da então presidente Dilma Rousseff.

Nessa lei, falava-se que o valor do salário mínimo levaria em conta os percentuais do PIB e da inflação de anos anteriores. Acontece que anualmente esses números precisariam ser somados, sendo o resultado dessa conta materializado por meio de um decreto (ADI n. 4.568, STF).

Embora se fale em vedação à **vinculação** ao salário mínimo, esta **será possível** quando o objeto da prestação tiver a finalidade de atender às mesmas garantias que o salário concede ao trabalhador e à sua família. É a situação encontrada nas hipóteses de pensão alimentícia (AI n. 606.191, STF).

De igual modo, também se permite, excepcionalmente, a **fixação de indenização** decorrente de responsabilidade civil do Estado vinculada a salários mínimos (AI n. 577.908, STF).

Tratando-se de servidores públicos, entende-se que a sua remuneração também não pode ser inferior a um salário mínimo, mesmo que ele trabalhe em regime de jornada reduzida (AI n. 815.869, STF).

O tema relativo ao salário mínimo é fonte inesgotável de julgados. Não à toa conta com **quatro súmulas vinculantes**. Veja:

SV n. 4	Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado , nem ser substituído por decisão judicial.
SV n. 6	Não há violação à CF no estabelecimento de remuneração inferior ao mínimo em relação ao soldo dos recrutas , prestadores do serviço militar inicial.
SV n. 15	O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo .
SV n. 16	Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC n. 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Outra coisa: a Lei de Execuções Penais (LEP) prevê que **o trabalho do preso será remunerado**, mas estabelece como **piso ¾ do salário-mínimo**. Ou seja, fica abaixo do mínimo constitucional, certo?

Essa regra foi questionada no STF, mas o Tribunal entendeu que **ela é válida**, na medida em que o preso não se sujeita à CLT e seu trabalho possui finalidades educativa e produtiva, não podendo ser comparado com o trabalho das pessoas que não cumprem pena (STF, ADPF 336).

É bom lembrar que aqueles que recebem **remuneração variável** também gozam da **garantia do salário mínimo**.

É o caso, por exemplo, dos trabalhadores do comércio, que geralmente ganham comissões nas vendas. Naqueles meses mais fracos, especialmente em tempos de crises, o mínimo estaria assegurado.

3.4. PISO SALARIAL

O piso salarial deve ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Ele representa o valor mínimo assegurado ao trabalhador que pertence a certa **categoria profissional**.

Ex.: vigilantes do DF, metalúrgicos do ABC (SP) etc.

Cuidado: para o STF, o piso salarial **não** pode ser fixado em múltiplos do salário mínimo (AI n. 467.011, STF).

3.5. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Como regra, o salário do trabalhador **não** pode ser reduzido. Para que eventual redução seja legítima, esta deve decorrer de negociação coletiva **com** a participação obrigatória do sindicato.

Atenção nas provas, pois é verdadeira a afirmação de que o salário pode ser reduzido mediante acordo ou convenção coletiva.

Agora se ligue no que vou falar agora, pois tenho certeza de que será explorado pelas bancas, especialmente por estar relacionado ao caos trazido pelo Coronavírus: o governo federal, tentando preservar empregos, editou uma medida provisória permitindo a redução salarial mediante acordo individual, firmado entre o empregador e o empregado.

Ou seja, a MP 936/2020 trazia dispositivo em choque com o texto constitucional, o que gerou o questionamento no STF.

Contudo, o **Tribunal manteve a eficácia da regra introduzida pela MP, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria**. Prevaleceu a fundamentação de que o momento seria excepcional, e que a **previsão de acordo individual seria razoável**, na medida em que garante uma renda mínima ao trabalhador e preserva o vínculo de emprego ao fim da crise.

Também se afirmou que a exigência de atuação do sindicato, abrindo negociação coletiva ou não se manifestando no prazo legal, geraria insegurança jurídica e aumentaria o risco de desemprego.

Ah, outro detalhe pesou bastante, que foi o fato de a redução salarial perdurar por no máximo 90 dias, voltando ao normal após esse prazo e ainda conferindo estabilidade ao empregado por outros 90 dias (STF, ADI n. 6.363).

3.6. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Será devido ao trabalhador, com base na remuneração **integral** ou no valor da aposentadoria. Em relação ao servidor público, recebe o nome de gratificação natalina, regulada nos arts. 63 a 66 da Lei n. 8.112/1990. Também será pago com base na remuneração integral (servidor ativo) ou nos proventos (servidor inativo).

3.7. ADICIONAL NOTURNO

A CF/1988 só estabelece que trabalho noturno deverá ter remuneração superior, mas não fala em quanto.

A matéria é regulada na CLT, sendo previsto no art. 73 que, para o **trabalhador urbano**, considera-se noturno "o trabalho executado entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte" (art. 73, CLT).

Nesse caso, será devido um adicional de, pelo menos, **20%** sobre a hora diurna. Além disso, cada hora é computada como sendo 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Em relação ao **trabalhador rural**, distingue-se a atuação na lavoura e na pecuária.

Na lavoura, considera-se noturno o trabalho executado entre 21h de um dia e 5h do dia seguinte. Já na pecuária, esse horário é alterado para se iniciar às 20h de um dia e terminar às 4h do dia posterior.

Diferentemente do que acontece em relação ao trabalhador urbano, será devido um adicional de **25%** sobre a remuneração noturna – art. 7º da Lei n. 5.889/1973. Em contrapartida, não há previsão de cômputo diferenciado para a hora noturna.

3.8. RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIO

A CF/1988 prevê, como forma de proteção ao trabalhador, que a retenção dolosa de salário constitui crime.

Atenção, pois só se considera crime quando houver dolo, ou seja, quando o empregador não paga porque não quer.

Esse dispositivo é uma norma de **eficácia limitada**, pois carece de lei regulamentadora.

3.9. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O inciso XI do art. 7º da CF/1988 prevê a participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração** e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido **em lei**.

Esse é outro exemplo de norma de eficácia limitada, aliás, sempre lembrado pelos examinadores. A matéria já contou com a regulamentação feita pela Lei n. 10.101/2000.

3.10. SALÁRIO-FAMÍLIA

Será pago em razão do dependente do trabalhador de **baixa renda** nos termos da lei.

Com a alteração introduzida pela EC n. 20/1998, houve uma restrição ao salário-família, pois agora só é devido ao trabalhador de baixa renda. Antes da referida emenda, o benefício alcançava todos os trabalhadores.

3.11. JORNADA DE TRABALHO

Esse é um dos temas mais cobrados em provas de concursos quando se fala em direitos sociais.

A Constituição cita que a jornada **semanal** deve ser de **44 horas**, o que vale para trabalhadores (CLT). No entanto, é permitida a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Também se tem admitido o mecanismo intitulado de banco de horas e as escalas de revezamento. O STF entende pela **constitucionalidade** da Lei n. 11.901/2009, a qual prevê jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso para os bombeiros civis.

De igual modo, são aceitas as jornadas (ou semanas) inglesa e espanhola.

Na jornada/semana inglesa – muito utilizada nas empresas que prestam serviço junto a repartições públicas –, há uma diluição de quatro horas no intervalo entre segunda e sexta-feira.

Exemplificando, o trabalhador cumpriria, de segunda a quinta-feira, nove horas diárias, enquanto na sexta esse período seria de apenas oito horas. Ao final, terá ele cumprido o total de 44 horas, dentro, portanto, do limite constitucional.

Já a **jornada/semana espanhola** é aquela na qual há alternância na prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra.

Em outras palavras, o funcionário trabalharia em sábados alternados. Assim, na média, seriam 44 horas semanais.

Nesses casos, não se fala em pagamento de hora extra, até mesmo porque as regras seriam favoráveis ao trabalhador.

Ultrapassada a limitação semanal, há também a **jornada diária**, normalmente limitada a **oito horas** diárias. Excepcionalmente, para aqueles que trabalham em **turnos ininterruptos de revezamento**, a jornada prevista será de **seis horas** diárias.

Ainda sobre o tema, a orientação jurisprudencial é no sentido de que os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não des caracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento (Súmula n. 675, STF).

Outra coisa: a Reforma Trabalhista previu a possibilidade de redução do descanso intrajornada – de uma hora para 30 minutos.

Além disso, o art. 58-A, também incorporado pela reforma, trata do **regime de tempo parcial**, definido como aquele que não excede 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas extras, ou ainda com duração de até 26 horas semanais, no qual será possível a prestação de até seis horas suplementares por semana.

Agora cuidado com um vai e vem: a MP que trouxe o chamado contrato verde e amarelo previa que o deslocamento do trabalhador no percurso casa-trabalho e vice-versa não seria mais computado na jornada de trabalho.

Acontece que a referida MP foi revogada. Portanto, para as provas (e para a vida) vale a regra de que o acidente de trajeto volta a ser equiparado a acidente de trabalho.

Por fim, lembro que aqueles que exercem cargos de gestão (exemplo: gerentes) não sofrem controle de jornada – art. 62 da CLT. Isso porque eles atuariam em substituição ao proprietário do comércio (RE n. 563.851, STF).

Quanto aos **servidores** públicos civis, ao menos no âmbito federal, o máximo semanal é de **40 horas**, conforme art. 19 da Lei n. 8.112/1990.

Acontece que, em algumas hipóteses, o servidor pode acumular licitamente dois cargos, lembra?

Pois é, nesse caso a situação era um pouco mais tensa, por conta de uma divergência que existia entre o STF e o STJ, mas que finalmente foi embora (não há mal que dure para sempre também na vida do concursado).

Deixe-me explicar melhor: prevalece no STF a orientação de que o servidor que ocupa dois cargos públicos de forma lícita só precisa respeitar a necessidade de compatibilidade de horários, **não havendo limite máximo de jornada**. Em outras palavras, poderia ser extrapolada a quantidade de 60 horas semanais (STF, RE n. 1.094.802).

Depois de muito vai e vem, no ano de 2019, o STJ acabou pacificando sua jurisprudência na mesma direção, com a uniformização do entendimento da 1ª Seção, que cuida de assuntos ligados a servidor público (STJ, RESP n. 1.767.955).

Em resumo, **na prática, permite-se que o servidor trabalhe 80 horas semanais, sendo 40 horas em cada cargo**.

Uma inovação importante da Reforma Trabalhista é a regulamentação do **trabalho intermitente**, definido no § 3º do art. 443 da CLT como:

o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Exemplificando, se um restaurante precisar contratar garçons extras apenas para os fins de semana, dias geralmente de maior movimento, poderão fazer isso assinando a carteira de trabalho de forma proporcional ao período.

A repercussão da proporcionalidade recairá sobre a jornada de trabalho e no 13º salário, por exemplo.

Ah, a Reforma Trabalhista regulamentou o teletrabalho, realidade nos dias de hoje e que será crescentemente ampliado com o avanço da tecnologia. A matéria está nos arts. 75-A a 75-E da CLT.

Vou sistematizar para você:

Situação	Limite
Trabalhadores em geral	8h diárias
Turno ininterrupto de revezamento	6h diárias
Máximo semanal	44h

Observações:

1) admitem-se escalas de revezamento (ex.: 12x36; 24x72);
2) admitem-se jornadas inglesa e espanhola, compensação de horários e banco de horas;
3) admite-se o regime de tempo parcial (artigo 58-A da CLT);
4) **na acumulação lícita de cargos públicos, não há limite de jornada, exigindo-se apenas a compatibilidade de horários.** Assim, o servidor pode, por exemplo, ocupar dois cargos de médico, trabalhando por 80 horas semanais. Nesse caso, **o teto de remuneração deve ser observado em cada cargo, e não na somatória dos valores.**

3.12. HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, em 50% à do normal.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a regra do art. 59, § 1º, da CLT, que prevê adicional de 20% para a hora extra, não foi recepcionada pela nova Constituição.

No tocante aos servidores públicos, o art. 53 da Lei n. 8.112/1990 garante adicional por serviço extraordinário com acréscimo (fixo) de 50%.

3.13. FÉRIAS

Aos trabalhadores, é assegurado o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

É necessário pontuar uma importante mudança na orientação do STF: agora, o Tribunal entende ser **legítima a incidência de contribuição social sobre o valor pago a título de terço de férias** (STF, RE n. 1.072.485).

Lembro que a Lei n. 8.112/1990 prevê percentual fixo, no patamar de 1/3, em relação ao adicional de férias. Ainda sobre os servidores públicos, não há direito a férias ou ao acréscimo de 1/3 aos inativos.

Também destaco que, havendo dispensa do trabalhador por justa causa, não será devido o pagamento das verbas referentes às férias proporcionais (Súmula n. 171, TST).

Novamente lembrando a Reforma Trabalhista, os 30 dias de férias previstos na Constituição continuam assegurados, mas atualmente é possível a repartição em até três períodos, desde que um deles tenha, pelo menos, 14 dias.

3.14. LICENÇA À GESTANTE

O dispositivo constitucional garante a licença à gestante, com a duração de 120 dias.

É certo que a Lei n. 11.770/2008 estendeu, em determinados casos, o período da licença à gestante para 180 dias. No entanto, essa modificação não alterou o texto constitucional, que dispõe os direitos mínimos.

Para as trabalhadoras da iniciativa privada, essa ampliação de prazo depende de alguns requisitos para ser aplicável. Por outro lado, é autoaplicável para as servidoras públicas.

Pois é, mas e se a mãe falece no parto? Nesse caso, teríamos um pai cuidando sozinho do bebê, com uma licença de pouquíssimos dias. Isso certamente seria prejudicial ao desenvolvimento do pequeno.

Foi pensando em situações assim que o STF entendeu ser inconstitucional não estender o benefício da licença-maternidade de 180 dias a servidores públicos federais que sejam pais solo. Prevaleceu a ideia de respeito ao princípio de isonomia de direitos entre o homem e a mulher e da proteção integral à criança (STF, RE 1.348.854).

Por ocasião do julgamento, foi fixada a seguinte tese:

À luz do artigo 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, e o princípio da maternidade responsável, a licença maternidade, prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo artigo 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental.

Avançando, a Lei da Adoção (Lei n. 12.010/2009) modificou o regramento anterior, estendendo às adotantes um prazo não inferior às gestantes. Ou seja, tanto para a gestante, quanto para a adotante há licença pelo prazo mínimo de 120 dias.

O STF, invocando os princípios da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral entendeu pela constitucionalidade da ampliação do prazo para a licença adotante (RE n. 778.889, STF).

Outra coisa: normalmente, a criança e a mãe deixam o hospital em até dois ou três dias após o parto.

Acontece que há situações em que isso não ocorre, por exemplo, quando a criança nasce prematuramente e acaba precisando ficar internada no hospital.

Nesse cenário, a mãe pode até ir para casa, mas ficará sem o convívio com o seu pequeno, não é mesmo?

Foi com base nesse cenário que **o STF fixou a tese para considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como marco inicial da licença-maternidade** (STF, ADI n. 6.327).

Na tese que prevaleceu, a medida deve se restringir aos casos mais graves, como internações que excederem o período de duas semanas.

Serviu de justificativa o fato de que, embora demandem mais atenção ao terem alta, as mães e filhos nessa situação têm o tempo de permanência no hospital descontado do período da licença.

Cuidado para não confundir a licença à gestante com a estabilidade no emprego conferida a essa trabalhadora.

De acordo com o art. 10, II, b, do ADCT, a trabalhadora gestante **não** poderá ser demitida arbitrariamente ou sem justa causa desde o momento em que é confirmada a sua gravidez até o quinto mês após o parto.

Para o STF, essa estabilidade também alcança as trabalhadoras em caso de **contrato por prazo determinado** (RE n. 287.905, STF).

De igual modo, a regra vale para as **oficiais temporárias militares**, mesmo existindo disposição em sentido contrário na legislação militar (RE n. 523.572, STF).

As servidoras ocupantes de **cargos em comissão ou de função comissionada** igualmente teriam garantida a proteção constitucional.

Entretanto, para compatibilizar a estabilidade com a natureza *ad nutum* (dispensa a qualquer tempo, sem necessidade de motivar o ato) do cargo comissionado, **permite-se a dispensa da servidora, desde que realizado o respectivo pagamento** da indenização devida até cinco meses após o parto.

Em outras palavras, a servidora comissionada gestante não teria direito à reintegração no cargo em comissão ou função comissionada, mas receberia os valores devidos até os cinco meses posteriores ao nascimento de seu filho (RMS n. 22.361, STJ).

3.15. LICENÇA-PATERNIDADE

Diferentemente do que acontece com a licença à gestante, a CF/1988 não especificou, no art. 7º, o prazo de duração da licença-paternidade. Dispõe somente que esse prazo será previsto em lei.

Contudo, até a edição da lei indicada na Constituição, valeria o art. 10, § 1º, do ADCT, que prescreve a duração de cinco dias.

A partir do ano de 2016, com a edição Lei n. 13.257, abriu-se a possibilidade de haver uma ampliação da licença-paternidade, de cinco para 20 dias, naquelas mesmas hipóteses garantidoras da ampliação da licença-gestante em mais 60 dias.

Mas, atenção: durante o período da prorrogação da licença, nem os papais nem as mães poderiam exercer atividade laboral remunerada, pois, do contrário, perderiam o benefício. A ideia é que estejam realmente ao lado do bebê, garantindo os primeiros cuidados.

Ah, e **essas ampliações também alcançam os servidores públicos**. E mais: os governos estaduais, distritais ou municipais podem prever benefícios ainda melhores.

No do Distrito Federal, por exemplo, um decreto editado pelo governador em 2016 **estendeu o prazo da licença**, que era de sete dias (LC n. 840/2011), **para 30 dias**.

3.16. AVISO PRÉVIO

Dispõe o art. 7º, XXI, da CF/1988, que o trabalhador terá direito a aviso prévio **proporcional** ao tempo de serviço, sendo, **no mínimo, de 30 dias**, nos termos da lei.

Segundo o STF, trata-se de dispositivo híbrido: possui uma parte de **eficácia plena** (no mínimo, 30 dias) e outra **parte limitada** (nos termos da lei) – MI n. 369, STF.

Buscando regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 12.506/2011, que determina o acréscimo de três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o total de 60 dias.

Assim, somando-se os 30 dias já assegurados pela Constituição com os outros 60 previstos na lei, alcança-se o montante de 90 dias de aviso prévio.

A explicação para esse escalonamento crescente se deve à necessidade de o trabalhador que está há mais tempo na mesma empresa se programar para voltar a enfrentar a concorrência no mercado de trabalho.

Uma ressalva: aqueles trabalhadores que ingressaram com mandados de injunção no STF buscando a concretização do direito constitucional **antes** da Lei n. 12.506/2011, ganharam o benefício nos exatos termos da nova norma, ou seja, garante-se a quem ingressou com a ação o direito que veio a ser posteriormente regulamentado, ampliando o aviso prévio para além dos 30 dias (MI n. 1.090, STF).

3.17. ADICIONAIS DE ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Há previsão constitucional para a concessão de adicionais para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Atividade **penosa** é a exercida em zonas de fronteira ou que exige, para a sua realização, expressivo dispêndio físico, causando esgotamento, desgaste excessivo etc. Já a **insalubre** é aquela que compromete a saúde do trabalhador devido a seu ambiente de trabalho, enquanto a **perigosa** é a que incorre em ameaça à vida, como a que é exercida em contato direto com inflamáveis, instalações elétricas de grandes voltagens, vigilância de risco etc.

Lembro ainda que a orientação prevalente no TST é no sentido de **não ser possível a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade**.

A vedação decorreria do disposto no art. 193, § 2º, da CLT. Esse raciocínio não se modificaria mesmo quando os pedidos dos adicionais fossem fundamentados em justificativas distintas (ERR n. 1072-72.2011.5.02.0384, TST).

ATENÇÃO

Segundo a **Súmula Vinculante n. 4**, o salário mínimo **não** pode ser usado como indexador de base de cálculo dos percentuais do **adicional de insalubridade**.

3.18. ASSISTÊNCIA EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA

Chama a atenção para as provas esse dispositivo. Isso porque, após a EC n. 53/2006, houve uma transformação do Fundef em Fundeb e uma das medidas daí decorrentes é o ingresso das crianças mais cedo nas escolas. Se antes o ensino fundamental era dividido em oito séries, hoje ele conta com nove anos, o primeiro sendo cursado a partir dos seis anos de idade.

Assim, nada mais natural que o auxílio **pré-escolar** cessar um ano antes. Atualmente, é prevista a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até **cinco anos** de idade em creches e pré-escolas.

3.19. PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

É assegurada pelo texto constitucional a proteção em face da automação, na forma da lei.

Por meio desse dispositivo, que apresenta uma norma de eficácia limitada, a CF/1988 quis determinar ao legislador ordinário que crie maneiras de proteger os empregados que perderem seus postos de trabalho para a automação.

Exemplificando, muito se fala na substituição do homem pela máquina em algumas profissões. Tal movimento é inevitável em determinados casos. Nessas hipóteses, deverá o legislador criar meios – ex.: oferecer treinamentos – pelos quais se possibilite que o trabalhador se recoloque no mercado de trabalho.

3.20. SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO

O seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador, não exclui a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A partir da promulgação da EC n. 45/2004, houve um grande alargamento da competência da Justiça do Trabalho.

Vem também daí a **Súmula Vinculante n. 22**, ao afirmar que **compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho** propostas por empregado contra empregador.

Essa regra valeria, inclusive, para os processos em andamento à época, quando não tivesse sido proferida sentença de mérito quando foi promulgada a EC n. 45/2004.

Além disso, entendeu-se pela **constitucionalidade** da Lei n. 8.212/1991, na parte em que estabeleceu que a **contribuição destinada ao seguro de acidente de trabalho também custearia o benefício de aposentadoria especial** (RE n. 365.913, STF).

3.21. PRESCRIÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS

A ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve dentro do prazo de **cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais**, podendo ser ajuizada até o limite de **dois anos após a extinção** do contrato de trabalho.

Há uma diferenciação entre os conceitos de prescrição relativa e prescrição total.

A prescrição relativa é interna, ou seja, ocorre dentro do contrato de trabalho. O seu prazo é de cinco anos. Já a prescrição total, é aquela considerada após o fim do contrato de trabalho. O seu prazo é de dois anos.

Depois da EC n. 28/2000, **não há mais diferença de tratamento entre trabalhadores rurais e urbanos**. Antes dela, em relação ao trabalhador rural, não se falava no limite de cinco anos, limitando-se a restringir a ação até dois anos após a extinção do contrato.

Chamo a atenção para a **redução do prazo prescricional para a cobrança de valor não pago a título de FGTS**. Com a recente mudança, **houve a diminuição, de 30 para cinco anos de prazo** (ARE n. 709.212, STF).

3.22. LIMITES ETÁRIOS

A norma constitucional consagra a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Deve ser ressaltado que, mesmo havendo pagamento dos respectivos adicionais, fica vedado o trabalho do menor nessas situações.

ATENÇÃO

A CF/1988 **não** estabelece expressamente proibição a trabalho **penoso** aos menores de **18 anos**.

Aprendiz não é sinônimo de estagiário. Ele é o jovem, entre 14 e 24 anos, contratado por entes de cooperação governamental (Sesc, Senai, Senar) para aprender uma formação profissional metódica do ofício ou da ocupação.

Para ser estagiário, não há limite de idade; estagiário não é empregado; não é regido pela CLT; o estágio serve para proporcionar, ao estudante, uma complementação do ensino do curso que está fazendo.

3.23. DIREITOS DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

Doméstico é quem presta serviços de natureza contínua e de finalidade **não** lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Ex.: jardineiro, motorista particular (residencial), empregada doméstica.

Quanto a eles, houve uma verdadeira “revolução” com a EC n. 72/2013, responsável por mitigar (e não acabar) com um tratamento absolutamente preconceituoso em relação a essa massa de milhões de trabalhadores.

Lembro de ter lido uma **manchete de jornal**, após a promulgação da emenda fruto da PEC dos Domésticos, que dizia: **“Abolição da segunda escravatura”!**

Embora forte a chamada, não se distanciava da realidade. Isso porque os domésticos não tinham jornada de trabalho definida, não tinham direito à hora extra ou remuneração superior ao trabalho noturno.

Para se ter uma ideia, **em seu texto original, a CF/1988 garantia aos domésticos apenas os seguintes direitos:** salário mínimo; irredutibilidade de salário; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; férias; licença-maternidade; licença-paternidade; aviso prévio; aposentadoria.

Agora, o parágrafo único do art. 7º passou a ter esta redação:

Art. 7º, Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Uma leitura mais detalhada revela que boa parte dos direitos constitucionais depende de regulamentação, a ser feita pelo legislador ordinário. Só que também na hora de se concretizar os direitos apresentados pela EC n. 72/2013, renasceu a discriminação, na medida em que a questão relativa a matérias como FGTS não recebeu o mesmo tratamento assegurado aos demais trabalhadores.

Certamente, o tema é complexo e reflete problemas de ordem social, uma vez que o deferimento dos direitos em toda a sua extensão encarece bastante o custo do funcionário, provocando demissões em massa. Ou pior: a informalidade tende a crescer cada vez mais.

De todo modo, é um avanço significativo a reforma do ano de 2013, porque estende, entre outros, o direito a horas extras, adicional noturno e a limitação à jornada de trabalho semanal em 44 horas.

É certo que várias discussões nascerão em nossos Tribunais sobre as peculiaridades que envolvem o trabalho desempenhado pelos domésticos. Mas, nada melhor do que dar tratamento digno a todos os funcionários que estão à nossa volta.

4. DIREITO SINDICAL

Os arts. 8º a 11 do texto constitucional tratam do direito sindical, prevendo alguns princípios que nortearão o tratamento da matéria, a seguir estudados.

É muito importante você prestar atenção nos pontos a seguir. **Não é nada complexo nem extenso, mas são temas cobrados intensamente nas provas.** Daí fica mais evidente a necessidade de atenção.

Repetindo o que falei ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a tão falada Reforma Trabalhista se operou no âmbito infraconstitucional – Lei n. 13.467, que entrou em vigor em novembro de 2017.

Então, é bom lembrar que os direitos e garantias previstos na Constituição se mantêm resguardados, até mesmo porque não pode uma lei revogar uma norma que lhe é superior – afinal, o poste não faz xixi no cachorro, e sim o contrário.

4.1. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

Segundo o art. 8º, I, da CF/1988, **a lei não pode exigir autorização do Estado** para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro** no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Esse princípio é como uma moeda de dois lados. De um lado está a relação entre o Estado e o sindicato; de outro lado, estão o sindicato e o sindicalizado.

Nessa linha, a liberdade de associação sindical, em sua dimensão coletiva, assegura aos trabalhadores em geral o direito à criação de entidades sindicais; e na dimensão individual prevê a liberdade de os interessados aderirem ou não ao sindicato ou desfiliar-se conforme sua vontade.

Exatamente por isso, o STF entendeu que os empregados de entidades sindicais também podem associar-se entre si para a criação de entidade de representação sindical própria (STF, ADI n. 3.890).

Na relação entre **Estado e sindicato**, você viu a regra de não intervenção estatal no que se refere à autorização para a criação de sindicato. Há apenas a exigência de registro no órgão competente, que seria o Ministério do Trabalho (Súmula n. 677, STF). Um parêntese: entre 2019 e 2021, o Ministério do Trabalho foi absorvido pelo Ministério da Economia, mas depois a pasta foi recriada por meio de medida provisória – *veja que órgãos e entidades podem ser criados por MP*.

A questão mais importante para as provas está aqui: para um sindicato defender a categoria, precisa estar registrado no órgão competente (Ministério do Trabalho)?

A resposta é **negativa**. O STF entende que o **sindicato**, registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, possuiria personalidade jurídica. Assim, **independentemente de registro no Ministério do Trabalho, seria parte legítima para atuar na defesa dos integrantes da categoria** (RE n. 370.834, STF).

Já na relação entre **sindicato x sindicalizado**, deve ser lembrado que ninguém será obrigado a se sindicalizar ou permanecer sindicalizado. Essa regra seria uma extensão do princípio da liberdade de associação, inserida no art. 5º da CF/1988.

Em razão disso, o STF entendeu pela constitucionalidade da norma que condicionava a filiação à colônia de pescadores para habilitar os trabalhadores ao recebimento de seguro-desemprego (ADI n. 3.464, STF).

4.2. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

Pelo princípio da **unicidade sindical**, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Nesse ponto, é importante destacar que não há ofensa ao princípio da unicidade sindical na criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, para representação de categoria profissional específica (AI n. 609.989, STF).

Obs.: Uma observação importante: você viu no princípio da liberdade sindical que o STF permite que um sindicato, sem registro no Ministério do Trabalho (órgão competente), possa defender uma categoria em juízo.
Daí surge uma importante indagação: **então, qual a necessidade do registro?**
Entre outros aspectos, destaca-se a proteção conferida pela unicidade sindical, ou seja, **se o sindicato fizer o competente registro no Ministério do Trabalho, estará garantido naquela base territorial.**

Desse modo, se outro grupo tentar criar um sindicato para defender os interesses da mesma categoria, naquela mesma base, ficará impedido pelo princípio constitucional.

No entanto, sem dúvidas, o ponto mais relevante para as provas ainda está por vir... É certo que a Constituição definiu a base territorial mínima, que é o município.

Mas, como não se especificou a base máxima, pode haver um sindicato para a defesa da categoria no âmbito estadual ou mesmo nacional.

É o que acontece, por exemplo, com o Sindicato dos Aeronautas, de abrangência nacional.

Dentro da estrutura tradicional do direito sindical, os sindicatos estariam na base da pirâmide, ocupando o 1º grau. Logo depois viriam as federações, formadas por, no mínimo, cinco sindicatos (2º grau). No topo, haveria as confederações, as quais devem ser formadas por, ao menos, três federações (3º grau).

Além dessa formatação tradicional, há ainda as centrais sindicais (CUT, Força Sindical etc.).

Tudo isso que estou explicando tem um objetivo claro: identificar qual ou quais entidades sindicais seriam legitimadas para ajuizar ações do controle concentrado junto ao STF (ADI, ADO, ADC e ADPF).

Pois bem.

Sobre o tema, o STF tem usado uma interpretação restritiva. Ou seja, a leitura que se faz do art. 103, IX, da CF/1988 é no sentido de que **apenas as confederações sindicais seriam legitimadas. Ficam de fora, portanto, as centrais sindicais, os sindicatos e as federações mesmo de abrangência nacional** (ADI n. 4.224, STF).

4.3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E OUTROS INSTITUTOS SEMELHANTES

Aqui, todo cuidado é pouco em razão da entrada em vigor da Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467/2017.

Agora, pode-se afirmar que nenhuma das contribuições relativas à atividade sindical é obrigatória.

Isso porque a mais polêmica delas, a contribuição sindical (antes chamada de imposto sindical), deixou de ser obrigatória. Compare o texto anterior e o atual do art. 579 da CLT:

Antes: Art. 579. O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581.

Depois: Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria.

Ainda, segundo o artigo 580 da CLT, a contribuição sindical – agora facultativa – vale tanto para trabalhadores quanto para empregadores. Para os primeiros, corresponde a um dia de trabalho e era exigida (lembro: não é mais obrigatória) no mês de abril.

Como se vê, ao transformar a contribuição em facultativa, a cobrança dependerá de autorização expressa e prévia do destinatário. Ou seja, a regra é não cobrar.

Outra coisa: havia questionamentos sobre a constitucionalidade da reforma trabalhista especificamente nesse ponto, pois na visão de alguns juristas, por ter natureza tributária, a matéria deveria ser regulada via lei complementar, e não por lei ordinária.

Contudo, o STF confirmou a constitucionalidade da reforma nesse ponto. Ou seja: é válido o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (STF, ADI 5.794)

Agora fique de olho, pois há outras espécies de contribuição relativas a sindicatos.

Começando, a contribuição confederativa é prevista no próprio texto constitucional, mais especificamente no art. 8º, inciso IV, que dispõe o seguinte:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Que fique claro: só quem é filiado ao respectivo sindicato deve pagar a contribuição confederativa mencionada aí no art. 8º, IV, da Constituição. Essa interpretação foi dada pelo STF na Súmula Vinculante n. 40.

No entanto, repare que a parte por mim sublinhada fala “independentemente de contribuição prevista em lei”, que era exatamente a contribuição sindical, que ainda existe, mas passou a ser facultativa.

Avançando, fala-se na contribuição assistencial, que pode estar prevista em acordo coletivo e geralmente é cobrada para dar suporte aos custos com atendimento médico, por exemplo.

Ah, fique de olho no noticiário, pois, após a edição da Reforma Trabalhista, há uma grande movimentação dos sindicatos no sentido de alterar as regras atuais para fazer frente às receitas perdidas.

A esse respeito, fala-se que seria editada uma medida provisória pelo presidente da República, alterando alguns pontos da Reforma Trabalhista, dentre os quais o relativo ao financiamento das entidades sindicais. É bom estar atento(a)...

4.4. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

Está no art. 8º da CF/1988 a regra segundo a qual é proibida a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical. Para os eleitos, mesmo como suplentes, essa estabilidade vai até um ano após o final do mandato.

A estabilidade, no entanto, **não é absoluta**, pois pode haver a demissão em caso de cometimento de falta grave.

Essa estabilidade funciona como mecanismo a resguardar a própria categoria, permitindo que o seu dirigente atue sem medo de represálias, de perder seu sustento.

Imagine a situação de um grande líder sindical. É impossível não usar o ex-presidente Lula como exemplo. Não foi à toa que ele chegou à presidência da República. Ele tinha grande poder de convencimento, organizando os reclames dos metalúrgicos do ABC Paulista. A Volkswagen certamente teria condições de pagar os valores de indenização e demiti-lo. **Isso, no entanto, não é possível, uma vez que a estabilidade não é dirigida apenas ao funcionário. Ela protege toda a categoria!**

O mesmo raciocínio vale para os membros eleitos da Cipa. Caso você não conheça, a Cipa é a Comissão Interna para Prevenção de Acidentes. Ela possui representantes indicados pelo patrão e outros eleitos pelos trabalhadores.

A regra do art. 10, II, a, do ADCT prevê a **estabilidade dos membros eleitos da Cipa** desde a eleição até um ano após o término do mandato.

Mas atenção! Os membros indicados pelos patrões não contam com a estabilidade.

Até aqui, você viu a **estabilidade dos dirigentes sindicais e do cipeiro**. Ambos não poderiam ser dispensados, mesmo que o patrão pagasse a indenização devida, pois a proteção é **dirigida à categoria, não ao trabalhador**.

Já a proteção dada à gestante é diferente, pois se volta para ela e para o bebê.

A estabilidade da gestante também está no ADCT, sendo prevista no art. 10, II, b. Ela vale desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Eu chamo sua atenção para o fato de que a ampliação da licença-gestante – de 120 para 180 dias, em alguns casos – não interferiu na duração da estabilidade, ok?

Voltando ao assunto, quanto à gestante, é possível a dispensa, mesmo no período da estabilidade. Contudo, para isso, o empregador deverá indenizar todo o tempo restante.

Ou seja, diferentemente do que acontece com os dirigentes sindicais e com o cipeiro, seria possível a dispensa, desde que acompanhada do pagamento devido.

Agora, vamos enfrentar os pontos mais cruciais para as provas!

A estabilidade da gestante, narrada no ADCT e tradicionalmente cobrada nas provas, diz respeito às mulheres que trabalham com carteira assinada (CLT).

Mas eu faço outras perguntas: vale para as servidoras que ocupam cargos em comissão também? E para as militares temporárias? E as trabalhadoras (CLT) que tenham sido contratadas por prazo determinado? E se ela estiver no período de experiência de 90 dias?

Para todos os casos, a resposta é sim!

Isso porque se entende que a estabilidade também alcança as trabalhadoras em caso de **contrato por prazo determinado**, o que abrange os contratos de experiência (RE n. 287.905, STF).

De igual modo, a regra vale para as **oficiais temporárias militares**, mesmo existindo disposição em sentido contrário na legislação militar (RE n. 523.572, STF).

As servidoras ocupantes de **cargos em comissão ou de função comissionada** igualmente teriam garantida a proteção constitucional.

Entretanto, para compatibilizar a estabilidade com a natureza *ad nutum* (dispensa a qualquer tempo, sem necessidade de motivar o ato) do cargo comissionado, **permite-se a dispensa da servidora, desde que realizado o respectivo pagamento** da indenização devida até cinco meses após o parto.

Em outras palavras, a servidora comissionada gestante não teria direito à reintegração no cargo em comissão ou função comissionada, mas receberia os valores devidos até os cinco meses posteriores ao nascimento de seu filho (RMS n. 22.361, STJ).

Ah, para a trabalhadora ver assegurada a estabilidade no emprego, basta a confirmação do estado de gravidez. Assim, **não é necessária a prévia comunicação** ao empregador, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva (AI n. 448.572, STF).

4.5. DIREITO DE GREVE DOS TRABALHADORES

Prevê o art. 9º da CF/1988 ser **assegurado o direito de greve** aos trabalhadores, sendo que cabe a eles decidir sobre a oportunidade de exercer esse direito.

É importante você se acostumar com as pegadinhas escondidas atrás das nomenclaturas. Quando a Constituição fala em trabalhadores, está se referindo à iniciativa privada, geralmente regidos pela CLT.

Assim, o que está garantido é o direito de greve dos trabalhadores.

Quanto aos serviços essenciais (transporte público, serviços de fornecimento de água etc.), o exercício do direito de greve é também assegurado, mas sofrerá restrições.

Para regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 7.783/1989, sobre a greve dos **trabalhadores** nos serviços essenciais.

Foi exatamente essa lei que o STF “usou por empréstimo” quando autorizou o direito de greve dos **servidores**.

Vou explicar direitinho. **Em relação aos servidores** (os concursados, regidos por estatutos próprios, daí o nome de estatutários), a Constituição dispõe lá no seu art. 37, VII, que o **direito de greve será exercido nos termos de lei específica**.

Ou seja, de um lado, foi assegurado o direito de greve; de outro lado, o exercício desse direito depende de regulamentação. É mais um exemplo de norma constitucional de eficácia limitada.

O problema é que até hoje nunca foi feita a bendita lei, o que ensejou a impetração de vários mandados de injunção por servidores e sindicatos que buscavam a concretização do direito de greve.

Após modificar sua jurisprudência (mutação constitucional), o STF acabou dando efeitos concretos à decisão proferida no MI e permitiu que os servidores fizessem greve usando a Lei dos Serviços Essenciais (Lei n. 7.783/1989), até que seja editada a lei específica para tratar de seu direito (MI n. 670, STF).

Agora vem outra questão, muitíssimo importante para as provas...

Quando os **trabalhadores** fazem greve e não há acordo mesmo depois das negociações com os patrões, pode acontecer o chamado **dissídio coletivo de greve**. Em outras palavras, a Justiça intervirá para solucionar a questão.

No âmbito da Justiça do Trabalho, esses dissídios são julgados pelo TST ou pelos TRTs, em competência originária. Vale dizer, o processo não começa no juiz de 1º grau. Se o problema for local, caberá ao TRT o julgamento; do contrário, se nacional, a solução ficará a cargo do TST.

Está bem, mas só agora chego aonde quero...

É possível a existência de dissídio coletivo de greve entre servidores públicos e a Administração caso, mesmo após deflagrada a paralisação, as partes não cheguem a um acordo?

A resposta é sim! Poderá haver dissídio coletivo, sendo a disputa intermediada pelo Judiciário.

Surge, então, a segunda – e mais cobrada – questão: **a quem caberá o julgamento de dissídio envolvendo servidores públicos e a Administração?**

Se você tiver curiosidade, pode procurar em toda a Constituição que ainda assim continuará sem a resposta. A razão para essa omissão é simples: a competência para julgamento de dissídio deveria estar prevista na lei que até hoje não foi feita, lembra?

Para solucionar a questão, entra a jurisprudência do STF. A regra usada pelo Tribunal foi a de usar a simetria em relação aos órgãos competentes na Justiça do Trabalho.

Assim, se o dissídio entre os servidores e a Administração tiver repercussão mais ampla, nacional, a competência será do STJ, pois, se fosse com trabalhadores, a competência seria do TST.

Sendo ainda mais claro, caberia ao STJ decidir originariamente questões relacionadas à greve de servidores públicos (a) de âmbito nacional, (b) que abranjam mais de uma região da Justiça Federal e (c) que compreendam mais de uma unidade da Federação. Nos demais casos, em se tratando de servidores públicos federais, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal (MI n. 708, STF).

Já se o dissídio entre servidores e a Administração é mais restrito, a competência será do TRF ou do TJ, a depender de a competência ser da Justiça Federal ou Estadual. Esses Tribunais estão em paralelo com o TRT, competente para julgar dissídio local entre trabalhadores e patrões.

ATENÇÃO

Se a competência na Justiça do Trabalho para julgar o dissídio coletivo de greve seria do TST, quando envolver servidores, será julgado pelo **STJ**; já se o julgamento do conflito couber ao TRT, na Justiça Comum, a questão será resolvida pelo **TRF** ou pelo **TJ**.

Ainda dentro do direito sindical, dispõe a CF/1988 que, nas empresas com **mais de 200 empregados**, será assegurada a eleição de um representante para negociação.

Outra inovação da Reforma Trabalhista: o art. 510-A prevê a criação de uma comissão, eleita pelos trabalhadores para representá-los no entendimento com os empregadores.

Indo à frente do texto constitucional, foi estabelecido um escalonamento no tamanho da comissão proporcionalmente à quantidade de trabalhadores.

Desse modo, se a empresa possuir mais de 200 até 3000 empregados, a comissão terá três membros. Esse número sobe para cinco membros se o quadro de funcionários oscilar entre 3001 e 5000. E, nas empresas com mais de 5000 trabalhadores, a comissão possuirá sete membros.

Essa regra novamente se aplica aos trabalhadores regidos por vínculo com a CLT. Quanto aos servidores, valerá a previsão constante na lei que trata dos servidores públicos.

Na esfera federal, por exemplo, a Lei n. 8.112/1990 prevê que nas entidades com até 5000 servidores, **dois** podem pedir licença para mandato classista; se possuir entre 5001 e 30.000 servidores, esse número sobe para **quatro** servidores podendo pedir a licença; e, caso conte com mais de 30.000 servidores, serão **oito** servidores.

Fique atento(a), pois esses números foram alterados pela Lei n. 12.998/2014. Na redação anterior, a Lei n. 8.112/1990 falava em **um**, **dois** e **três** servidores, respectivamente para os patamares vistos anteriormente.

Antes de terminarmos este capítulo, acho que você deve ficar bem atento(a) a um tema: negociações coletivas!

Digo isso não porque está sendo falado no noticiário, mas também por isso. Falo sempre aos meus alunos para olharem o noticiário com olhar de concursaço.

Mas o que realmente quero dizer? Simples. As provas têm cobrado muita jurisprudência. E, especialmente, os julgados mais relevantes, que ganham espaço nas reportagens de TV, da internet e das rádios – até hoje gosto de ouvir a Voz do Brasil, que já me deu várias questões de prova.

Acontece que, quando a questão aparece na prova, vem de forma cifrada, como se fosse uma situação hipotética. O que o examinador espera é que você saiba qual foi a orientação adotada pelo Tribunal.

Mas vamos voltar para as **negociações coletivas**, tema da moda, que dominará várias questões objetivas e algumas discursivas.

O que tem ocorrido é o reconhecimento, pela jurisprudência, da **força das negociações coletivas, muitas vezes se sobrepondo à legislação**.

Um bom exemplo disso se deu no caso em que um trabalhador ingressou na Justiça do Trabalho buscando questionar acordo celebrado entre o sindicato da categoria e os empregadores. Nesse acordo, fez-se um Plano de Dispensa Incentivada (PDI) – alguns chamam de PDV (Plano de Demissão Voluntária).

Não importa o nome que se queira dar. O mais importante é que um trabalhador aceitou os termos do PDI, o qual foi negociado coletivamente e apresentava vários benefícios, sendo de adesão voluntária.

Não houve a imposição de sua aceitação, mas, caso o trabalhador optasse por ele, dava ampla quitação das verbas trabalhistas.

Acho que você já sabe as cenas dos próximos capítulos...

Invocando a proteção legal, o ex-funcionário ingressou com ação trabalhista, pedindo verbas a que acreditava fazer jus.

O STF, no entanto, prestigiou a negociação coletiva, fixando a seguinte tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado (RE n. 590.415, STF).

Essa é, sem dúvida, a tendência daqui para a frente. A ideia é flexibilizar as regras trabalhistas, dando maior importância ao que se decidiu em negociações coletivas.

É a força do coletivo, do grupo, pois se sabe que num contrato individual do trabalho é bem menor o poder de barganha do trabalhador diante da força do capital.

Não é por outra razão que a Reforma Trabalhista estipula em seu art. 611-A que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei", quando disponham sobre vários temas, dentre os quais a jornada de trabalho, as participações nos lucros das empresas etc.

Volto a lembrar: a regra do "negociado prevalecendo sobre o legislado" encontra um limite claro, a proteção constitucional. Isso porque não pode uma lei – no caso, a que trouxe a Reforma Trabalhista – se sobrepor à Constituição Federal.

Já depois da Reforma Trabalhista veio a decisão proferida em junho de 2022, segundo a qual os acordos ou convenções coletivas de trabalho que limitam ou suprimem direitos tra-

balhistas são válidas, desde que seja assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador. Em outras palavras, a proteção mínima constitucionalmente prevista (ARE 1.121.633).

Antes de terminar, fique atento ao fato de que o STF entendeu que é imprescindível a participação prévia de sindicatos nos casos de demissões coletivas – também chamadas de demissões em massa (STF, RE 999.435).

O caso que chegou ao tribunal envolvia a demissão de mais de 4 mil empregados pela EMBRAER. Ao julgar a tese, foi fixada o seguinte:

a intervenção sindical prévia é exigência procedural imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

DIREITOS DA NACIONALIDADE

APRESENTAÇÃO

Há poucos anos, eu estava em sala de aula e um aluno se aproximou de mim, perguntando o seguinte:

Professor, o senhor sabe qual o dispositivo da Constituição mais cobrado em provas de concurso?

Intuitivamente, respondi o art. 5º, mas não me atentei para a multiplicidade de incisos que ele possui.

Ele, então, apresentou-se a mim. Era formado em estatística e me apresentou o trabalho que vinha fazendo, com todas as disciplinas que interessavam ao cargo que pretendia ocupar.

Após breve diálogo, me mostrou a planilha, evidenciando que o dispositivo mais exigido era o art. 12, § 3º, que trata dos cargos privativos de brasileiro nato.

Eu sempre soube que esse assunto caía bastante, mas não poderia supor estar no topo da lista.

Pois bem. Digo isso apenas para você se atentar para a importância do tema nacionalidade, tratado nos arts. 12 e 13 da nossa Constituição.

Veremos muito do que está no texto constitucional (lei seca), mas também abordarei alguns temas doutrinários. Como já deve ser do seu costume, citarei os julgados mais importantes sobre o tema.

Venha comigo!

1. INTRODUÇÃO

O direito internacional prevê duas formas de aquisição da nacionalidade: a originária (ou primária, ou de primeiro grau, ou nato) e a derivada (ou secundária, ou de segundo grau, ou naturalizado).

A nacionalidade originária é conferida àqueles que preencham determinados requisitos ligados ao sangue (*jus sanguinis*) ou ao nascimento dentro do território do país (*jus solis*).

No Brasil, **deu-se prevalência ao critério do território (*jus solis*)**. No entanto, mesmo dentro da regra territorial, há a forma extremada (apenas território) e a temperada – a que adotamos. Assim, em determinadas situações, foi acolhido o critério de sangue (*jus sanguinis*), sempre agregado a outra circunstância.

É bom lembrar que as pessoas podem possuir mais de uma nacionalidade, caso haja permissão pelas regras do país. É a figura da dupla, tripla ou quádrupla nacionalidade. A pessoa será chamada de polipátrida.

Em sentido contrário, há casos em que a pessoa não possuirá nenhuma nacionalidade, quando será chamada de **apátrida** (ou, do direito alemão, *heimatlos*).

Outro dia – com o passar do tempo, chamamos alguns anos de outro dia –, li uma revista superinteressante cuja capa falava da colaboração de grandes empresas com o nazismo.

Nessa mesma edição, era contada a história de quatro ou cinco pessoas que eram apátridas. A mais famosa das histórias deu origem ao filme *O terminal*, com o ator Tom Hanks.

Depois de ler a reportagem, lembrei que a **EC n. 54/2007** (adiante estudada) veio para regularizar a situação de **mais de 200 mil filhos de brasileiros que eram apátridas**.

Assim, percebi o tamanho da incoerência da reportagem, pois tratava como condição rara algo que, no Brasil, era relativamente comum, devido a uma falha da Constituição que daqui a pouco explicarei.

Seja como for, tome cuidado com as questões de prova, pois algumas delas afirmam que o Brasil adotou o critério misto. Na verdade, nosso critério é o territorial, com exceções.

Para facilitar a sua compreensão, uso uma fórmula mais ou menos assim: **país colonizador adota o direito do sangue**, porque seus cidadãos saíram para povoar outros territórios; em sentido oposto, **nações colonizadas usam o critério do território**, pois receberam em seu solo aqueles vindos dos países colonizadores.

É óbvio que a regra supracitada comporta exceções, mas serve como um norte para visualizar melhor as linhas gerais.

2. BRASILEIROS NATOS

O inciso I do art. 12 da CF/1988 elenca as situações que conduzirão ao reconhecimento da condição de brasileiro nato. São elas:

Os nascidos no Brasil, **ainda que de pais estrangeiros**, desde que **não estejam a serviço de seu país**.

O critério previsto nesse dispositivo é o do território (*jus solis*). Ou seja, a Constituição abre com a regra, que é o direito do solo.

Traduzindo o que está aí no item, aquele que nascer em território nacional só não será considerado brasileiro nato caso seus pais sejam estrangeiros e estejam a serviço do país de origem.

Mas lembre-se de que o examinador tentará confundi-lo(a).

Por exemplo, outro dia foi colocada uma situação hipotética na qual a criança nasceu no Brasil, filhos de pai colombiano e mãe chilena, sendo que estava a serviço da Argentina aqui no nosso país.

Nessa hipótese, estaremos diante de brasileiro nato, uma vez que nenhum dos pais estava a serviço de seu país quando do nascimento.

Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro **ou** mãe brasileira, desde que **qualquer um deles** esteja a serviço do Brasil.

Nesse caso, optou-se pela conjugação do elemento sangue (*jus sanguinis*), acrescido da circunstância de um dos pais estarem a serviço de nosso país.

Vale lembrar que a expressão “a serviço do Brasil” deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo a administração direta e indireta, nos três Poderes e em todas as esferas de governo.

Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam **registrados em repartição** brasileira competente **ou** venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, **depois de atingida a maioridade**, pela nacionalidade brasileira.

Esse dispositivo foi alterado, num primeiro momento, pela ECR n. 3/1994 e, mais recentemente, pela EC n. 54/2007. A última modificação veio para corrigir uma situação delicada, que acabava relegando **mais de 200 mil filhos de brasileiros à condição de apátridas**.

Isso aconteceu porque até o ano de 2007, as pessoas nascidas no exterior, filhos de pais brasileiros que não estivessem a serviço de nosso país, só seriam consideradas brasileiras se viessem aqui residir e fizessem a opção pela nacionalidade. Ocorre que a opção só poderia ser feita após se completar a maioridade – 18 anos.

Hoje, caso estejam fora do País, poderão os pais da criança levá-la a registro em uma repartição brasileira no exterior (embaixadas, consulados). Também haverá a alternativa de aguardar a entrada da criança em território nacional.

Obs.: Uma observação se impõe: veja que a opção somente pode ser feita após a maioridade. Não há, entretanto, limitação temporal para o ingresso da pessoa em território nacional. Desse modo, poderá o filho de brasileiros nascido no exterior adquirir a nacionalidade originária (brasileiro nato) a qualquer tempo. É em razão disso que a hipótese prevista na alínea c é conhecida como **nacionalidade potestativa**.

Atenção a um detalhe: a fim de evitar a condição de filhos de brasileiros considerados apátridas, o STF entende que no instante em que o filho de pais brasileiros nascido no exterior

ingressar em nosso território, automaticamente adquirirá a nacionalidade brasileira, passando à condição de nato até que atinja a maioridade.

A partir daí, como ele já pode fazer a opção voluntariamente, a sua nacionalidade ficará suspensa, aguardando confirmação (RE n. 418.096, STF).

Hora de sistematizar:

O que diz a CF	Nasceu no Brasil	Precisa de outra providência?
Os nascidos no Brasil, <u>ainda que de pais estrangeiros, desde que não estejam a serviço de seu país.</u>	Sim	Não. É automático.
Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer um deles esteja a serviço do Brasil.	Não	Não. É automático.
Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente.	Não	Não. É automático.
Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil.	Não	Sim. Depois da maioridade, precisa optar pela nacionalidade brasileira. A opção opera efeitos retroativos.

3. BRASILEIROS NATURALIZADOS

Destaco, de antemão, que a aquisição da nacionalidade secundária (ou derivada) depende de **expresso pedido** da pessoa.

Assim, não se fala atualmente em naturalização tácita, que teve lugar no ordenamento jurídico brasileiro com o art. 64, § 4º, da CF/1891, na chamada **grande naturalização**.

Dizia aquele texto que seriam considerados brasileiros:

os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem.

Na prática, todos (ou quase todos) acabaram sendo naturalizados.

Imagine você que atualmente a população não leia a Constituição, à exceção dos operadores do direito e dos concursados. Imagine, então, em 1889...

O STF também entende não ser possível a aquisição da nacionalidade brasileira "como efeito direto e imediato resultante de casamento civil" (EXT n. 1.121, STF).

Dito isso, lembro que o texto constitucional elenca **duas espécies de naturalização**: a ordinária e a extraordinária.

Um ponto importante: a Nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980).

Entre as mudanças mais significativas, agora há quatro espécies legais de naturalização. É que **além das que constam na Constituição (ordinária e extraordinária), agora também se fala em naturalização provisória e especial** – arts. 68 a 70 da Lei n. 13.445/2017. Elas, contudo, não serão cobradas nas provas de Direito Constitucional.

3.1. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA

A naturalização ordinária, presente na alínea a do inciso II do art. 12 da Constituição, faz diferenciação quanto ao país de origem do requerente, se de língua portuguesa ou não. Já na naturalização extraordinária – também chamada de quinzenária –, essa distinção não existe.

Nesse contexto, dos originários de países de língua portuguesa (ex.: Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique), somente se exige idoneidade moral e residência ininterrupta por, pelo menos, um ano.

Em relação aos originários de outras nações, a regra constitucional não estabelece os requisitos.

Ao contrário, deixa essa tarefa a cargo do legislador. Entende-se que, nesse caso, será aplicada a Lei n. 13.445/2017 (Nova Lei de Migração), que apresenta várias exigências nos arts. 65 e 66.

3.2. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Os requisitos para a naturalização extraordinária são a ausência de condenação penal no Brasil e a residência ininterrupta por mais de quinze anos – daí ser também chamada de quinzenária.

Vale lembrar que, antes da ECR n. 3/1994, o prazo era ainda maior, exigindo-se residência no País há mais de 30 anos (trintenária).

Em relação à naturalização extraordinária, a orientação prevalente é a de que, uma vez satisfeitas as diretrizes constitucionais, a pessoa possui direito público subjetivo à naturalização extraordinária.

Assim, não haveria a possibilidade da negativa pelo Estado brasileiro, tendo a decisão de reconhecimento da nacionalidade natureza declaratória, retroativa à data do pedido (RE n. 264.848, STF).

Hora de sistematizar:

Naturalização Ordinária		Naturalização Extraordinária
Originários de países de língua portuguesa	Originários de outros países	Não diferencia o país de origem
- 1 ano de residência ininterrupta; - idoneidade moral.	- Devem ser observados os requisitos da lei (artigos 65 e 66 da Lei de Migração)	- 15 anos de residência ininterrupta; - não ter condenação penal no Brasil.
Mesmo preenchidos os requisitos, Brasil pode negar (discricionário).		Preenchidos os requisitos e feito o requerimento, o indivíduo possui direito subjetivo à naturalização.

3.3. SITUAÇÃO DOS PORTUGUESES

Aos portugueses com residência permanente no Brasil, se houver reciprocidade, serão garantidos os direitos de brasileiros, **salvo exceções constitucionais**.

Essa situação configura o que se convencionou chamar de **quase nacionalidade** (EXT n. 890, STF).

4. CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS

Chegamos ao dispositivo campeão, segundo a pesquisa feita pelo aluno a que me referi lá no começo do capítulo...

O art. 12, § 3º, da Constituição lista os cargos que só podem ser ocupados por brasileiros natos. Veja:

- presidente e vice-presidente da República;
- presidente da Câmara dos Deputados;
- presidente do Senado Federal;
- ministro do STF;
- membro da carreira diplomática;
- oficial das Forças Armadas;
- ministro de Estado da Defesa.

Ei, se eu puder passar uma dica que aprendi nas salas de aula, lembre-se do mnemônico **MP3.COM**. Não entendeu?

Olhe por outro ângulo para os cargos privativos de brasileiros natos:

- Ministro do STF;
- Presidente da República;
- Presidente da Câmara dos Deputados;
- Presidente do Senado Federal;
- Carreira Diplomática;
- Oficial das Forças Armadas;
- Ministro da Defesa.

Avançando, a exigência da nacionalidade originária para esses cargos se justifica plenamente. É de ver que as autoridades previstas nas quatro primeiras hipóteses podem ocupar a Presidência da República.

Em caso de guerra, certamente caberá ao ministro de Estado da Defesa e aos oficiais das Forças Armadas a organização das tropas brasileiras no confronto.

E, por fim, os membros da carreira diplomática representam o País nas relações internacionais.

O rol supracitado é taxativo. Assim, os cargos não descritos anteriormente poderão ser também preenchidos por brasileiros naturalizados.

Para ser senador ou deputado, **não** precisa ser nato. A ressalva é que o naturalizado não pode ocupar a presidência das Casas Legislativas, porque esses cargos estão na ordem de vocação sucessória à Presidência da República.

De igual modo, o naturalizado poderá ocupar os cargos de governador, prefeito, ministro do STJ, delegado de polícia, além de poder ser ministro de Estado em todas as pastas, exceção feita à Defesa (**pode o brasileiro naturalizado, inclusive, ocupar o cargo de ministro das relações exteriores – pergunta recorrente nas provas!**).

Houve, inclusive, um ministro do STJ que recentemente ocupou a presidência daquele Tribunal e era nascido na cidade de Hamburgo, na Alemanha.

Mas eu vou além! A CF/1988 cita que **a lei** não pode distinguir brasileiros natos dos naturalizados. Note que quem não pode diferenciar é a lei. A própria Constituição pode e faz isso em quatro hipóteses, que eu resumi no esquema:

HIPÓTESE	DISPOSITIVO	TRATAMENTO
Extradição	Art. 5º, LI	O nato não pode ser extraditado pelo Brasil. Já o naturalizado pode ser extraditado em duas hipóteses: a) crime antes da naturalização; e b) envolvimento com tráfico de drogas, antes ou depois da naturalização.
Cargos públicos	Art. 12, § 3º	Cargos ligados à segurança do Estado, relações internacionais e aqueles que estejam na linha de vocação sucessória só podem ser ocupados por natos.
Funções públicas	Art. 89	O Conselho da República conta com diversos integrantes. Entre eles, há previsão de seis cidadãos natos, escolhidos pelo presidente da República, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal – dois cada um. <u>Mas atenção: nem todos os componentes do Conselho precisam ser natos!</u>
Propriedade de empresa jornalística	Art. 222	A propriedade é permitida a natos e a naturalizados há mais de 10 anos. A EC n. 36/2002 alterou o dispositivo, para permitir que pessoas jurídicas constituídas sob leis brasileiras e que tenham sede no País também sejam proprietárias de empresas jornalísticas.

5. HIPÓTESES DE PERDA DA NACIONALIDADE

Embora o brasileiro nato nunca possa ser extraditado, tanto ele quanto o naturalizado podem deixar de ser brasileiros (perder a nacionalidade).

O brasileiro **naturalizado** sofrerá a **perda** da nacionalidade em caso de **cancelamento de sua naturalização**, decorrente de decisão judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

Nesse caso, a **única forma de se readquirir a nacionalidade é por meio da ação rescisória**. Não será possível um novo procedimento administrativo de naturalização, mesmo que preenchidos os requisitos constitucionais, anteriormente explicitados.

Destaco que o STF entende ser **incabível o cancelamento da naturalização pela via administrativa**. Para o Tribunal, não pode o ministro da Justiça, por meio de ato administrativo, cancelar o deferimento de naturalização embasada em erro de fato – no caso, omissão da existência de condenação em momento anterior à naturalização (RMS n. 27.840, STF).

A hipótese supracitada – cancelamento da naturalização – certamente só se aplica ao naturalizado.

Mas a perda em caso de **opção voluntária** atingiria os dois – natos e naturalizados.

Em caso rumoroso, o STF reconheceu a possibilidade de extradição de uma cidadã que, nascida no Brasil, considerada nata, mas que, a certa altura, se naturalizou nos Estados Unidos da América (EUA), adquirindo a nacionalidade norte-americana.

Depois de alguns anos, ela se envolveu no homicídio de seu marido, fugindo para o Brasil, o que motivou o pedido de extradição pelos EUA.

Em sua defesa, alegava ser brasileira nata. No entanto, prevaleceu a ideia de que teria perdido a nacionalidade quando voluntariamente pediu para ser cidadã norte-americana.

A extradição, assim, era viável, pois não se estava extraditando um brasileiro nato.

Confirmou-se, no caso, a legitimidade da decisão do ministro da Defesa que cassou a nacionalidade brasileira. Essa decisão teria natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos à data da opção pela outra nacionalidade (MS n. 33.864, STF).

Eu chamo a atenção para a expressão **voluntária**. Ela é a chave para resolver as questões que sejam apresentadas. Isso porque, se não houver voluntariedade, inexistirá a perda.

É o que dispõe a própria Constituição em duas hipóteses, a seguir apresentadas:

Se o outro país reconhece a nacionalidade originária.

Esse dispositivo consagra a hipótese da chamada **dupla nacionalidade**.

Exemplificando, filhos de italianos são considerados italianos não importa em que local do mundo tenham nascido, pois naquele país se adota o critério sanguíneo. Em consequência, há compatibilidade na manutenção das nacionalidades italiana e brasileira.

Lembro que a orientação de que o Brasil não extradita cidadão nato, de acordo com o STF, seria absoluta, **não se alterando mesmo no caso de dupla nacionalidade originária**.

Em outras palavras, **nós não aplicaríamos a tese da nacionalidade prevalente**, segundo a qual, mesmo havendo dupla nacionalidade, uma delas se sobreporia à outra para viabilizar a extradição. Os parâmetros utilizados internacionalmente envolveriam local de moradia, local de trabalho e local de residência da família.

Mas vale a ressalva: o fato de não ser extraditado não significa a impunidade do cidadão, pois seria aplicável o princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira, assegurando-se a responsabilização (HC n. 83.113, STF).

No julgado aí de cima ainda se decidiu que a perda da nacionalidade somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente definidas na Constituição da República, não podendo, seja mediante simples regramento legislativo, seja mediante tratados ou convenções internacionais, inovar nesse tema.

Há um porém: é que a decisão foi tomada no ano de 2003, época na qual ainda não havia o § 3º do artigo 5º da Constituição. De lá para cá, a EC 45/04 passou a conferir status constitucional aos tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados na sistemática própria das emendas à Constituição. Assim, resta saber se a orientação do STF continuaria sendo a mesma.

Se houver **imposição unilateral, como condição de permanência, ou para exercer direitos civis**, em Estado estrangeiro.

Por direitos civis se entende o casamento, o trabalho, a participação na herança, entre outras situações.

Essa situação é vivenciada principalmente por desportistas (jogadores de futebol, de vôlei etc.) e por trabalhadores brasileiros no Oriente Médio, os quais são obrigados a se naturalizar para trabalhar no outro país.

Para finalizar, uma polêmica: o indivíduo que perdeu a condição de brasileiro nato poderia voltar a ser brasileiro? Sendo positiva a resposta, ele retornaria como brasileiro nato ou naturalizado?

O professor José Afonso da Silva, citando o artigo 36 da Lei n. 818/1949, defendia que, se a pessoa voltasse a residir no Brasil, poderia retornar à condição de brasileiro nato.

Já Alexandre de Moraes, José Celso de Mello e Francisco Rezek seguiam a corrente majoritária, no sentido de que o retorno à condição de brasileiro se daria por meio de processo de naturalização. Ou seja, ele seria brasileiro naturalizado – e não nato.

Pois é, mas a polêmica ganhou um novo capítulo com a Nova Lei de Migração. É que a Lei n. 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto Presidencial n. 9.199/2017, prevê expressamente a possibilidade de reaquisição da nacionalidade, com o restabelecimento da nacionalidade originária brasileira.

Em outras palavras, o indivíduo poderá readquirir a nacionalidade ou ter revogado o ato que declarou a sua perda, retornando à condição de brasileiro nato (artigo 254 do Decreto n. 9.199/2017).

As inovações, inclusive, já foram objeto de questionamento em provas.

Ilustrativamente, na prova para defensor público da União, elaborada pelo CESPE/Cebraspe, foi formulado o seguinte item:

A respeito de nacionalidade, julgue o item a seguir.

Brasileiro nato que, tendo perdido a nacionalidade brasileira em razão da aquisição de outra nacionalidade, readquiri-la mediante o atendimento dos requisitos necessários terá o status de brasileiro naturalizado.

O item foi considerado errado, exatamente com base nas modificações trazidas pela Nova Lei de Migração e pelo decreto que a regulamentou.

6. SÍMBOLOS DO BRASIL

São quatro os símbolos da República Federativa do Brasil, a saber: a **bandeira**, o **hino**, as **armas** e o **selo** nacionais.

Outro bisu: o mnemônico para você lembrar dos símbolos é **BAHIAS**.

Vamos testar? BAndeira, HIno, Armas e Selo nacional.

A CF/1988 preceitua que os estados, o Distrito Federal e os municípios **podem ter símbolos próprios**.

ATENÇÃO

Nas provas realizadas no **Distrito Federal**, o(a) estudante deve se atentar para o fato de que a Lei Orgânica também prevê o **brasão** como símbolo. Veja o teor do art. 7º, da LDF:

São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.

DIREITOS POLÍTICOS

APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA

Caro(a) aluno(a), acredito que não seja difícil entender o tamanho da importância dos direitos e partidos políticos. Ora, basta ligar a TV ou acessar a internet e logo você verá a quantidade de notícias sobre política.

Qual é a consequência disso? Uma grande judicialização da política (e, infelizmente, também a politização da Justiça!).

Assim, vários são os casos que chegam ao STF. Daí para as suas provas é apenas um pulo.

Dito isso, lembro que trabalharei uma vez mais com a Constituição, mesclando pontos da doutrina (pouca coisa) e muita jurisprudência.

Venha comigo!

1. BREVE INTRODUÇÃO E DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

A matéria referente aos direitos políticos é disciplinada nos arts. 14 a 16 da CF/1988. Já no art. 17, você encontra os partidos políticos.

Há muito a ser visto na Constituição. Antes, porém, você precisa entender alguns conceitos para utilizar mais à frente.

A primeira coisa a fazer é diferenciar **sufrágio, voto e escrutínio**. A Constituição usa os termos sem muita técnica, causando um pouco de confusão. Mas o meu papel é exatamente esclarecer o assunto, espancando as dúvidas, não é mesmo? Então, vamos lá!

Fazendo-se uma diferenciação entre os conceitos de sufrágio, voto e escrutínio,

O **sufrágio** é o direito público e subjetivo de participar ativamente dos destinos políticos da nação; o **voto**, nada mais é do que o exercício concreto do direito de sufrágio; e o **escrutínio** consiste no modo do exercício do sufrágio. (Roberto Moreira de Almeida, curso de Direito Eleitoral)

O **sufrágio** se divide em **universal e restrito**. No **primeiro (universal)**, todas as pessoas podem votar e o valor do voto é igual para cada uma delas. Usa-se a expressão "**one man, one vote**". Ele foi adotado pelo Brasil a partir da Constituição atual, pois antes disso os analfabe-

tos não podiam votar. É bom lembrar também que, até a Constituição de 1934, as mulheres eram proibidas de votar.

Já no sufrágio restrito nem todos podem votar. Ele também se subdivide, desta vez, em censitário e capacitário. O sufrágio **censitário** ocorre quando se concedem direitos políticos somente a pessoas que auferiram determinada **renda mínima** (condição econômica); no sufrágio **capacitário**, a restrição tem **motivação intelectual**.

Seria o caso, por exemplo, de retirar o direito de os **analfabetos** votarem.

O **voto direto** é aquele no qual **o povo escolhe seus representantes, ou mesmo se manifesta em referendos ou plebiscitos**. Já nas **eleições indiretas, nossos representantes** do Legislativo **votam em substituição aos eleitores**.

É o que acontece, por exemplo, na hipótese de dupla vacância dos cargos de presidente e vice nos dois últimos anos do mandato.

Por fim, o escrutínio pode ser aberto ou secreto. Nas eleições diretas, será secreto. Já na indireta, o STF entende que ele pode – e deve – ser aberto.

Assim, tome muito cuidado. Digo isso porque **uma das cláusulas pétreas explícitas é o voto direto, secreto, universal e periódico**. Em outras palavras, secreto é o voto direto; retirada essa conjugação, sendo indireta a eleição, a votação será aberta (ADI n. 4.298, STF).

Se fôssemos ilustrar, a ideia é ter em mente **três círculos**, um dentro do outro. O **maior** deles seria o **sufrágio**; o **intermediário**, o **voto**; e o **menor**, o **escrutínio**.



Ultrapassado esse conjunto de significados, ainda há outros conceitos que precisam ser vistos – e entendidos.

Pois bem, os direitos políticos podem ser **positivos ou negativos**.

Os **positivos** se subdividem em **ativos** ou **passivos**. Eles habilitam a participação do cidadão no processo eleitoral, votando ou sendo votado.

Por direitos políticos ativos (ou **capacidade eleitoral ativa**) se entende a possibilidade de o cidadão participar diretamente do processo eleitoral, por meio do voto, sendo em eleições, plebiscitos ou referendos (**direito de votar**).

Já os direitos políticos passivos (**capacidade eleitoral passiva**) guardariam ligação com a elegibilidade da pessoa, o **direito de ser votado**.

Por outro lado, os **direitos políticos negativos** contemplam as hipóteses de **inelegibilidade** (absoluta e relativa) e os casos de **perda ou suspensão** de direitos políticos. De antemão, já adianto a você que **não é permitida cassação de direitos políticos**.

Para facilitar sua compreensão, utilizarei uma ilustração:

DIREITOS POLÍTICOS	POSITIVOS	Capacidade eleitoral ativa (votar)	Voto e alistamento	Em regra, são obrigatórios!
		Capacidade eleitoral passiva (ser votado)		Facultativos para: a) maiores de 70 anos; b) entre 16 e 18 anos; c) analfabetos.
NEGATIVOS	Inelegibilidades	Absolutas	Relativas	Idade mínima para concorrer a mandato eletivo (DISK-APROVAÇÃO 3530-2118): - 18 anos : vereador (edil); - 21 anos : prefeito, deputados (todos) e juiz de paz; - 30 anos : governador; - 35 anos : presidente da República e senador
				Analfabetos e inalistáveis (estrangeiros e conscritos). Restrições à reeleição e em razão de parentesco. Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei da Ficha Limpa.
Hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos (cassação não existe!)				

Além do voto, a soberania popular também pode ser realizada de forma direta, seja por meio de consultas populares (plebiscito e referendo), seja na previsão de iniciativa popular de lei.

ATENÇÃO

Não confunda ação popular com lei de iniciativa popular. A ação popular é um remédio constitucional, enquanto a iniciativa popular de lei é uma forma de exercício direto da democracia.

No âmbito **federal**, a iniciativa popular de lei deve ser exercida por meio de **1%** do eleitorado, dividido em **cinco** estados, com não menos do que **0,3%** em cada um deles. O povo pode propor a edição de leis ordinárias (LO) e complementares (LC), mas **não** de Emendas à Constituição (EC).

Já na esfera **estadual**, o art. 27 da CF/1988 dispõe que as regras estarão estabelecidas na Constituição Estadual. Nesse ponto, vale lembrar que as CEs podem prever a iniciativa popular para LO, LC e para EC, diferentemente do modelo federal.

Por fim, quanto à esfera **municipal**, o art. 29 da CF/1988 define que a Lei Orgânica do Município (LOM) definirá a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, por intermédio de manifestação de, pelo menos, **5%** do eleitorado.

Quanto à diferenciação entre plebiscito e referendo, veja o quadro:

Plebiscito	Referendo
Consulta prévia ao povo, a respeito de determinado ato legislativo ou administrativo.	Consulta posterior ao povo para saber se ratifica ou rejeita ato legislativo ou administrativo.
Congresso Nacional convoca .	Congresso Nacional autoriza .
Ex.: plebiscito que decidiu forma e sistema de governo e o plebiscito que decidiu se a população queria – ou não – a divisão do estado do Pará.	Ex.: referendo sobre comércio de armas de fogo e munição.

Por falar em plebiscito, a EC 111/2021 promoveu uma importante mudança: no § 12 do artigo 14 da CF há a previsão de realização, concomitantemente às eleições municipais, de consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

O § 13, por sua vez, dispõe que as manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares devem acontecer durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Exemplificando, nós poderíamos ter plebiscito quando as autoridades do município quisessem consultar a população a respeito da realização – ou não – de uma obra vultosa (implantação de metrô, trem), ou da instalação de uma grande empresa (o que poderia trazer muitos empregos, mas também efeitos ruins).

Como você viu no esquema ilustrativo anterior, **o voto e o alistamento** (procedimento administrativo necessário para a obtenção do título eleitoral) **são obrigatórios** para os maiores de 18 anos.

Entretanto, ambos (voto e alistamento) serão facultativos em três hipóteses constitucionais: entre 16 e 18 anos; para os maiores de 70 anos; e para os analfabetos.

Veja que os analfabetos podem votar de forma facultativa. No entanto, eles não podem ser votados. Assim, possuem capacidade eleitoral ativa (facultativa), mas não a passiva.

ATENÇÃO

A obrigatoriedade do voto não é cláusula pétreia. Assim, ele pode passar a ser facultativo, exigindo-se EC, na medida em que a regra da obrigatoriedade está prevista na CF/1988.

Pertinho das eleições de 2010, foi declarada a **inconstitucionalidade** de lei que exigia a **dupla identificação dos eleitores** – além de documento oficial com foto, deveriam obrigatoriamente apresentar o título de eleitor. Desse modo, basta o documento oficial com foto.

Também buscando resguardar a soberania popular e proteger o caráter sigiloso das votações, **foi declarada a inconstitucionalidade de lei federal que exigia a impressão dos votos**.

É bom explicar essa lei por conta da sua importância. Funcionava assim: o voto seria dado eletronicamente e depois seria impresso, caindo dentro de um cesto junto à urna. O eleitor não levaria para casa o comprovante (para evitar compra de votos).

A partir daí, após a divulgação dos resultados, por amostragem, seriam abertas algumas urnas, para se confirmar se os votos impressos estavam de acordo com o que constava no resultado eletrônico. Seria uma espécie de "cara, crachá".

Acontece que o STF declarou a constitucionalidade da lei, invocando alguns fundamentos: elevado custo para a instalação do novo sistema, com impressoras; **aplicação da proibição do retrocesso social ao cenário político**, na medida em que seria um grande avanço brasileiro a agilidade na votação e apuração do resultado, mesmo considerado o tamanho de nosso país; possibilidade de excessiva demora nas filas, gerando grande abstenção (usou-se o que aconteceu nas eleições-teste do ano de 1998, ocorridas no Distrito Federal e no Sergipe; por fim – e talvez o mais importante dos fundamentos –, **na probabilidade de violação do sigilo das votações**, ante a possibilidade de acessar o conteúdo das urnas, diante de instabilidades do sistema (ADI n. 4.543, STF).

Aliás, por falar em proibição de retrocesso, o professor Thimotie Aragon (*quase meu nome, hein*), indica a existência de cinco facetas. Vou sistematizar para você:

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO	
Vedaçāo ao Retrocesso SOCIAL	Também chamado de efeito <i>cliquet</i> . Não se permite retrocesso de conquistas sociais já incorporadas ao patrimônio da sociedade. Envolve direitos sociais (MS 24.875).
Vedaçāo ao Retrocesso POLÍTICO	Aplicável ao sistema eleitoral, impedindo a volta do voto impresso. A urna eletrônica, com a celeridade na apuração, seria uma conquista de nosso país (ADI 4.543).
Vedaçāo ao Retrocesso CIVIL	No Código Civil, havia uma diferenciação no regime sucessório entre o casamento e a união estável, de modo que o companheiro sobrevivente tinha tratamento menos favorável se comparado ao cônjuge sobrevivente (RE 878.694).
Vedaçāo ao Retrocesso ECOLÓGICO	Relativo ao direito ambiental. Impediria a diminuição de proteção ambiental em unidades de conservação (ADI 4.717).
Vedaçāo ao Retrocesso INSTITUCIONAL	Relativo ao CONANDA – órgão que atua na proteção a direitos das crianças e adolescentes. A diminuição da representatividade da população enfraqueceria a sociedade (ADPF 622).

! ATENÇÃO

o STF declarou a inconstitucionalidade de lei federal que previa a impressão do voto nas eleições diretas.

2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Como condições de elegibilidade, há: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; e a idade mínima exigida para o cargo.

! ATENÇÃO

O STF entende que as **condições de elegibilidade**, bem como as **hipóteses de inelegibilidade também se aplicam às eleições indiretas** (ADI n. 1.057, STF).

Note que, além dos cargos privativos de brasileiro nato – art. 12, § 3º, da CF/1988 –, também os brasileiros naturalizados podem pleitear cargos políticos. A eles se imporá a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral.

Vimos que uma das condições de elegibilidade é a filiação partidária. Ao contrário de outros países, **o Brasil não admite a chamada candidatura avulsa**. E isso **não muda** mesmo quando o candidato já está exercendo algum mandato eletivo (depois de, por exemplo, ter sido expulso por seu partido político).

A esse respeito, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) assegurava aos detentores de mandato de deputado federal, estadual e distrital, de vereador ou aos que tivessem exercido esses cargos em qualquer período da legislatura em curso o registro de candidatura para o mesmo cargo, nas eleições seguintes, pelo partido que estivessem filiados.

Porém, o STF entendeu que a “**candidatura nata**” **viola o princípio da isonomia** entre os postulantes a cargos legislativos **e a autonomia partidária** (STF, ADI n. 2.530).

A título de exemplo, em Portugal, é permitida a apresentação de candidaturas presidenciais diretamente pelo cidadão, não registrados em nenhuma agremiação partidária.

Quanto à idade mínima, lembre-se do DISK-APROVAÇÃO (3530-2118):

IDADE MÍNIMA PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS	
Idade exigida	Cargo pleiteado
35 anos	Presidente da República e senador.
30 anos	Governador de estado e do DF.
21 anos	Deputados (todos); prefeito; e juiz de paz.
18 anos	Vereador.

Também é importante lembrar que vereador pode ser chamado de edil. Ele também é o único que precisa comprovar a idade mínima no registro da candidatura (por conta da maioridade penal). Os demais, podem completar até a data da posse.

Aos 35 anos, a pessoa poderá concorrer a qualquer cargo eletivo. Em decorrência disso, diz-se que possuirá **capacidade eleitoral passiva plena**.

A idade para o vice ou suplentes de senador será sempre a mesma exigida do titular.

Também é importante lembrar que vereador pode ser chamado de edil. Essa troca de nomes pode confundi-lo(a) na hora da prova.

Aliás, como a intenção do examinador é muitas vezes provocar confusão, lembro a você que a idade para prefeitos é a mesma, tanto nas cidades do interior quanto nas capitais. Afinal, é comum aparecer provas dizendo que a idade seria diferente a depender da localização da cidade.

3. INELEGIBILIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS

As inelegibilidades **absolutas** **impedem** o cidadão de disputar **qualquer mandato eletivo**. Em outras palavras, o candidato não poderia concorrer a nada.

Já as inelegibilidades **relativas** apresentam vedações mais pontuais, **restringindo o acesso** a alguns cargos, ou situações ligadas a parentesco, ou ainda temporárias.

Uma distinção importante é que as **absolutas só** estão previstas **no texto constitucional**, enquanto as **relativas também** podem ser tratadas **em leis complementares** (nunca ordinárias!).

Aliás, a conhecida “Lei da Ficha Limpa” – LC n. 135/2010 – veio para alterar a LC n. 64/1990, chamada de Lei das Inelegibilidades (relativas, acrescento).

Ah, importante lembrar que o STF confirmou a validade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Assim, deverá haver a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito em pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura ou em virtude de cassação do diploma ou mandato. Ou seja, **não há importância se a anulação atingiu mais ou menos da metade dos votos válidos** (STF, RE n. 1.096.029).

Outra coisa: as hipóteses de inelegibilidade que você verá também são aplicáveis às eleições suplementares (STF, RE n. 843.455).

Antes de trabalharmos separadamente com cada uma das inelegibilidades, veja o quadro a seguir para facilitar seu aprendizado:

QUADRO GERAL DE INELEGIBILIDADES			
Inelegibilidade absoluta	Inalistáveis		Estrangeiros
	Analfabetos		Conscritos
Inelegibilidade relativa	CF	Por motivos funcionais	Para o mesmo cargo (reeleição) Para outros cargos (desincompatibilização)
		Cônjugue ou parentesco	Inelegibilidade reflexa
		Militares	Menos de 10 anos de serviço Mais de 10 anos de serviço
	LC	LC n. 64/1990, modificada pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)	

3.1. INELEGIBILIDADES ABSOLUTAS

São duas as hipóteses de inelegibilidade absoluta: para os analfabetos e os inalistáveis.

Os analfabetos, como você já viu, podem se alistar e votar, possuindo a capacidade eleitoral ativa. No entanto, quanto a eles, não existe a obrigatoriedade.

Já os **inalistáveis** não podem nem mesmo tirar o título eleitoral. É a situação dos **estrangeiros** (e apátridas), além dos **conscritos**, durante o serviço militar obrigatório.

Estão abrangidos pelo conceito de conscrito os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar obrigatório (certamente após os 18 anos de idade).

3.2. INELEGIBILIDADES RELATIVAS

Eu me concentrarei em trabalhar com as inelegibilidades relativas que estão na CF/1988. Isso porque, ao menos que em sua prova haja previsão específica, a LC n. 64/1990 não será cobrada.

Dentro da Constituição, nós encontramos razões variadas para a inelegibilidade relativa.

A mais importante para as provas é a reflexa ou reflexiva.

Atinge o cônjuge (ou companheiro), e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive por adoção, dos chefes do Poder Executivo. Eles não poderiam se candidatar no mesmo território de **atribuição** do titular (a Constituição, indevidamente, fala em **jurisdição**), salvo se fossem candidatos à reeleição.

Mas, para entender essa regra melhor, você precisa saber contar graus na relação de parentesco, o que é um assunto tratado no Código Civil.

A importância disso é usar esse conhecimento tanto nos direitos políticos quanto na Administração Pública, especificamente dentro da Súmula Vinculante n. 13, que trata da vedação ao nepotismo. Lá se proíbe a contratação do cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau.

Mas a esta altura você se pergunta:

E como se faz a contagem de graus?

É simples! Na linha reta, a cada degrau na família, anda-se um grau. Na linha colateral, exige-se um pouco mais de atenção, uma vez que se deve primeiro achar o ascendente em comum (exemplo: entre irmãos, o parentesco é de 2º grau, porque primeiro se passa pelos pais).

Quando se fala parentesco por afinidade, a regra é a mesma. Mas de onde vem a palavra **afinidade**? Uai, quando você está interessado em outra pessoa, logo fala para os amigos: “estou tão **afim** da fulana...”.

Seguindo, entre marido e mulher (ou companheiros, não importando se a relação é hétero ou homossexual), não há parentesco. Agora, quando nos casamos com alguém, nós tomamos o lugar dessa pessoa em sua família.

Desse modo, seu pai ou sua mãe são parentes de 1º grau em linha reta, tanto quanto seus sogros (pai/mãe do respectivo).

Tentarei ilustrar para facilitar as coisas:

RELAÇÃO DE PARENTESCO			
CONSANGUÍNEO OU POR ADOÇÃO		POR AFINIDADE	
COLATERAL	LINHA RETA	LINHA RETA	COLATERAL
	Bisavós (3º grau)	Bisavós (3º grau)	
	Avós (2º grau)	Avós (2º grau)	
	Pai ou mãe (1º grau)	Sogro/sogra (1º grau)	
Irmãos (2º grau)	Você	Conjuge ou companheiro	Cunhados (2º grau)
Tio/sobrinho (3º grau)	Filhos (1º grau)	Enteados (1º grau)	Tio/sobrinho (3º grau)
	Netos (2º grau)	Netos (2º grau)	
	Bisnetos (3º grau)	Bisnetos (3º grau)	
Primos, tios-avós e sobrinhos-netos são parentes de 4º grau. Desse modo, não é correto falar em primo de 1º ou 2º graus. Talvez seja melhor usar outros termos, como primo legítimo e primo por consideração.			
Você já deve ter ouvido a frase que afirma que não existe ex-sogra . Ela é correta, pois o parentesco na linha reta nunca se dissolve , nem mesmo pelo divórcio ou pela morte.			
No entanto, nada impede que, após o fim do casamento, a pessoa se case com a ex-cunhada (parente por afinidade na linha colateral). É uma forma eficaz de economizar sogra, embora eu faça ideia da treta maligna que isso provocará.			

Vou resumir o quadro anterior agora por outro ângulo:

- **primeiro grau:** pai e mãe, filhos, sogro e sogra, além de enteados, padrastos e madrastas;
- **segundo grau:** avós, netos, irmãos e cunhados;
- **terceiro grau:** bisavós, bisnetos, tios e sobrinhos;
- **quarto grau:** tios-avós, sobrinhos-netos e primos. Não há parentesco entre cônjuges ou companheiros.

Agora você já sabe contar graus de parentesco. Assim, é fácil visualizar que a inelegibilidade reflexa ou reflexiva deixa de fora apenas tios/sobrinhos (3º grau), tios-avós/sobrinhos-netos e primos (4º grau).

Mas a imaginação dos políticos e a vontade de permanência no poder não encontram limites. Desse modo, várias são as tentativas de driblar a inelegibilidade.

Um exemplo: o prefeito ocupa dois mandatos consecutivos e, como não pode ir para um terceiro, lança sua esposa em seu lugar. É possível? Não!

Pensem, então, em outra situação?

E se eles se separarem ou se divorciarem no curso do mandato?

Essa estratégia foi tentada mais de uma vez e deu origem à **Súmula Vinculante n. 18**, segundo a qual:

O rompimento do vínculo conjugal durante o curso do mandato não afasta a inelegibilidade reflexa ou reflexiva.

ATENÇÃO

O STF entendeu que a Súmula Vinculante n. 18 não se aplicaria em caso de morte do titular do mandato, ou seja, **havendo a morte do titular, nada impede que seu cônjuge/companheiro se candidate para um novo mandato** (RE n. 758.461, STF).

A ideia central da proibição apresentada na Súmula Vinculante n. 18 é impedir que o titular do mandato continue a dar as cartas à frente da Administração. Daí é que se entende que a

súmula não seria aplicável em caso de morte. Afinal, o defunto não tem mais como governar, a não ser que seja lá pelas bandas do inferno...

Em outro julgado sobre o tema, firmou-se a tese segundo a qual seria inelegível para o cargo de prefeito de município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual chefe do Poder Executivo do município-mãe (RE n. 158.314, STF).

Aproveitando o gancho, saiba que a expressão **nepotismo** vem da palavra **nepote**, que **significa sobrinho**. Em outras palavras, o que a **Súmula Vinculante n. 13** proíbe é a contratação dos parentes até o 3º grau (cônjuge/companheiro, pais, filhos, avós, netos, irmãos, sobrinhos).

Lembro, ainda, que **o STF entende que a vedação imposta pelo nepotismo não valeria para cargos de natureza política** (ex.: ministros de Estado e secretários de Estado). De outro lado, **incidiria para cargos de natureza técnico-administrativa**, como é o caso de conselheiro de Tribunal de Contas (Rcl n. 6.650 e Rcl n. 6.702, STF).

Veja a tabela que preparei diferenciando a inelegibilidade reflexa e o nepotismo:

Diferenças entre nepotismo e inelegibilidade reflexa	
Inelegibilidade reflexa	Nepotismo
Impede que cônjuges e parentes dos chefes do Executivo <u>se candidatem a mandatos eletivos</u> .	Impede que cônjuges e parentes <u>ocupem cargos em comissão</u> .
Vai até 2º grau de parentesco (pais, filhos e irmãos, além de cônjuge).	Vai até 3º grau de parentesco (pais, filhos, irmãos e tios ou sobrinhos, além de cônjuge).
Proibição não vale se o parente está concorrendo à reeleição .	Proibição não vale para cargos de natureza política .
Rompimento do vínculo no curso do mandato não afasta a inelegibilidade reflexa.	É proibido o nepotismo na forma direta e na forma cruzada.

Avancemos para outras duas hipóteses de inelegibilidade relativa presentes na Constituição.

A primeira diz respeito à **proibição de o chefe do Executivo disputar outro cargo**, seja no Legislativo, seja no próprio Executivo, a não ser que se afaste do mandato ao menos seis meses antes do pleito. É a chamada **desincompatibilização**.

Essa situação foi vivenciada pelo ex-governador de Pernambuco, Eduardo Campos, que se afastou do governo para entrar na disputa presidencial. Como você sabe, ele acabou falecendo em um acidente aéreo ainda antes da realização do primeiro turno.

Lembro a você que, se ele, **chefe do Executivo**, for disputar o **mesmo cargo**, ou seja, se for tentar a **reeleição, não precisará se afastar**. Foi o que aconteceu com os ex-presidentes FHC, Lula, Dilma...

Já a **segunda** está relacionada com a **possibilidade de reeleição apenas uma vez**, quando a disputa envolver **mandatos no Executivo**. A esse respeito, é bom recordar que a redação original da Constituição não permitia nem mesmo uma reeleição.

No entanto, após a EC n. 16/1997, abriu-se a possibilidade de reeleição, mas apenas uma vez para o período subsequente. Ultrapassada uma eleição no banco de reservas, não haveria impedimento a nova candidatura. É por isso que se fala no nome do ex-presidente Lula, que ocupou dois mandatos (2003-2006 e 2007-2010) para as eleições de 2018.

Mas volto a dizer: a imaginação e a vontade de permanecer no poder são grandes. Então, inúmeras são as diferentes interpretações buscadas para viabilizar as candidaturas.

Vamos a casos práticos, que serão úteis para você entender e assimilar o conteúdo.

Curiosa situação ocorreu com o **casal Anthony Garotinho e Rosinha Matheus** (ou Rosinha Garotinho). Ele exerceu um cargo de governador (1999-2002) e tentou outro no período seguinte (2003-2006). Entendeu-se, na ocasião, que a situação seria permitida, pois, se o próprio Garotinho pudesse tentar a reeleição, não haveria impedimento a que ele cedesse a vez à sua esposa.

Dentro dessa ordem de ideias, o que não pode ser admitido é o exercício de um terceiro mandato consecutivo, seja do próprio titular dos primeiros mandatos, seja de seus familiares.

Ah, a razão pela qual Garotinho não tentou o segundo mandato, colocando sua esposa no lugar, é que ele tentou, sem sucesso, a cadeira de presidente da República nas eleições de 2002.

Ainda sobre o tema da reeleição, o STF entendeu que o fato de o candidato **Geraldo Alckmin** ter ocupado, por **dois mandatos seguidos**, o **cargo de vice-governador não impediria a sua candidatura ao cargo de governador**. No caso citado, o eleito para o cargo de governador (Mário Covas) faleceu no curso do segundo mandato (RE n. 366.488, STF).

Agora pense nesta situação: o prefeito de uma grande capital, após ocupar dois mandatos – e diante da impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo –, aproveita-se do fato de ser conhecido em toda a região e muda seu domicílio eleitoral.

A partir daí ele se candidata no pleito seguinte ao cargo de prefeito, ou seja, **o candidato tenta o que seria o terceiro mandato, só que agora no município vizinho**.

Essa situação é permitida pela legislação eleitoral ou pela jurisprudência?

A resposta é **não!** Esse é o chamado **prefeito itinerante ou profissional**, um **candidato nômade**, figura proibida pela legislação eleitoral (RE n. 637.485, STF).

Se você notou bem, todas as restrições vistas até agora estão relacionadas aos chefes do Poder Executivo (presidente, governadores e prefeitos). Para os parlamentares (senadores, deputados e vereadores), a situação é bem diferente.

Qual seria a razão para tratamentos tão díspares?

É bem simples! Basta você se lembrar de que a nossa Constituição foi escrita pela Assembleia Nacional Constituinte, composta pelos deputados federais e pelos senadores. Em outras palavras, quem estabeleceu as regras foram os membros do Legislativo.

Ora, nessa situação, é fácil identificar que as proibições foram colocadas apenas para o vizinho, o Poder Executivo.

Veja o quadro, explicando pontualmente as diferenças:

DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CHEFES DO PODER EXECUTIVO E PARLAMENTARES		
Situação	Presidente da República, governador e prefeito (além dos respectivos vices).	Deputado, senador e vereador.
Possibilidade de reeleição	Somente uma vez para o período subsequente.	Não há limitações. Podem ser reeleitos quantas vezes quiserem/conseguirem.
Para concorrer a cargo diverso	Deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito. É a chamada desincompatibilização .	Não há necessidade de se afastar do cargo.
Para concorrer ao mesmo cargo	Não há a necessidade de se afastar.	Não há necessidade de se afastar do cargo.
Restrições à candidatura de parentes na mesma base territorial	Cônjugue, companheiro e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau , inclusive por adoção, são inelegíveis, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. É a chamada inelegibilidade reflexa .	Não há proibição de parentes concorrerem.

3.3. A SITUAÇÃO DOS MILITARES

Você já viu que o **conscrito**, durante o serviço militar obrigatório, é **inalistável** e, consequentemente, **inelegível**.

Afora ele, os demais militares das Forças Armadas e os ocupantes das forças auxiliares (Pólicia Militar e Corpo de Bombeiros Militares) podem ser eleitos, conforme dispõe o art. 14, § 8º, da CF/1988.

Ocorre, porém, que o art. 142, § 3º, V, da CF/1988 **proíbe** aos membros das Forças Armadas, **enquanto no serviço ativo, estarem filiados a partidos políticos**. Essa proibição também se estende aos militares das forças auxiliares.

Assim, surge um aparente conflito: afinal, como o militar concorrerá a um cargo eletivo se não pode estar filiado a qualquer partido?

A Justiça Eleitoral, compatibilizando essas normas constitucionais, firmou a compreensão seguinte: **do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou seu regresso às Forças Armadas**, o candidato é mantido na condição de **agregado**, ficando afastado temporariamente, caso conte com mais de 10 anos de serviço, ou ainda, será afastado definitivamente, se contar com menos de 10 anos.

Em outras palavras, há esta a situação: se contar **menos de 10 anos de serviço**, o militar deverá **afastar-se definitivamente** da atividade.

Interpretando esse dispositivo, o STF decidiu que um policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (é como é chamada a PM daquele estado), que tinha **menos de 10 anos** de atividade, **não poderia ser reintegrado** após as eleições (RE n. 279.469, STF).

Nesse caso, o militar se candidatou, mas perdeu a eleição. Logo após, pediu a sua reintegração, o que não foi aceito.

É importante lembrar que o prazo de 10 anos é um marco divisor importante, pois seria o período para se alcançar a estabilidade no serviço militar. Nunca é demais lembrar que, para os servidores civis, o prazo é de três anos, conforme diz a Constituição.

Se contar **mais de 10 anos de serviço**, será agregado pela autoridade superior e, **se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade**.

Sistematizando:

Militar	Para concorrer	Se ganhar/perder
- 10 anos de atividade	Precisa se afastar definitivamente	Não volta em nenhuma hipótese
+ 10 anos de atividade	Para concorrer, fica na condição de agregado	Se perder, volta. Se ganhar, passa para a inatividade no ato da diplomação .

4. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no **prazo de 15 dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Essa Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral (AIME) **tramitará em segredo de justiça**, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

A competência para o julgamento da AIME dependerá do cargo ocupado pelo titular do mandato eletivo.

Tratando-se de ação envolvendo o **presidente ou vice-presidente da República**, a competência será **do TSE**; na hipótese de o sujeito passivo ser **governador e vice-governador, senador ou deputado**, caberá ao **TRE** o julgamento; por fim, será **dos juízes eleitorais** a competência para julgamento de ações envolvendo **prefeito, vice-prefeito ou vereador**.

Além da AIME, há outras ações próprias do Direito Eleitoral, entre as quais a ação de impugnação de registro de candidato (AIRC) e a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e/ou político (AIJE).

5. HIPÓTESES DE PERDA E DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Lá no quadro esquemático do começo deste capítulo você viu que uma das vertentes dos direitos políticos negativos é a possibilidade de perda ou de suspensão dos direitos políticos.

ATENÇÃO

É proibida a cassação de direitos políticos. Mas tome cuidado para não confundir, pois existe cassação de mandato eletivo, por exemplo.

No art. 15 da Constituição, estão misturadas as situações de perda e de suspensão. Vamos estudá-las!

5.1. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS

Cancelamento de naturalização, mediante sentença transitada em julgado;

Havendo o cancelamento da naturalização, a pessoa perde a condição de brasileiro (naturalizado, obviamente). É bom lembrar que **a única forma de se readquirir a nacionalidade é por meio da ação rescisória**. Não seria possível um novo procedimento administrativo de naturalização, mesmo que preenchidos os requisitos constitucionais, anteriormente explicitados.

Além disso, o STF entende ser **incabível o cancelamento da naturalização pela via administrativa**. Para o Tribunal, não pode o ministro da Justiça, por meio de ato administrativo, cancelar o deferimento de naturalização embasada em erro de fato – no caso, omissão da existência de condenação em momento anterior à naturalização (RMS n. 27.840, STF).

Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;

Esse dispositivo será aplicado, por exemplo, diante da hipótese prevista no art. 5º, III, da CF/1988 – **escusa de consciência**. Caso a pessoa, invocando crença religiosa ou convicção filosófica, se recuse a cumprir obrigação a todos imposta e a prestação alternativa, sofrerá a **perda dos direitos políticos**.

Fique atento(a), pois, para alguns doutrinadores (ex.: Roberto Moreira de Almeida, curso de Direito Eleitoral), a hipótese seria de suspensão de direitos políticos. No entanto, prevalece a ideia de perda.

É o que defende, por exemplo, o professor Alexandre de Moraes. Ele diz ser perda, pois não é uma sanção com prazo determinado para terminar. O que a lei possibilitaria é a reaquisição dos direitos políticos, a qualquer tempo, mediante o cumprimento das obrigações devidas.

Um alerta final: nas provas, geralmente a dupla recusa é indicada como hipótese de perda, exceto em relação à FGV, que seguiu a corrente de suspensão (ex.: prova CGU aplicada em 2022).

5.2. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Incapacidade civil absoluta;

O Código Civil, na sua redação original, previa três hipóteses caracterizadoras de incapacidade civil absoluta.

No entanto, a Lei n. 13.146/2015 (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**) deu novo tratamento ao tema. Agora, a única **hipótese de incompetência absoluta é aquela das pessoas menores de 16 anos**.

Assim, **foram retirados** do texto legal os itens sobre a enfermidade ou deficiência mental, além da previsão que alcançava as pessoas que, por causa transitória, não podiam exprimir sua vontade.

ATENÇÃO

A **incapacidade civil relativa** (art. 4º do Código Civil) **não gera a perda ou a suspensão dos direitos políticos**. Lembre-se de que o jovem entre 16 e 18 anos pode votar normalmente, caso possua título de eleitor.

Condenação criminal, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

De antemão, é bom lembrar que **os direitos políticos do preso provisório** (aquele que não ostenta condenação definitiva) **não sofrem restrição** pela Constituição.

A suspensão vale apenas para as condenações transitadas em julgado. Ela se estenderá durante o livramento condicional, ou mesmo em condenações em regime prisional aberto, ou quando a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos (RE n. 577.012, STF).

Além disso, o retorno aos direitos políticos se dá automaticamente com o término da pena, não dependendo de decisão judicial.

Agora, um alerta importante, especialmente para as provas de concursos para o Poder Legislativo: atualmente, o STF entende que, **mesmo em caso de condenação definitiva, a per-**

da do mandato dos parlamentares deverá ser decidida pela Casa, não ocorrendo de forma automática (AP n. 565, STF).

Em outras palavras, deveria ser feita uma interpretação conjunta entre o art. 15, III, da Constituição (agora estudado) e o art. 55, § 2º, que trata das hipóteses de perda decidida ou declarada (automática).

Cometer ato de improbidade administrativa.

A Lei n. 8.429/1992 trata das hipóteses que configuram atos de improbidade administrativa, regulamentando o art. 37, § 4º, da Constituição.

Nela, há três tipos de atos de improbidade: os que importem enriquecimento ilícito; os que causem prejuízo ao Erário; e aqueles que violem os princípios da Administração Pública.

No art. 12 dessa lei, é feita uma espécie de graduação nas punições. Em relação à suspensão dos direitos políticos, a sanção varia entre o mínimo de três e máximo de dez anos, a depender da gravidade da conduta.

Fique esperto(a) quando estiver lendo o noticiário, pois é comum se deparar com reportagens dando conta da perda ou da cassação de direitos políticos de figurões da política. Geralmente, a notícia trata de condenações por improbidade administrativa, geradora apenas de suspensão dos direitos políticos.

Sistematizando:

Perda	Suspensão
1) cancelamento da naturalização	1) improbidade administrativa
2) escusa de consciência (recusa de cumprir obrigação a todos imposta + prestação alternativa)	2) condenação penal definitiva (inclusive pena restritiva de direitos, livramento condicional)
3) perda da nacionalidade por opção voluntária	3) incapacidade civil absoluta

Observações:

Incapacidade civil relativa não interfere nos direitos políticos.

Condenação penal em 2ª instância pode gerar inelegibilidade pela Lei da Ficha Limpa.

Não existe cassação de direitos políticos.

6. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL

Você deve ter reparado que eu geralmente não transcrevo o dispositivo da Constituição. Pois agora colocarei a literalidade do art. 16 para explicar a sua interpretação correta.

Segundo o art. 16 da CF/1988,

A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A primeira coisa que devemos observar é que a lei entrará em vigor na data da publicação, e não um ano após, como costuma aparecer em algumas provas.

Avançando, quando a Constituição fala “**a lei**”, está falando em sentido amplo. Você pode ler “**a norma**”. Em consequência, a proibição se estenderia a emendas à Constituição.

Foi em razão disso que se entendeu pela **inaplicabilidade** da EC n. 52/2006 às eleições daquele ano. Essa emenda, promulgada sete meses antes das eleições realizadas no ano de 2006, **acabou com a regra denominada de verticalização**, que veremos dentro do tema partidos políticos, logo mais à frente.

Mas algo deve ser visto aqui mesmo: em uma clara tentativa de burlar o art. 16, a EC n. 52/2006 previa, no art. 2º, que entrava em vigor na data da promulgação, “aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002”.

Veja bem: em clara tentativa de burla, falava-se, em 08/03/2006, que a regra seria válida para a eleição de quatro anos antes. No entanto, usava-se um verbo no futuro (ocorrerão).

ATENÇÃO

Pedro Lenza chama de **atalhamento constitucional** a tentativa de burla, com a finalidade de “abrandar, suavizar, abreviar, dificultar ou impedir a ampla produção de efeitos dos princípios constitucionais”.

Como exemplo dessa prática, ele cita exatamente a EC n. 52/2006.

Depois de longa discussão, que perdurou alguns meses enquanto se aguardava a nomeação de novo ministro que desempataria o julgamento, o STF acabou definindo que a LC n. 135/2010 (**Lei da Ficha Limpa**), em razão de incluir hipóteses de inelegibilidade, **não seria aplicável às eleições gerais de 2010** (RE n. 633.703, STF).

Ainda sobre o art. 16 da Constituição, prevalece a orientação de que **a lei que regulamenta as eleições indiretas nos estados não se submete ao princípio da anterioridade eleitoral**. Isso porque se trataria de organização político-administrativa, embora tivesse certa conotação eleitoral (ADI n. 4.298, STF).

Há mais: **em razão do caráter normativo** da Justiça Eleitoral, **as decisões do TSE** que implementam mudança da jurisprudência, repercutindo sobre a segurança jurídica, **também deveriam respeitar o princípio da anterioridade da lei eleitoral**. Com isso, essas decisões não teriam aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente teriam eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior (RE n. 637.485, STF).

A essa altura você deve estar se perguntando por que razão o art. 16 chama tanta atenção para as provas de concursos públicos...

Na linha da jurisprudência do STF, esse princípio busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral.

Em outras palavras, seria uma **proteção constitucional** para evitar que aqueles que estejam no Poder, próximos de perder seus postos, manipulem as leis para garantir a sua permanência.

Mais do que isso, entende o STF que **o princípio da anterioridade eleitoral é uma cláusula pétrea**, inserindo-se entre os **direitos e as garantias individuais** (ADI n. 3.685, STF).

7. PARTIDOS POLÍTICOS

A Constituição dispõe ser **livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos**, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Fala-se, ainda, na necessidade de observar estes preceitos: caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral; e funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Com base nesses preceitos, o STF confirmou a constitucionalidade de restrições dispostas pela Lei n. 13.107/2015, alterando a Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a qual definiu parâmetros mais severos para o preenchimento do requisito atinente ao caráter nacional dos partidos políticos.

O objetivo dessa lei seria impedir a proliferação das chamadas legendas de aluguel, partidos sem expressão política e sem representatividade alguma. **Entre as assinaturas necessárias para a fundação de um partido, não poderiam constar pessoas já ligadas a outras legendas.**

Ademais, a nova lei também exige tempo mínimo de cinco anos de existência do partido político para que fosse viável a fusão partidária. Com isso, impedia-se a prática de criar uma legenda apenas para, logo em seguida, fundi-la à outra, possibilitando uma burla à regra da fidelidade partidária (ADI n. 5.311-MC).

Avançando, há alguns anos o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei dos Partidos Políticos, a qual previa a chamada cláusula de barreira ou de desempenho (ADI n. 1.351, STF).

Acontece que a EC n. 97/2017 trouxe de volta a cláusula de barreira, estabelecendo percentuais mínimos de votos na eleição para a Câmara dos Deputados que devem ser atingidos ou de deputados federais eleitos para que o partido político receba recursos do fundo partidário e tenha acesso ao tempo de rádio e de TV.

Assim, até que haja nova manifestação do STF, está válida a cláusula de barreira (ou de desempenho).

Ainda dentro do tema, caso o partido não alcance os limites estipulados, o eleito poderá migrar para outra legenda, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Por outro lado, prevalece a compreensão de que, para fins de acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e TV, deveria ser levado em consideração o número de deputados federais de cada legenda na véspera do pleito, e não com base na eleição anterior.

Vou explicar a briga que estava por trás dessa decisão aí de cima para as coisas ficarem mais claras: o partido PSD foi criado no ano de 2011, ganhando vários parlamentares que estavam insatisfeitos em suas legendas. Boa parte desses insatisfeitos veio do DEM, que sofreu grande debandada.

Com isso, na hora de fazer a distribuição dos recursos e do tempo de rádio e televisão, houve uma disputa entre o PSD e o DEM.

A questão estava em se saber se deveria ser considerado o número de deputados federais na eleição anterior (o DEM era forte e o PSD sequer existia) ou se na véspera do novo pleito (DEM encolheu drasticamente e o PSD vinha crescendo em disparada).

Como você viu, à época, acabou sendo prestigiada a tese de que os parlamentares que migrarem para a legenda criada levariam consigo o tempo e os recursos do fundo partidário (ADI n. 4.430, STF).

Porém, em clara reação legislativa (efeito *backlash*), o Congresso Nacional aprovou a EC 111/2021, deixando claro que não seria computada a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Ou seja, de agora em diante, quem migrar **não leva** o tempo de rádio e TV nem recursos do fundo partidário.

Ah, por falar na EC n. 97/2017, ela acabou com as coligações nas eleições proporcionais (deputados e vereadores). A regra passou a valer nas eleições municipais de 2020.

Ou seja, elas (as coligações) ainda existem, mas só são válidas para as eleições dos chefes do Executivo e para o Senado.

Fique atento a um detalhe: a Lei n. 14.208/2021 criou a figura das **Federações Partidárias**, que não se confundem com as coligações. As federações serão a união de dois ou mais partidos, que se agrupam por possuírem afinidade ideológica ou programática. Elas agirão como se fosse uma agremiação única.

Excepcionalmente em 2022, primeiro pleito de aplicação do instituto, fixou-se a possibilidade de elas serem constituídas até 31.05.2022. Nos pleitos seguintes, as federações partidárias devem estar constituídas como pessoa jurídica e obter o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos (STF, ADI n. 7.021).

Vou mostrar um bate-bola aqui embaixo para facilitar sua compreensão, ok?

Coligações Partidárias	Federações Partidárias
Precisa haver ao menos dois partidos.	Precisa haver ao menos dois partidos.
Atualmente só existem em relação às eleições majoritárias, não podendo ser criadas para eleições de deputados e vereadores.	Se criadas, valerão para eleições majoritárias e proporcionais.
São criadas para disputar uma eleição específica.	São criadas para atuar por no mínimo 4 anos.
Depois das eleições a coligação é dissolvida.	Elas se comportam como se fossem uma agremiação única, por todo o tempo que durarem.
Como são criadas para uma disputa específica, podem ser formadas nacionalmente, nos estados, DF ou nos municípios. O registro será no respectivo órgão competente (TSE ou TRE).	Obrigatoriamente terá abrangência nacional. O registro é sempre no TSE.
A prestação de contas é feita por cada partido, isoladamente, e não pela coligação.	A prestação de contas é feita pela federação.
Quem atua em juízo é a coligação, não o partido (a menos que ele queira se voltar contra a coligação).	Os partidos podem atuar em juízo, uma vez que é mantida a autonomia e a identidade de cada uma das legendas.
Partido pode deixar a coligação a qualquer tempo.	Se o partido sair antes de quatro anos, pode sofrer sanções (ex: proibição de integrar outra federação ou formar coligação durante 2 eleições).

Ah, professor, já sei: vi na TV que o DEM e o PSL se juntaram... então eles criaram uma Federação Partidária?

Não, pequeno gafanhoto! Ali houve outra figura, a **fusão partidária**. As duas legendas deixaram de existir, dando lugar a uma nova, chamada União Brasil.

Ah, por falar na EC n. 97/2017, ela acabou com as coligações nas eleições proporcionais (deputados e vereadores). A regra é válida a partir das eleições de 2020 (municipais).

Mudando de assunto, você lembra do Enéas Carneiro, que foi candidato à Presidência da República e depois se tornou deputado federal? Fala a verdade, eu sei que lembra daquela figura folclórica!

Ele, Tiririca e Clodovil Hernandes – só para ficar em alguns exemplos – ficaram conhecidos como grande “**puxadore de voto**”. Isso porque, na eleição para deputado, por vigorar o sistema proporcional, o quociente eleitoral deles era muito alto, **sobrando votos para os demais candidatos da legenda** (ou da coligação, quando existia).

No caso do Enéas, ele teve tantos votos que elegeu, sozinho, todos os outros candidatos do seu partido (extinto PRONA) para deputado federal e só não elegeu mais um porque não existia. Um dos beneficiados tinha alcançado votação ínfima, cerca de duzentos votos à época, sendo eleito no maior colégio eleitoral do país.

Pois é, para acabar com essa situação, a n. Lei 13.165/2015 modificou o Código Eleitoral, passando a prever que estariam eleitos os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral. Ou seja, o desempenho individual precisa ser bom, não podendo o candidato ficar “na aba” do puxador de votos (STF, ADI n. 5.920).

Ah, no mesmo dia do julgamento aí de cima, o Tribunal enfrentou outra discussão relacionada ao Código Eleitoral: é que a n. Lei 13.488/2017 mudou o artigo 109 do Código, prevendo que **todos os partidos que participaram do pleito poderiam concorrer às denominadas “sobras eleitorais”**. Na regra anterior, as sobras só eram distribuídas aos partidos (ou coligações, hoje inexistentes nas eleições proporcionais) que tivessem alcançado ao menos uma cadeira na primeira rodada de distribuição das vagas. Em outras palavras, quem não tivesse atingindo o quociente eleitoral mínimo também ficava de fora das sobreas.

Para você entender melhor, vou indicar um exemplo que vi aqui em Brasília há muitos anos (1994), quando eu ainda era adolescente – o arco-íris ainda era preto e branco... Hahaha. Foi o seguinte: o então candidato a Deputado Federal Paulo Octavio concorreu pelo PRN, partido que elegera Fernando Collor à Presidência da República na eleição de 1989.

Acontece que Paulo Octavio foi o candidato mais votado àquela época. No entanto, como o partido dele não atingiu o quociente eleitoral, ele ficou de fora – ele ficou com 0,9 do quociente. Os outros candidatos, mesmo' com menos votos, conseguiram as cadeiras, porque juntaram com votos dados a outros nomes que disputaram pela mesma legenda/coligação.

Se isso ocorresse nos dias atuais, o Paulo Octavio teria conseguido uma vaga nas sobras eleitorais (STF, ADI n. 5.947).

Outro ponto importante: na ADI n. 4.451, o STF liberou veículos de comunicação a fazerem sátiras e montagens com candidatos, bem como emitir opiniões favoráveis ou contrárias a políticos durante as eleições.

A proibição estava na lei eleitoral editada no ano de 2009, mas o dispositivo já estava suspenso desde o ano de 2010, ocasião em que se deferiu a cautelar na ADI.

No julgamento, prevaleceu a ideia de que a proibição contraria a Constituição, por ferir a liberdade de expressão.

ATENÇÃO

Com a finalidade de acabar, ou ao menos reduzir, o abuso do poder econômico, **o STF declarou a inconstitucionalidade de doação a campanhas feitas por pessoas jurídicas** (ADI n. 4.650, STF).

7.1. FIM DA VERTICALIZAÇÃO

Após a EC n. 52/2006, o art. 17 da Constituição passou a **assegurar aos partidos políticos autonomia** para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, **sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal**, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Para você entender melhor, na prática, permite-se agora que os partidos políticos se enfrentem no cenário estadual e estejam aliados na disputa à Presidência da República, por exemplo.

Em outras palavras, antes havia um engessamento que buscava coerência dos partidos. Exemplificando, se PT e PMDB fossem adversários na eleição para governador, não poderiam estar ao mesmo lado na disputa para presidente e vice-versa.

Essa maior flexibilidade atende aos interesses dos partidos, muitas vezes movidos por conveniências políticas.

Ocorre que **essa modificação, por ter sido operada em ano de eleições gerais (2006), não pode ser aplicada naquele ano**, em decorrência do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da CF/1988, estudado anteriormente (dentro do item 6).

Houve, inclusive, uma tentativa (frustrada) de burlar a proibição constitucional de modificação das regras do jogo no ano eleitoral. Isso porque o art. 2º da emenda estabelecia que ela, mesmo sendo **promulgada em 8/3/2006**, seria aplicável às eleições do ano de **2002**.

Não precisa ser um grande estudioso de Direito Constitucional para verificar uma tentativa de burla. Em razão disso, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da EC n. 52/2006, pontuando que era válido o fim da verticalização, mas não para as eleições de 2006 (ADI n. 3.685, STF).

7.2. INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Pergunta recorrente em provas de concursos diz respeito a quando começa a personalidade jurídica dos partidos políticos. Pois bem. A Constituição, lá no art. 17, § 2º, cita que **eles adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil**. Em outras palavras, exige-se o registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Somente após essa providência, eles deverão registrar os seus estatutos no TSE.

Acontece que **esse registro** junto ao TSE, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário, **possui natureza materialmente administrativa**. Se destina a permitir ao

TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo partido político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral à agremiação partidária interessada (RE n. 164.458, STF).

Além disso, também existe expressa disposição no sentido de que **os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão**, na forma da lei.

De igual modo, veda-se a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar. Aliás, também não pode ter associação com caráter paramilitar, segundo o art. 5º da Constituição.

Em relação aos **debates eleitorais, na televisão e no rádio**, a Lei n. 9.504/1997, após as modificações feitas pela Lei n. 13.165, assegurou a participação dos candidatos de partidos com mais de nove representantes na Câmara dos Deputados.

Os candidatos de siglas menores estariam fora dos debates, a não ser que fossem observados outros parâmetros, como concordância de 2/3 dos representantes dos demais partidos e a concordância da emissora responsável pela transmissão.

Na prática, **os candidatos desses partidos, mesmo que tivessem significativa projeção eleitoral**, como aconteceu nas disputas para a Prefeitura de São Paulo (Luísa Erundina – PSOL) e do Rio de Janeiro (Marcelo Freixo – PSOL), **ficariam fora do debate, sendo prejudicados na concorrência à vaga**.

Ao analisar as regras, o STF garantiu a participação desses candidatos no debate, ao definir que as emissoras poderiam chamar também os candidatos de partidos com menos de 10 deputados federais, proibindo-se o veto por parte das outras legendas (ADI n. 5.487, STF).

ATENÇÃO

A EC n. 97/2017 (minirreforma eleitoral) acabou com as coligações nas eleições proporcionais. A mudança valeu a partir das eleições de 2020.

7.3. FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Você viu no começo de nossa conversa sobre partidos políticos que a Constituição assegura liberdade aos partidos para a criação, fusão, incorporação ou extinção. E, na linha da orientação hoje vigente no STF, **o mandato parlamentar pertence ao partido**.

Essa orientação foi confirmada a partir da discussão em torno da Resolução n. 22.733, editada pelo TSE em 2008.

De acordo com a resolução, o partido político ou o Ministério Público poderiam pedir, na Justiça Eleitoral, a decretação da perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Mais recentemente, já dentro do contexto de mudanças relacionadas à reforma política, houve a edição da Lei n. 13.165/2015. Esta alterou a Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). O art. 22-A dispõe o seguinte:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. **Consideram-se justa causa** para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A EC 111/2021 inovou para prever que, além das hipóteses legais (vistas acima), também não haverá a perda do mandato quando houver a anuência do partido para o parlamentar deixar a legenda. Usando um exemplo prático, o Deputado Federal Alexandre Frota deixou o partido pelo qual foi eleito (PSL), sem a perda do mandato. Isso aconteceu porque havia autorização com base na jurisprudência. Agora a possibilidade está expressa na legislação.

Houve ainda outra mudança: **não será computada**, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Ou seja, o parlamentar pode até mudar, mas não levará com ele o tempo de rádio e TV nem recursos do fundo partidário para o novo partido.

Por falar em recursos do fundo partidário...

Com a finalidade de aumentar a representatividade de mulheres e de negros na política, a EC 111/2021 previu que na distribuição de recursos, tanto para o fundo partidário quanto para fundo especial de financiamento de campanha, os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Veja que foi criada uma discriminação positiva, ação afirmativa para atrair mais mulheres e negros (pretos e pardos). Ah, mas e, se a mulher for negra, não haverá a incidência do benefício duas vezes.

O leque de modificações da EC 111/2021 não acabou! O artigo 3º da emenda cria uma regra provisória, válida enquanto não vier lei regulando a matéria. Está previsto que nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado.

Para não haver nenhuma dúvida, a incorporação acontece quando um partido é absorvido por outro, seguindo a Lei dos Partidos Políticos (artigo 29 da Lei 9.096/1995).

Deixando de lado a EC 111/2021, veja outra informação importante para as provas: no julgamento que envolvia a disputa pela vaga decorrente do falecimento do então **deputado federal Clodovil Hernandes**, entendeu o STF que **o reconhecimento de justa causa para a mudança de partido afastaria a perda do mandato**. No entanto, **não haveria a transferência da vaga para o outro partido**.

Explicando por outro ângulo, o deputado Clodovil havia sido eleito pelo partido A. No meio do mandato, alegou sofrer perseguição pessoal e migrou para o partido B, que era onde ele estava quando morreu. Prevaleceu a orientação de que **a vaga seria do partido A, que o elegeu**.

Vou voltar a explorar um pouquinho mais sobre a participação das mulheres na política, pois a EC n. 117/2022 acrescentou dois parágrafos no artigo 17 da CF.

O § 7º diz que os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

Já o § 8º acrescenta que o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas,

e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

Está tudo lindo em constitucionalizar isso aí, mas já havia previsão na legislação eleitoral, **a qual não vinha sendo cumprida**.

Então, claramente legislando em causa própria, para evitarem sofrer punições, **os partidos incluíram uma anistia na EC n. 117/2022**. Consta na referida emenda (não está no texto constitucional) a previsão de que **não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima** de recursos ou que não destinaram os valores mínimos **em razão de sexo e raça** em eleições ocorridas antes da promulgação da EC n. 117/2022.

Em outras palavras, passaram uma borracha no descumprimento da legislação anterior, dizendo “daqui pra frente tudo vai ser diferente...”.

ATENÇÃO

As regras da fidelidade partidária só são aplicáveis às eleições proporcionais (deputados e vereadores). Assim, **nas eleições majoritárias (chefes do Executivo e senadores), pode haver a troca de partido político sem a perda do mandato, não se discutindo justa causa** (ADI n. 5.081, STF).

Mas, e quando o parlamentar se afastar temporariamente, por exemplo, para exercer o cargo de ministro de Estado ou secretário de Estado, **a quem caberá a vaga?**

Após grande discussão, firmou-se a orientação de que, **em caso de afastamento temporário, deveria ser convocado o suplente da coligação, e não do partido ao qual pertença o parlamentar convocado** (MS n. 30.260, STF).

TÓPICO ESPECIAL: SÚMULAS APLICÁVEIS À AULA

Súmula Vinculante n. 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante n. 6

Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Súmula Vinculante n. 18

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Súmula Vinculante n. 40

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

STF – não Vinculantes

Súmula n. 676

A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

Súmula n. 677

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

QUESTÕES DE CONCURSO

CESPE

Direitos Sociais (Artigos 6º a 11)

QUESTÃO 1 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) A respeito das dimensões dos direitos fundamentais e de seus destinatários, julgue o item a seguir.

As dimensões negativa e prestacional dos direitos sociais deixam de ser oponíveis às relações entre particulares à medida que o Estado cumpre seu papel de provedor.

QUESTÃO 2 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) A respeito das dimensões dos direitos fundamentais e de seus destinatários, julgue o item a seguir.

O ônus da prova para a negativa de prestação de serviço de saúde vincula os órgãos estatais.

QUESTÃO 3 (FUB/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2018) O reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho é um direito fundamental social que não se aplica aos servidores ocupantes de cargo público.

QUESTÃO 4 (PC-MA/INVESTIGADOR/2018/ADAPTADA) Entre os direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988 (CF) inclui-se o direito à moradia.

QUESTÃO 5 (TRT 7ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Quanto à geração ou à dimensão dos direitos fundamentais, os direitos sociais são considerados de segunda geração ou dimensão.

QUESTÃO 6 (TRT 7ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Julgue o item, tendo em conta a previsão contida na CF a respeito da associação profissional ou sindical. A participação dos sindicatos é obrigatória nas negociações coletivas de trabalho.

QUESTÃO 7 (TCE-PE/ANALISTA DE GESTÃO/2017) Considerando o que dispõe a CF acerca dos direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos, bem como dos partidos políticos, julgue o item subsequente.

Por imposição de lei, se um órgão estadual for criado, os servidores ocupantes de cargo efetivo desse órgão poderão, desde que com prévia autorização do órgão estatal competente, fundar sindicato.

QUESTÃO 8 (FUB/ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/2016) À luz das disposições constitucionais relativas aos direitos sociais, julgue o item a seguir.

É livre a associação sindical, desde que o poder público autorize, previamente, a fundação do sindicato.

QUESTÃO 9 (DPU/TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS/2016) Acerca dos direitos e garantias fundamentais, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o próximo item.

A cláusula de reserva do possível refere-se à possibilidade material de o poder público concretizar direitos sociais e constitui, em regra, uma limitação válida à implementação total desses direitos.

QUESTÃO 10 (TRT 8ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2016/ADAPTADA) Acerca dos direitos e das garantias fundamentais previstos na CF, julgue o item.

Todos os direitos e as garantias expressos na CF foram expressamente editados como cláusula pétrea, constituindo rol taxativo, cuja ampliação depende de edição de emendas constitucionais.

QUESTÃO 11 (TCE-PR/TODOS OS CARGOS/2016/ADAPTADA) Acerca dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, julgue o item.

Os direitos sociais relativos à educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia constituem norma constitucional de conteúdo programático, razão por que não se pode exigir dos poderes públicos atuação no sentido de provê-los.

QUESTÃO 12 (TCE-PR/AUDITOR/2016/ADAPTADA) Com base na CF e no entendimento do STF, assinale a opção correta quanto aos direitos e garantias fundamentais e aos partidos políticos.

Se o estatuto da associação previr, ainda que de forma genérica, que a ela caiba representar judicial e extrajudicialmente os seus associados em todas as ações judiciais, será desnecessária a autorização expressa dos associados nesse sentido em demanda específica.

QUESTÃO 13 (FUB/AUDITOR/2015) Julgue o item subsecutivo, acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, dos direitos de nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos.

Embora não esteja previsto expressamente na CF, o princípio da proibição do retrocesso social significa que, uma vez regulamentado dispositivo constitucional de índole social, o legislador não pode retroceder, revogando ou prejudicando o direito já reconhecido.

QUESTÃO 14 (CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/2014) No que se refere a direitos sociais individuais e coletivos dos trabalhadores, julgue o seguinte item.

A jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento poderá ser aumentada ou reduzida mediante negociação coletiva.

Direitos da Nacionalidade (Artigos 12 e 13)

QUESTÃO 1 (MP-CE/TÉCNICO/2020) Acerca de direitos e garantias fundamentais, julgue o item a seguir.

Brasileiro naturalizado pode ocupar o cargo de presidente da Câmara dos Deputados.

QUESTÃO 2 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) Com relação à perda da nacionalidade de brasileiro, julgue o item que se segue.

Brasileiro nato ou naturalizado residente em território estrangeiro perderá a nacionalidade brasileira se adquirir outra nacionalidade, exceto nas hipóteses constitucionalmente estabelecidas.

QUESTÃO 3 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) Com relação à perda da nacionalidade de brasileiro, julgue o item que se segue.

Perderá a nacionalidade de brasileiro aquele cuja naturalização seja cancelada judicialmente em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

QUESTÃO 4 (SEFAZ-RS/AUDITOR/2019) Felipe é brasileiro naturalizado e foi morar no Japão, onde se casou com Júlia, uma mexicana. Quando Júlia estava a serviço de seu país na Alemanha, nasceu Alberto, filho do casal, que não foi registrado no consulado brasileiro nem no mexicano. Aos vinte anos de idade, Alberto veio para o Brasil, onde instaurou residência e, ato contínuo, optou pela nacionalidade brasileira.

Nessa situação hipotética, no que diz respeito à nacionalidade, a CF estabelece que Alberto

- a) é alemão e brasileiro, tendo obrigatoriamente dupla nacionalidade.
- b) é brasileiro naturalizado.
- c) é brasileiro nato.
- d) não pode optar pela nacionalidade brasileira por não estar residindo, sem condenação penal, há mais de quinze anos ininterruptos no Brasil.
- e) é alemão, brasileiro e mexicano, tendo obrigatoriamente cidadania múltipla.

QUESTÃO 5 (PF/PERITO/2018) Ainda que, em regra, inexista distinção entre brasileiros natos e naturalizados, o cargo de oficial das Forças Armadas só poderá ser exercido por brasileiro nato.

QUESTÃO 6 (STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/2018) Em relação aos direitos e às garantias fundamentais e às funções essenciais à justiça, julgue o item a seguir, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, brasileiro nato que tiver perdido a nacionalidade poderá ser extraditado.

QUESTÃO 7 (ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) Julgue o item seguinte, relativo ao direito de nacionalidade.

Os indivíduos que possuem multinacionalidade vinculam-se a dois requisitos de aquisição de nacionalidade primária: o direito de sangue e o direito de solo.

QUESTÃO 8 (ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) Julgue o item seguinte, relativo ao direito de nacionalidade.

Filho de brasileiros nascido no estrangeiro que opte pela nacionalidade brasileira não poderá ser extraditado, uma vez que os efeitos dessa opção são plenos e têm eficácia retroativa.

QUESTÃO 9 (TRT – 7ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Caio, nascido na Itália, filho de mãe brasileira e pai italiano, veio residir no Brasil aos dezesseis anos de idade. Quando atingiu a maioridade, Caio optou pela nacionalidade brasileira.

A partir das informações dessa situação hipotética, julgue o item.

Caio poderá ser extraditado se tiver praticado delito comum antes de sua opção pela nacionalidade brasileira, embora seja brasileiro nato.

QUESTÃO 10 (TRE-MT/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2015/ADAPTADA) Com base no que dispõe a CF acerca dos direitos políticos, julgue o item.

De acordo com a CF, os cargos de senador da República e de deputado federal são privativos de brasileiros natos.

QUESTÃO 11 (FUB/NÍVEL SUPERIOR/2016/ADAPTADA) Acerca da Constituição Federal de 1988 e das disposições nela inscritas relativamente a direitos e garantias fundamentais, julgue o item a seguir.

A Constituição Federal de 1988 define os cargos que são privativos de brasileiros natos e proíbe que legislação infraconstitucional estabeleça distinções entre brasileiros natos e naturalizados.

QUESTÃO 12 (DPU/ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/2016) À luz do disposto na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item que se segue, acerca dos direitos e garantias fundamentais, da nacionalidade e dos direitos políticos.

O cancelamento da naturalização por meio de sentença judicial transitada em julgado acarreta a perda dos direitos políticos.

QUESTÃO 13 (CÂMARA DOS DEPUTADOS/TÉCNICO LEGISLATIVO/2014) Com relação aos princípios fundamentais e aos direitos e garantias fundamentais, julgue os itens a seguir. Nesse sentido, considere que a sigla CF, sempre que empregada, se refere à Constituição Federal de 1988.

Se um casal formado por um cidadão argentino e uma cidadã canadense for contratado pela República do Uruguai para prestar serviços em representação consular desse país no Brasil e, durante a prestação desses serviços, tiver um filho em território brasileiro, tal filho, conforme o disposto na CF, será brasileiro nato.

Direitos Políticos (Artigos 14 a 16)

QUESTÃO 1 (MP-CE/TÉCNICO/2020) Acerca de direitos e garantias fundamentais, julgue o item a seguir.

Os analfabetos não podem registrar-se como eleitores.

QUESTÃO 2 (MP-CE/TÉCNICO/2020) Acerca de direitos e garantias fundamentais, julgue o item a seguir.

Se, com o intuito de eximir-se de obrigação legal a todos imposta, uma pessoa se recusar a cumprir prestação alternativa, invocando convicção filosófica e política ou crença religiosa, os direitos associados a tais convicções poderão ser restringidos.

QUESTÃO 3 (CGE-CE/AUDITOR/2019) Acerca de democracia, representação e participação social no Brasil, assinale a opção correta.

- a)** No Brasil, o exercício da democracia efetiva-se unicamente por meio do voto nas eleições.
- b)** Plebiscito é a convocação do povo para ratificar ou rejeitar ato legislativo ou administrativo previamente aprovado pelo Poder Legislativo.
- c)** No caso de alteração territorial relativa à divisão de estado para originar novos estados, o respectivo projeto de lei proposto no Congresso Nacional deverá ser, depois de aprovado, submetido a referendo da população interessada.
- d)** A iniciativa popular é uma forma de democracia indireta.

e) No Brasil, é possível a participação da população em decisões relativas a formulação, deliberação, monitoramento, avaliação e financiamento de políticas públicas.

QUESTÃO 4 (PGE-PE/ASSISTENTE/2019) Direitos políticos ativos são os direitos políticos que permitem ao cidadão candidatar-se e receber votos para um cargo eletivo.

QUESTÃO 5 (PGE-PE/ASSISTENTE/2019) Autor de ato de improbidade administrativa estará sujeito à cassação dos seus direitos políticos.

QUESTÃO 6 (PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO/2019) Policial rodoviário federal com mais de dez anos de serviço pode candidatar-se ao cargo de deputado federal, devendo, no caso de ser eleito, passar para inatividade a partir do ato de sua diplomação.

QUESTÃO 7 (MP-PI/ANALISTA/2018) O analfabetismo não representará óbice à elegibilidade dos cidadãos, haja vista a garantia do amplo exercício dos direitos políticos, característica do estado democrático de direito.

QUESTÃO 8 (MP-PI/ANALISTA/2018) O voto não é obrigatório para os analfabetos.

QUESTÃO 9 (MP-PI/ANALISTA/2018) Mandato eletivo poderá ser impugnado na justiça eleitoral mediante ação de impugnação de mandato, cujos atos terão de ser públicos, em obediência ao princípio da publicidade.

QUESTÃO 10 (PF/ESCRIVÃO/2018) Gilberto, brasileiro nato, completou sessenta e um anos de idade no mês de janeiro de 2018. Neste mesmo ano, transitou em julgado condenação criminal contra ele, tendo sido arbitrada, entre outras sanções, pena privativa de liberdade. Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir, com relação aos direitos políticos de Gilberto.

Em razão de sua idade, o ato de votar nas eleições de 2018 é facultativo para Gilberto.

QUESTÃO 11 (PF/ESCRIVÃO/2018) Gilberto, brasileiro nato, completou sessenta e um anos de idade no mês de janeiro de 2018. Neste mesmo ano, transitou em julgado condenação criminal contra ele, tendo sido arbitrada, entre outras sanções, pena privativa de liberdade. Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir, com relação aos direitos políticos de Gilberto.

O processo criminal transitado em julgado é hipótese constitucional para a cassação dos direitos políticos de Gilberto pelo tempo de duração dos efeitos da condenação.

QUESTÃO 12 (ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) Acerca dos direitos políticos, julgue o item que se segue.

Referendo é uma consulta ao povo quanto a assunto já transformado em lei, enquanto plebiscito é uma consulta prévia aos eleitores sobre assuntos políticos ou institucionais.

QUESTÃO 13 (STM/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) Em relação aos direitos e deveres fundamentais, à nacionalidade e ao Poder Judiciário, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Com a pretensão de candidatar-se a cargo eletivo, determinado militar, com cinco anos de serviço, fez, de forma regular, o pedido de registro de sua candidatura.

Assertiva: Nessa situação, após ser eleito, o militar deverá afastar-se de sua atividade pelo período do mandato eletivo, devendo retornar ao serviço após o seu término.

QUESTÃO 14 (TRF 1ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Acerca dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, julgue o item a seguir.

Cônjugue de governador de determinado estado será inelegível nesse mesmo estado, salvo se a sociedade ou o vínculo conjugal se dissolver no decorrer do mandato.

QUESTÃO 15 (TRT 7ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Em conformidade com os direitos políticos previstos na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item a respeito do alistamento eleitoral.

Um cidadão pode preencher os requisitos para o alistamento eleitoral e ser inelegível como candidato.

QUESTÃO 16 (IPHAN/AUXILIAR/2018) A respeito dos direitos e das garantias fundamentais, julgue o item seguinte.

O analfabeto não pode realizar alistamento eleitoral e, por essa razão, também não pode concorrer a cargo eletivo.

QUESTÃO 17 (DPU/DEFENSOR PÚBLICO/2017) Acerca dos princípios do direito eleitoral e dos direitos políticos, julgue o item a seguir.

No texto constitucional, os direitos políticos estão vinculados ao exercício da soberania popular, restritos, portanto, aos direitos de votar e de ser votado.

QUESTÃO 18 (TCE-PR/ANALISTA DE CONTROLE/2016/ADAPTADA) Com base na jurisprudência do STF, julgue o item a respeito dos direitos políticos.

É constitucional a exigência legal que, independentemente da identificação civil, condiciona o voto à apresentação, pelo eleitor, do título eleitoral.

QUESTÃO 19 (ANTAQ/TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2014) A respeito dos direitos e garantias fundamentais, julgue o item seguinte.

A lei que alterar o processo eleitoral deverá entrar em vigor na data de sua publicação, não se aplicando os seus dispositivos à eleição que ocorrer em até um ano da data de sua vigência.

QUESTÃO 20 (TCE-PA/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/2016) No que diz respeito à disciplina constitucional relativa aos direitos políticos, julgue o item seguinte.

A alistabilidade, que se refere à capacidade do indivíduo de ser eleitor, com direito de participar da escolha dos mandatários, é vedada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos.

Partidos Políticos (Artigo 17)

QUESTÃO 1 (TCE-MG/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/2018) De acordo com a Constituição Federal de 1988, é assegurada a todos os partidos políticos

- a) a utilização de organização paramilitar.

- b) a recepção de recursos financeiros de entidade estrangeira, desde que declarados.
- c) a obtenção de recursos do fundo partidário para custear o acesso a rádio e televisão.
- d) a aquisição de personalidade jurídica na forma da lei civil.
- e) a vinculação entre candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

QUESTÃO 2 (MP-PI/ANALISTA/2018) Os partidos políticos têm autonomia administrativa garantida pela Constituição Federal e poderão definir o regime de suas coligações eleitorais, que vincularão as candidaturas no âmbito federal, estadual, distrital e no municipal.

QUESTÃO 3 (TRE-TO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) De acordo com a CF, os partidos políticos têm autonomia para definir o regime de suas coligações eleitorais, não sendo obrigatória a vinculação entre as candidaturas nacionais, estaduais e municipais.

QUESTÃO 4 (TRE-TO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Determinado partido político regularmente constituído, com representatividade em município, instituiu uma fundação regida pela lei civil para fomentar pesquisas relacionadas à educação política. A presidência dessa fundação é escolhida e exercida por um de seus filiados.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

O referido partido político tem caráter nacional.

QUESTÃO 5 (TRE-TO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica com o registro do estatuto social no TSE.

QUESTÃO 6 (TCE-PE/ANALISTA DE GESTÃO/2017) Considerando o que dispõe a CF acerca dos direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos, bem como dos partidos políticos, julgue o item subsequente.

Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da lei eleitoral, devendo seus estatutos ser registrados no Tribunal Superior Eleitoral e no tribunal regional eleitoral do estado em que estiverem sediados.

QUESTÃO 7

(TCE-PE/ANALISTA DE GESTÃO/2017) Com relação aos direitos sociais, aos direitos de nacionalidade, aos direitos políticos e aos partidos políticos, julgue o próximo item. A liberdade de criação de partidos políticos é um direito constitucional, o que impede que normas estabeleçam controle quantitativo e qualitativo sobre eles.

GABARITO

CESPE

Direitos Sociais (Artigos 6º a 11)

- | | | |
|------|-------|-------|
| 1. E | 6. C | 11. E |
| 2. C | 7. E | 12. E |
| 3. C | 8. E | 13. C |
| 4. C | 9. C | 14. C |
| 5. C | 10. E | |

Direitos da Nacionalidade (Artigos 12 e 13)

- | | | |
|------|-------|-------|
| 1. E | 6. C | 11. C |
| 2. C | 7. C | 12. C |
| 3. C | 8. C | 13. C |
| 4. c | 9. E | |
| 5. C | 10. E | |

Direitos Políticos (Artigos 14 a 16)

- | | | |
|------|-------|-------|
| 1. E | 8. C | 15. C |
| 2. C | 9. E | 16. E |
| 3. e | 10. E | 17. E |
| 4. E | 11. E | 18. E |
| 5. E | 12. C | 19. C |
| 6. E | 13. E | 20. C |
| 7. E | 14. E | |

Partidos Políticos (Artigo 17)

- | | | |
|------|------|------|
| 1. d | 4. C | 7. E |
| 2. E | 5. E | |
| 3. C | 6. E | |

GABARITO COMENTADO

CESPE

Direitos Sociais (Artigos 6º a 11)

QUESTÃO 1 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) A respeito das dimensões dos direitos fundamentais e de seus destinatários, julgue o item a seguir.

As dimensões negativa e prestacional dos direitos sociais deixam de ser oponíveis às relações entre particulares à medida que o Estado cumpre seu papel de provedor.

Errado.

Esse item gerou insegurança em muitos candidatos, mas, se você fatiar direitinho, dá para encontrar a resposta de modo mais tranquilo.

Vamos começar nos lembrando de alguns conceitos, ok?

Os direitos de primeira geração/dimensão estão ligados à liberdade, que se traduz a uma atuação negativa do Estado. Daí se falar em absenteísmo ou abstencionismo estatal. É o caso dos direitos individuais e políticos.

Já os direitos de segunda geração/dimensão, surgidos no período do final da Primeira Guerra Mundial, caracterizam-se por prestações positivas do Estado. Nascem dentro da concepção do Estado do Bem-Estar Social. São exemplos os direitos sociais, culturais e econômicos.

Só até aqui você já tem o erro do item quando afirma que os direitos sociais estão situados na dimensão negativa (errado) e prestacional (certo).

Acontece que a gente ainda pode indicar outra inconsistência. É que os direitos sociais são oponíveis na relação entre particulares. Aliás, foi exatamente numa causa envolvendo relação trabalhista que o STF afirmou que não se poderia pagar salário diferente a trabalhadores brasileiros e franceses invocando o critério da nacionalidade – caso Air France.

Dito isso, o item está errado.

QUESTÃO 2 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) A respeito das dimensões dos direitos fundamentais e de seus destinatários, julgue o item a seguir.

O ônus da prova para a negativa de prestação de serviço de saúde vincula os órgãos estatais.

Certo.

Pense aí numa coisa... Quando o poder público nega o fornecimento de remédios ou leito em UTI, essa negativa vincula os órgãos estatais? Sim, vincula.

O ônus da prova é a discussão a quem cabe o dever de provar isso ou aquilo.

Em resumo, caberia ao poder público justificar as razões para a negativa, ficando, por isso, vinculado.

Logo, o item está certo.

QUESTÃO 3 (FUB/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2018) O reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho é um direito fundamental social que não se aplica aos servidores ocupantes de cargo público.

Certo.

A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito dos trabalhadores da iniciativa privada que não se estende aos servidores públicos, por exigir a presença de partes formalmente detentoras de autonomia negocial, característica não vislumbrada nas relações estatutárias.

Fora isso, você precisa lembrar que só são estendidos aos servidores os direitos listados no § 3º do artigo 39 da Constituição, o que não acontece com o inciso XXVI do artigo 7º.

Assim, o item está certo.

QUESTÃO 4

(PC-MA/INVESTIGADOR/2018/ADAPTADA) Entre os direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988 (CF) inclui-se o direito à moradia.

Certo.

O artigo 6º de nossa Constituição diz que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição (os destaques que fiz são daqueles direitos inseridos via Emenda).

Destaco no direito social de educação a orientação do STF segundo a qual a utilização de critérios mais benéficos no PROUNI aos alunos que tenham estudado na rede pública ou que, vindos de escola privada, tenham sido contemplados com bolsas de estudo, não ofende o princípio da isonomia (STF, ADI 3.330).

Quanto ao direito social de moradia, incorporado pela EC n. 26/2000, destaca-se a polêmica relativa à penhora do bem de família do fiador.

O STF entendeu pela constitucionalidade do dispositivo da Lei n. 8.009/1990. Na ocasião, decidiu-se que a proteção ao direito social de moradia não afastaria a possibilidade de penhora, pois, quando se dispõe a ser fiadora, a pessoa já saberia dos riscos que estaria correndo.

Acrescentou-se, ainda, a afirmação de que essa norma se apresentaria como uma garantia aos proprietários, incentivando o mercado imobiliário, que contaria com maior proteção. Assim, seria benéfica a toda a sociedade (STF, RE 407.688).

Em relação à EC n. 90/2016 (PEC DO TRANSPORTE), sua incorporação ao texto constitucional decorreu das manifestações de rua iniciadas no ano de 2013, no movimento popular intitulado de "O Gigante Acordou".

Aqui, vale lembrar que as reivindicações foram iniciadas a partir do aumento, em R\$ 0,20, no aumento das passagens no transporte coletivo urbano.

E daí você se pergunta:

Qual a utilidade de se colocar um assunto como direito social na Constituição?

A razão é clara: como norma programática, cabe ao Estado buscar meios para a concretização desse direito. Em outras palavras, deveria o poder público implementar medidas para reduzir o valor das passagens, por exemplo, com a desoneração de tributos.

Um exemplo marcante da utilidade da inserção no rol do artigo 6º da CF pode ser visto com o direito social de moradia. Anos após o seu ingresso no texto constitucional o governo federal criou o Programa Minha Casa Minha Vida, buscando atender cidadãos de todo o país, com financiamentos subsidiados.

QUESTÃO 5 (TRT 7ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Quanto à geração ou à dimensão dos direitos fundamentais, os direitos sociais são considerados de segunda geração ou dimensão.

Certo.

De fato, os direitos sociais são enquadrados como de 2ª geração ou dimensão, **o que torna o item certo.**

Agora vou aproveitar para aprofundar um pouco mais sobre o tema.

De início, lembramos que há uma divergência terminológica, pois a doutrina clássica fala em "gerações" de direitos fundamentais, enquanto a moderna prefere a expressão "dimensões". A justificativa desse último entendimento estaria no fato de que uma geração é substituída pela outra, mas os direitos fundamentais vão se acumulando, não sendo deixados de lado.

Seja como for, eu oriento que numa prova discursiva você use a expressão "geração/dimensão", para sinalizar que você conhece a existência da divergência, pois normalmente não conseguimos saber antecipadamente o que pensa o examinador.

Avançando, não há unanimidade na quantidade de gerações/dimensões, mas Norberto Bobbio (*A era dos direitos*), que é uma importante referência em matéria de concursos públicos, defende a existência de quatro.

As três primeiras gerações/dimensões equivaleriam, respectivamente, aos ideais liberdade, igualdade e fraternidade, extraídos da Revolução Francesa. Essa informação é de especial importância, pois a confusão entre a geração e o ideal certamente provocará o erro da questão.

Vou analisar cada uma dessas gerações/dimensões.

Direitos de primeira dimensão ou geração (liberdade)

São os direitos que dizem respeito às liberdades públicas (clássicas) e aos direitos políticos.

A liberdade também estaria relacionada a uma atuação negativa do Estado.

Também aparece em provas como absenteísmo ou abstencionismo estatal. Lembro da expressão "*laisser faire, laisser passer*", em livre tradução, deixar fazer, deixar passar. A ideia dos burgueses era dar mais liberdade não a todos os cidadãos, mas, sim, à sua classe. São exemplos os direitos constantes no artigo 5º e os direitos políticos (artigos 14 a 16).

Direitos de segunda dimensão ou geração (igualdade)

A ausência do Estado, pregada na primeira geração, acabou gerando uma exploração excessiva por parte dos donos do capital, desestabilizando ainda mais a relação capital x trabalho.

Para se ter uma ideia, fazendo-se um link entre história, direito e política, lembro que o Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, diz respeito a uma manifestação ocorrida, em que um grupo de trabalhadoras lutava por melhores condições de trabalho, destacando-se a redução da jornada de trabalho, de 16 para apenas 14 horas diárias.

Como resposta ao protesto, os patrões ordenaram que as portas fossem trancadas e a fábrica fosse incendiada com as funcionárias dentro, para servir de exemplo.

Somado a isso, a Europa estava destruída por conta da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), havendo a necessidade da implementação de políticas públicas para "salvar a economia". Entra em cena o *Welfare State*, ou Estado do Bem-Estar Social.

É exatamente nesse período que as Constituições dos diferentes países (México em 1917, depois Áustria e Alemanha nos anos seguintes, por influência de Kelsen) passaram a incorporar os chamados direitos sociais.

A segunda geração/dimensão contempla os direitos sociais, econômicos e culturais. No cenário brasileiro, a primeira Constituição a prevê-la foi a de 1934, promulgada já na Era Vargas.

Fala-se, agora, em prestações positivas, na medida em que o Estado deveria intervir, deixando de lado a ideia de abstenção.

Na CF atual, os direitos de 2ª geração/dimensão estão localizados, em larga medida, nos Direitos Sociais (artigos 6º a 11) e na Ordem Social (artigos 193 a 232).

Direitos de terceira dimensão ou geração (fraternidade)

Ganham importância especialmente a partir da década de 1970. Baseiam-se não mais na figura do indivíduo, e sim na coletividade. São, por isso, chamados de difusos, coletivos, meta ou transindividuais.

Em sala de aula, costumo dizer para o aluno fechar os olhos e pensar no direito que está na sua prova... Se aparecer a expressão "todo mundo", é porque ali está presente a terceira geração/dimensão.

Vamos ver se dá certo? *"Quem quer se aposentar? Quem precisa do meio ambiente? Quem é consumidor?"*

Em julgado de extrema importância – para as provas e para a vida –, o STF reconheceu a constitucionalidade da EC n. 41/2003, chamada de Reforma da Previdência (uma delas), na parte em que incorporou a tão criticada contribuição dos inativos.

Na ocasião, prevaleceu a legitimidade da cobrança exatamente na ideia de que as gerações presentes precisam contribuir para que não faltem recursos para as futuras. Invocou-se o princípio da solidariedade (STF, ADI 3.105).

Direitos de quarta dimensão ou geração

O professor Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional) diz que a essa dimensão de- correria da influência da globalização política na esfera jurídica. Haveria uma universalização dos direitos fundamentais.

Além disso, haveria também a atenção a questões ligadas à área da engenharia genética, que poderiam colocar em risco a própria existência da raça humana, relacionadas ao estudo da bioética, biodireito.

Para Paulo Bonavides, existiriam também os direitos de quinta geração/dimensão, que res- guardariam o direito à paz, necessária ao progresso das nações. O tema, no entanto, não é pacífico, havendo quem diga que a quinta dimensão esteja relacionada à cibernética.

É importante lembrar, antes que você se perca em discussões filosóficas mais abstratas, que as provas costumam ir somente até a 3ª geração/dimensão.

QUESTÃO 6 (TRT 7ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Julgue o item, tendo em conta a previsão contida na CF a respeito da associação profissional ou sindical. A participação dos sindicatos é obrigatória nas negociações coletivas de trabalho.

Certo.

As negociações coletivas são um tema “da moda”, que domina várias questões objetivas e também algumas discursivas.

O que tem ocorrido é o reconhecimento, pela jurisprudência, da força das negociações coletivas, muitas vezes se sobrepondo à legislação.

Um bom exemplo disso se deu no caso em que um trabalhador ingressou na Justiça do Trabalho buscando questionar acordo celebrado entre o sindicato da categoria e os empregadores. Nesse acordo, fez-se um Plano de Dispensa Incentivada (PDI) – alguns chamam de PDV (plano de demissão voluntária).

Não importa o nome que se queira dar. O mais importante é que um trabalhador aceitou os termos do PDI, o qual foi negociado coletivamente e trazia vários benefícios, sendo de adesão voluntária.

Ou seja, não houve a imposição de sua aceitação, mas, caso o trabalhador optasse por ele, dava ampla quitação das verbas trabalhistas.

Acho que você já sabe as cenas dos próximos capítulos...

Invocando a proteção legal, o ex-funcionário ingressou com ação trabalhista, pedindo verbas que acreditava fazer jus.

O STF, no entanto, prestigiou a negociação coletiva, fixando a seguinte tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado (STF, RE 590.415).

Essa é, sem dúvida, a tendência daqui para frente. A ideia é flexibilizar as regras trabalhistas, dando maior importância ao que se decidiu em negociações coletivas.

É a força do coletivo, do grupo, pois se sabe que num contrato individual do trabalho é bem menor o poder de barganha do trabalhador, frente à força do capital.

Não é por outra razão que a reforma trabalhista estipula em seu artigo 611-A que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei", quando disponham sobre vários temas, dentre os quais a jornada de trabalho, as participações nos lucros das empresas etc.

Volto a lembrar que a regra do "negociado prevalecendo sobre o legislado" encontra um limite claro: a proteção constitucional. Isso porque não pode uma lei – no caso, a que trouxe a reforma trabalhista – se sobrepor à Constituição Federal.

Outra coisa: **o item está certo**, porque é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

Por fim, é importante lembrar que o STF entendeu constitucional a lei da reforma trabalhista, no ponto em que acabou com a obrigatoriedade de pagamento das contribuições sindicais.

QUESTÃO 7 (TCE-PE/ANALISTA DE GESTÃO/2017) Considerando o que dispõe a CF acerca dos direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos, bem como dos partidos políticos, julgue o item subsequente.

Por imposição de lei, se um órgão estadual for criado, os servidores ocupantes de cargo efetivo desse órgão poderão, desde que com prévia autorização do órgão estatal competente, fundar sindicato.

Errado.

É livre a criação de associações, de sindicatos e de cooperativas, não podendo o Estado neles interferir.

Especificamente em relação aos sindicatos, temos o princípio da liberdade sindical. Ele tem duas facetas: de um lado, prevê que ninguém será obrigado a se sindicalizar ou permanecer sindicalizado; de outro lado, diz que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvada a necessidade de registro no órgão competente.

QUESTÃO 8 (FUB/ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/2016) À luz das disposições constitucionais relativas aos direitos sociais, julgue o item a seguir.

É livre a associação sindical, desde que o poder público autorize, previamente, a fundação do sindicato.

Errado.

Segundo o art. 8º, I, da CF/1988, a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Esse princípio é como uma moeda de dois lados. De um lado, está a relação entre o Estado e o Sindicato; de outro lado, estão o Sindicato e o Sindicalizado.

Na relação entre Estado x Sindicato, a regra é a não intervenção estatal no que se refere à autorização para a criação de sindicato. Há apenas a exigência de registro no órgão competente, que seria o Ministério do Trabalho (STF, Súmula n. 677).

Um ponto importantíssimo para as provas é o seguinte: para um sindicato defender a categoria, ele precisa estar registrado no órgão competente (Ministério do Trabalho)?

A resposta é negativa. O STF entende que o sindicato, registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, possuiria personalidade jurídica. Assim, independentemente de registro no Ministério do Trabalho, seria parte legítima para atuar na defesa dos integrantes da categoria (STF, RE 370.834).

Já na relação entre Sindicato x Sindicalizado, deve ser lembrado que ninguém será obrigado a se sindicalizar ou permanecer sindicalizado. Essa regra seria uma extensão do princípio da liberdade de associação, inserida no art. 5º da CF/1988.

QUESTÃO 9 (DPU/TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS/2016) Acerca dos direitos e garantias fundamentais, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o próximo item.

A cláusula de reserva do possível refere-se à possibilidade material de o poder público concretizar direitos sociais e constitui, em regra, uma limitação válida à implementação total desses direitos.

Certo.

Os recursos financeiros do Estado são finitos (além de, muitas vezes, mal aplicados). Desse modo, não há como atender os direitos sociais de todos os cidadãos.

Surge, então, a teoria da reserva do possível, originada do direito alemão. A ideia central dessa teoria é exatamente atender às necessidades dos cidadãos na medida do possível.

Isso, na prática, significava uma justificativa constitucional para se negar a implementação das obrigações estatais mais elementares, como saúde e educação.

No entanto, a reserva do possível é limitada por outra teoria, a do mínimo existencial.

Por mínimo existencial se entende que aquela parcela mínima para o cidadão ter uma vida digna deve ser resguardada e não pode ser negada. Seria uma decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro meta/supraprincípio.

O STF entende que, dentro do mínimo existencial, estaria inserido o oferecimento de vagas em creches e pré-escolas (educação), além de leitos em UTI, remédios, mesmo de alto custo e tratamentos, desde que comprovada a sua eficácia (saúde).

QUESTÃO 10 (TRT 8ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2016/ADAPTADA) Acerca dos direitos e das garantias fundamentais previstos na CF, julgue o item.

Todos os direitos e as garantias expressos na CF foram expressamente editados como cláusula pétreia, constituindo rol taxativo, cuja ampliação depende de edição de emendas constitucionais.

Errado.

As cláusulas pétreas explícitas constam no artigo 60, § 4º, da Constituição. Elas podem ser entendidas em quatro grupos: a) forma federativa de Estado; b) voto direto, secreto, universal e periódico; c) separação dos poderes; e d) direitos e garantias individuais.

Note que há diferença conceitual entre direitos e garantias fundamentais para individuais. Isso porque os **fundamentais** constituem o Título II da Constituição, abrangendo os artigos 5º até 17.

Já dentro dos direitos e garantias **individuais** devem ser inseridos os artigos 5º, 16 e 150 (STF, ADI 3.685).

Assim, não é correto dizer que todos os direitos e garantias fundamentais seriam cláusulas pétreas.

QUESTÃO 11 (TCE-PR/TODOS OS CARGOS/2016/ADAPTADA) Acerca dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, julgue o item.

Os direitos sociais relativos à educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia constituem norma constitucional de conteúdo programático, razão por que não se pode exigir dos poderes públicos atuação no sentido de provê-los.

Errado.

Não confunda as coisas. Realmente, os direitos sociais do artigo 6º da Constituição são considerados normas de conteúdo programático, segundo a classificação tradicional do Professor José Afonso da Silva (Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais).

Porém, o fato de serem normas programáticas não impede o cidadão de demandar junto ao Poder Público para que sua pretensão seja atendida.

Gosto muito de uma frase, pois ela resume bem a questão – e fica bacana numa prova discursiva sobre o assunto: a Constituição não pode ser uma promessa vazia e inconsequente. Em outras palavras, pode o cidadão invocar o cumprimento das obrigações por parte do Estado.

É o que acontece, por exemplo, na implementação de políticas públicas de saúde, educação etc.

Chamo sua atenção, ainda, que em alguns temas – especialmente saúde e educação – incide a chamada teoria do mínimo existencial (também conhecida como teoria dos limites dos limites), que afastaria a invocação da cláusula da reserva do possível.

QUESTÃO 12 (TCE-PR/AUDITOR/2016/ADAPTADA) Com base na CF e no entendimento do STF, assinale a opção correta quanto aos direitos e garantias fundamentais e aos partidos políticos.

Se o estatuto da associação previr, ainda que de forma genérica, que a ela caiba representar judicial e extrajudicialmente os seus associados em todas as ações judiciais, será desnecessária a autorização expressa dos associados nesse sentido em demanda específica.

Errado.

Não é necessário que haja autorização expressa dos sindicalizados/associados para o mandado de segurança coletivo. É o que dispõe a Súmula n. 629/STF.

Essa regra, extraída do artigo 5º, LXX, da CF, no entanto, só vale no MS coletivo por estarmos diante da substituição processual.

Já quando fala no direito de associação – inciso XXI do artigo 5º –, estamos diante de regra que atrai o instituto da representação processual (STF, RMS 21.514).

Essa diferença é importante, porque, em se tratando de representação, a previsão estatutária genérica não seria suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia.

Em razão disso, a execução do julgado só poderia beneficiar aqueles que estivessem vinculados à associação, no processo de conhecimento, não se estendendo a toda a categoria (STF, RE 573.232).

QUESTÃO 13 (FUB/AUDITOR/2015) Julgue o item subsecutivo, acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, dos direitos de nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos.

Embora não esteja previsto expressamente na CF, o princípio da proibição do retrocesso social significa que, uma vez regulamentado dispositivo constitucional de índole social, o legislador não pode retroceder, revogando ou prejudicando o direito já reconhecido.

Certo.

O princípio da proibição do retrocesso social é chamado também de efeito *cliquet*. Seria, como o próprio nome diz, uma cláusula que busca evitar retrocessos. Ela se apresentaria como uma garantia implícita.

É bom destacar que, em um julgamento envolvendo lei que previa a impressão do voto, como forma de controle sobre a legitimidade das eleições, o STF invocou exatamente o princípio da proibição de retrocesso social aplicado cenário político, na medida em que seria um grande avanço brasileiro a agilidade na votação e apuração do resultado, mesmo considerado o tamanho de nosso País (STF, ADI 4.543).

QUESTÃO 14 (CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/2014) No que se refere a direitos sociais individuais e coletivos dos trabalhadores, julgue o seguinte item.

A jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento poderá ser aumentada ou reduzida mediante negociação coletiva.

Certo.

Esse é um dos temas mais cobrados em provas de concursos quando se fala em direitos sociais.

A Constituição fala que a jornada semanal deve ser de 44 horas, o que vale para trabalhadores (CLT). No entanto, é permitida a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Também se tem admitido o mecanismo intitulado de banco de horas e as escalas de revezamento. O STF entende pela constitucionalidade da Lei n. 11.901/2009, a qual prevê jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso para os bombeiros civis.

De igual modo, são aceitas as jornadas ou semanas inglesa e espanhola.

Na jornada/semana inglesa – muito utilizada nas empresas que prestam serviço junto a repartições públicas –, há uma diluição de 4 horas no intervalo entre segunda e sexta-feira.

Exemplificando, o trabalhador cumpriria, de segunda a quinta-feira, 9 horas diárias, enquanto na sexta esse período seria de apenas 8 horas. Ao final, terá ele cumprido o total de 44 horas, dentro, portanto, do limite constitucional.

Já a jornada/semana espanhola é aquela na qual há alternância na prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra. Em outras palavras, o funcionário trabalharia em sábados alternados. Assim, na média teremos 44 horas semanais.

Nesses casos, não se fala em pagamento de hora extra, até mesmo porque as regras seriam favoráveis ao trabalhador.

Ultrapassada a limitação semanal, há também a jornada diária, normalmente limitada a oito horas diárias. Excepcionalmente, aqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada prevista será de seis horas diárias. Como você viu, pode haver acordo com convenção de trabalho, o que torna o item correto.

Ainda sobre o tema, a orientação jurisprudencial é no sentido de que os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descharacterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento (STF, Súmula n. 675).

Por fim, lembro que aqueles que exercem cargos de gestão (exemplo: gerentes) não sofrem controle de jornada – artigo 62 da CLT. Isso porque eles atuariam em substituição ao proprietário do comércio (STF, RE 563.851).

Quanto aos servidores públicos civis, ao menos no âmbito federal, o máximo semanal é de 40 horas, conforme artigo 19 da Lei n. 8.112/1990.

Mas uma questão tormentosa diz respeito à jornada na acumulação lícita de cargos públicos, nos casos permitidos pela Constituição. Após oscilação em sua jurisprudência, o STJ decidiu que nesses casos a jornada semanal não poderia ultrapassar 60 horas (STJ, MS 19.336).

Direitos da Nacionalidade (Artigos 12 e 13)

QUESTÃO 1 (MP-CE/TÉCNICO/2020) Acerca de direitos e garantias fundamentais, julgue o item a seguir.

Brasileiro naturalizado pode ocupar o cargo de presidente da Câmara dos Deputados.

Errado.

O art. 12, § 3º, da Constituição, lista os cargos que só podem ser ocupados por brasileiros natos. Veja:

- presidente e vice-presidente da República;
- presidente da Câmara dos Deputados;
- presidente do Senado Federal;
- ministro do STF;
- membro da carreira diplomática;
- oficial das Forças Armadas;
- ministro de Estado da Defesa.

Ei, se eu puder passar uma dica que aprendi nas salas de aula, lembre-se do mnemônico MP3. COM. Não entendeu?

Olhe por outro ângulo para os cargos privativos de brasileiros natos:

- Ministro do STF;
- Presidente da República;
- Presidente da Câmara dos Deputados;
- Presidente do Senado Federal;
- Carreira Diplomática;
- Oficial das Forças Armadas;
- Ministro da Defesa.

Avançando, a exigência da nacionalidade originária para esses cargos se justifica plenamente. É de ver que as autoridades previstas nas quatro primeiras hipóteses podem ocupar a Presidência da República.

Em caso de guerra, certamente caberá ao ministro de Estado da Defesa e aos oficiais das Forças Armadas a organização das tropas brasileiras no confronto.

E, por fim, os membros da carreira diplomática representam o País nas relações internacionais.

O rol supracitado é taxativo. Assim, os cargos não descritos anteriormente poderão ser também preenchidos por brasileiros naturalizados.

Para ser senador ou deputado, não precisa ser nato. A ressalva é que o naturalizado não pode ocupar a presidência das Casas Legislativas, porque esses cargos estão na ordem de votação sucessória à Presidência da República.

De igual modo, o naturalizado poderá ocupar os cargos de governador, prefeito, ministro do STJ, delegado de polícia, além de poder ser ministro de Estado em todas as pastas, exceção feita à Defesa (pode o brasileiro naturalizado, inclusive, ocupar o cargo de ministro das relações exteriores – pergunta recorrente nas provas!).

Houve, inclusive, um ministro do STJ que recentemente ocupou a presidência daquele Tribunal e era nascido na cidade de Hamburgo, na Alemanha.

Mas eu vou além! A CF/1988 cita que a lei não pode distinguir brasileiros natos dos naturalizados. Note que quem não pode diferenciar é a lei. A própria Constituição pode e faz isso em quatro hipóteses, que eu resumi no esquema:

HIPÓTESE	DISPOSITIVO	TRATAMENTO
Extradição	Art. 5º, LI	O nato não pode ser extraditado pelo Brasil. Já o naturalizado pode ser extraditado em duas hipóteses: a) crime antes da naturalização; e b) envolvimento com tráfico de drogas, antes ou depois da naturalização.
Cargos públicos	Art. 12, § 3º	Cargos ligados à segurança do Estado, relações internacionais e aqueles que estejam na linha de vocação sucessória só podem ser ocupados por natos.
Funções públicas	Art. 89	O Conselho da República conta com diversos integrantes. Entre eles, há previsão de seis cidadãos natos, escolhidos pelo presidente da República, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal – dois cada um. Mas atenção: nem todos os componentes do Conselho precisam ser natos!
Propriedade de empresa jornalística	Art. 222	A propriedade é permitida a natos e a naturalizados há mais de 10 anos. Atenção: a EC n. 36/2002 alterou o dispositivo, para permitir que pessoas jurídicas constituídas sob leis brasileiras e que tenham sede no País também sejam proprietárias de empresas jornalísticas.

QUESTÃO 2 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) Com relação à perda da nacionalidade de brasileiro, julgue o item que se segue.

Brasileiro nato ou naturalizado residente em território estrangeiro perderá a nacionalidade brasileira se adquirir outra nacionalidade, exceto nas hipóteses constitucionalmente estabelecidas.

Certo.

Embora o brasileiro nato nunca possa ser extraditado, tanto ele quanto o naturalizado podem deixar de ser brasileiros (perder a nacionalidade) no caso de haver opção voluntária por outra nacionalidade. Aqui vale a máxima “a porta da rua é a serventia da casa”. Logo, se a pessoa não quer mais ser brasileira, optando voluntariamente por outra nacionalidade, a regra é ter a perda. Note que eu falei a palavra voluntariamente, porque para mim ela é a chave da questão.

Isso porque, não havendo vontade, ou seja, se a pessoa tiver de se naturalizar, a perda não acontecerá. Veja o que diz o § 4º do art. 12:

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Assim, o item está certo.

QUESTÃO 3 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) Com relação à perda da nacionalidade de brasileiro, julgue o item que se segue.

Perderá a nacionalidade de brasileiro aquele cuja naturalização seja cancelada judicialmente em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

Certo.

O brasileiro naturalizado sofrerá a perda da nacionalidade em caso de cancelamento de sua naturalização, decorrente de decisão judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional. Nesse caso, a única forma de se readquirir a nacionalidade é por meio da ação rescisória. Não será possível um novo procedimento administrativo de naturalização, mesmo que preenchidos os requisitos constitucionais, anteriormente explicitados.

Destaco que o STF entende ser incabível o cancelamento da naturalização pela via administrativa. Para o Tribunal, não pode o ministro da Justiça, por meio de ato administrativo, cancelar o deferimento de naturalização embasada em erro de fato – no caso, omissão da existência de condenação em momento anterior à naturalização (RMS n. 27.840, STF).

A hipótese supracitada – cancelamento da naturalização – certamente só se aplica ao naturalizado.

Mas a perda em caso de opção voluntária atingiria os dois – natos e naturalizados.

Em caso rumoroso, o STF reconheceu a possibilidade de extradição de uma cidadã que, nascida no Brasil, considerada nata, mas que, a certa altura, se naturalizou nos Estados Unidos da América (EUA), adquirindo a nacionalidade norte-americana.

Depois de alguns anos, ela se envolveu no homicídio de seu marido, fugindo para o Brasil, o que motivou o pedido de extradição pelos EUA.

Em sua defesa, alegava ser brasileira nata. No entanto, prevaleceu a ideia de que teria perdido a nacionalidade quando voluntariamente pediu para ser cidadã norte-americana. A extradição, assim, era viável, pois não se estava extraditando um brasileiro nato.

Confirmou-se, no caso, a legitimidade da decisão do ministro da Defesa que cassou a nacionalidade brasileira. Essa decisão teria natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos à data da opção pela outra nacionalidade (MS n. 33.864, STF).

Eu chamo a atenção para a expressão voluntária. Ela é a chave para resolver as questões que sejam apresentadas. Isso porque, se não houver voluntariedade, inexistirá a perda.

É o que dispõe a própria Constituição em duas hipóteses, a seguir apresentadas:

- Se o outro país reconhece a nacionalidade originária.

Esse dispositivo consagra a hipótese da chamada dupla nacionalidade.

Exemplificando, filhos de italianos são considerados italianos não importa em que local do mundo tenham nascido, pois naquele país se adota o critério sanguíneo. Em consequência, há compatibilidade na manutenção das nacionalidades italiana e brasileira.

Lembro que a orientação de que o Brasil não extradita cidadão nato, de acordo com o STF, seria absoluta, não se alterando mesmo no caso de dupla nacionalidade originária.

Em outras palavras, nós não aplicaríamos a tese da nacionalidade prevalente, segundo a qual, mesmo havendo dupla nacionalidade, uma delas se sobreporia à outra para viabilizar a extradição. Os parâmetros utilizados internacionalmente envolveriam local de moradia, local de trabalho e local de residência da família.

Mas vale a ressalva: o fato de não ser extraditado não significa a impunidade do cidadão, pois seria aplicável o princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira, assegurando-se a responsabilização (HC n. 83.113 do STF).

- Se houver imposição unilateral, como condição de permanência, ou para exercer direitos civis, em Estado estrangeiro.

Por direitos civis se entende o casamento, o trabalho, a participação na herança, entre outras situações.

Essa situação é vivenciada principalmente por desportistas (jogadores de futebol, de vôlei etc.) e por trabalhadores brasileiros no Oriente Médio, os quais são obrigados a se naturalizar para trabalhar no outro país.

Para finalizar, uma polêmica: o indivíduo que perdeu a condição de brasileiro nato poderia voltar a ser brasileiro? Sendo positiva a resposta, ele retornaria como brasileiro nato ou naturalizado?

O professor José Afonso da Silva, citando o artigo 36 da Lei n. 818/1949, defendia que, se a pessoa voltasse a residir no Brasil, poderia retornar à condição de brasileiro nato.

Já Alexandre de Moraes, José Celso de Mello e Francisco Rezek seguiam a corrente majoritária, no sentido de que o retorno à condição de brasileiro se daria por meio de processo de naturalização. Ou seja, ele seria brasileiro naturalizado, e não nato.

Pois é, mas a polêmica ganhou um novo capítulo com a Nova Lei de Migração. É que a Lei n. 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto Presidencial n. 9.199/2017, prevê expressamente a possibilidade de reaquisição da nacionalidade, com o restabelecimento da nacionalidade originária brasileira.

Em outras palavras, o indivíduo poderá readquirir a nacionalidade ou ter revogado o ato que declarou a sua perda, retornando à condição de brasileiro nato (artigo 254 do Decreto n. 9.199/2017).

Depois de tudo isso, sim, o item está certo, porque, havendo o cancelamento da naturalização por decisão judicial transitada em julgado, a pessoa perde a nacionalidade, assim como também perderá os direitos políticos, na medida em que deixou de ser brasileira.

QUESTÃO 4

(SEFAZ-RS/AUDITOR/2019) Felipe é brasileiro naturalizado e foi morar no Japão, onde se casou com Júlia, uma mexicana. Quando Júlia estava a serviço de seu país na Alemanha, nasceu Alberto, filho do casal, que não foi registrado no consulado brasileiro nem no mexicano. Aos vinte anos de idade, Alberto veio para o Brasil, onde instaurou residência e, ato contínuo, optou pela nacionalidade brasileira.

Nessa situação hipotética, no que diz respeito à nacionalidade, a CF estabelece que Alberto **a)** é alemão e brasileiro, tendo obrigatoriamente dupla nacionalidade.

- b)** é brasileiro naturalizado.
- c)** é brasileiro nato.
- d)** não pode optar pela nacionalidade brasileira por não estar residindo, sem condenação penal, há mais de quinze anos ininterruptos no Brasil.
- e)** é alemão, brasileiro e mexicano, tendo obrigatoriamente cidadania múltipla.

Letra c.

O inciso I do art. 12 da CF/1988 elenca as situações que conduzirão ao reconhecimento da condição de brasileiro nato. São elas:

- os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O caso de Alberto se enquadra na última situação, já que seu pai era brasileiro (não importa o fato de ser nato ou naturalizado). Tendo vindo para o Brasil e feito a opção, ele adquiriu a condição de nato retroativamente ao nascimento.

QUESTÃO 5

(PF/PERITO/2018) Ainda que, em regra, inexista distinção entre brasileiros natos e naturalizados, o cargo de oficial das Forças Armadas só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Certo.

O art. 12, § 3º, da Constituição, lista os cargos que só podem ser ocupados por brasileiros natos. Veja:

- presidente e vice-presidente da República;

- presidente da Câmara dos Deputados;
- presidente do Senado Federal;
- ministro do STF;
- membro da carreira diplomática;
- oficial das Forças Armadas;
- ministro de Estado da Defesa.

Ei, se eu puder passar uma dica que aprendi nas salas de aula, lembre-se do mnemônico MP3.

COM. Não entendeu?

Olhe por outro ângulo para os cargos privativos de brasileiros natos:

- Ministro do STF;
- Presidente da República;
- Presidente da Câmara dos Deputados;
- Presidente do Senado Federal;
- Carreira Diplomática;
- Oficial das Forças Armadas;
- Ministro da Defesa.

Anoitecendo, a exigência da nacionalidade originária para esses cargos se justifica plenamente. É de ver que as autoridades previstas nas quatro primeiras hipóteses podem ocupar a Presidência da República. Em caso de guerra, certamente caberá ao Ministro de Estado da Defesa e aos Oficiais das Forças Armadas a organização das tropas brasileiras no confronto. E, por fim, os membros da carreira diplomática representam o país nas relações internacionais. O rol aí de cima é taxativo. Assim, os cargos não descritos acima poderão ser também preenchidos por brasileiros naturalizados. Portanto, o item está certo.

QUESTÃO 6 (STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/2018) Em relação aos direitos e às garantias fundamentais e às funções essenciais à justiça, julgue o item a seguir, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, brasileiro nato que tiver perdido a nacionalidade poderá ser extraditado.

Certo.

Embora o brasileiro nato não possa ser extraditado pelo Brasil, tanto ele quanto o naturalizado podem deixar de ser brasileiros. Para o naturalizado, é possível a perda com o cancelamento da naturalização, por meio de sentença transitada em julgado, na qual se reconheça atividade nociva ao interesse nacional.

Mesmo para os natos, será possível a perda em caso de opção voluntária por outra nacionalidade – “a porta da rua é a serventia da casa”.

Um caso rumoroso que tem sido muito lembrado nas provas é o da ex-brasileira nata que foi morar nos EUA, lá adquirindo o *green card*. Tempos depois, ela optou pela nacionalidade norte-americana, abrindo mão de qualquer outra nacionalidade que possuísse.

O problema é que, depois disso, ela acabou matando o marido e correndo para o Brasil. Daí foi que a nação norte-americana pediu a extradição.

O STF, num primeiro momento, reconheceu a validade do ato do Ministério da Justiça, reconhecendo a perda. Na sequência, aprovou o pedido de extradição. Vale destacar que inclusive já houve a efetiva extradição.

Ah, não haverá a perda se houver o reconhecimento da nacionalidade originária por outro país ou se ocorrer imposição unilateral, como condição de permanência, para o exercício de direitos civis – casar, trabalhar, herança.

Assim, o item está certo, pois o brasileiro que perdeu a nacionalidade se torna estrangeiro, podendo ser extraditado (salvo crime político ou de opinião).

QUESTÃO 7 (ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) Julgue o item seguinte, relativo ao direito de nacionalidade.

Os indivíduos que possuem multinacionalidade vinculam-se a dois requisitos de aquisição de nacionalidade primária: o direito de sangue e o direito de solo.

Certo.

Para começar a nossa conversa, é importante lembrar que nacionalidade primária, originária ou de primeiro grau são sinônimos para tratar da condição de nato.

Dito isso, lembre-se de que a pessoa que possui multinacionalidade originária foi considerada nata por ao menos dois países.

Se você pensar bem, para que isso ocorra, a pessoa terá nascido em algum país (não tem como ter nascido em dois ao mesmo tempo... rsrs), o que implica o *jus solis*. Avançando, ela terá vínculos sanguíneos que a autorizem a adquirir a outra nacionalidade.

Avançando, como você deve saber, o Brasil adota como regra o critério territorial temperado (*jus solis*, com hipóteses de *jus sanguinis*, desde que associado a outro fator).

Exemplificando, filhos de italianos são considerados italianos não importa onde nasçam. Assim, se nascida no Brasil e os pais, italianos, não estivessem a serviço da Itália, a criança será ao mesmo tempo, brasileira nata (critério territorial) e italiana nata (critério sanguíneo). Tal o contexto, o item está certo.

QUESTÃO 8 (ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) Julgue o item seguinte, relativo ao direito de nacionalidade.

Filho de brasileiros nascido no estrangeiro que opte pela nacionalidade brasileira não poderá ser extraditado, uma vez que os efeitos dessa opção são plenos e têm eficácia retroativa.

Certo.

O xis da questão passa por saber qual o momento que adquirirá a nacionalidade brasileira aquele que, voluntariamente, optar por ela, após ter nascido no exterior, filho de pai ou de mãe brasileira, vindo aqui residir.

A esse respeito, o STF entende que, vindo a residir no Brasil e fazendo a opção, a pessoa será nata desde o nascimento. Ou seja, a decisão tem força retroativa.

Assim, como a pessoa será considerada brasileira nata, havendo pedido de extradição por outro país, ainda que o crime tenha sido cometido antes da opção – e reconhecimento da condição de nato –, o Brasil não fará a extradição.

Isso torna o item correto.

QUESTÃO 9

(TRT 7ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Caio, nascido na Itália, filho de mãe brasileira e pai italiano, veio residir no Brasil aos dezesseis anos de idade. Quando atingiu a maioridade, Caio optou pela nacionalidade brasileira. A partir das informações dessa situação hipotética, julgue o item. Caio poderá ser extraditado se tiver praticado delito comum antes de sua opção pela nacionalidade brasileira, embora seja brasileiro nato.

Errado.

Vamos decodificar o comando da questão? Caio nasceu na Itália, mas a mãe era brasileira. Logo, para ser considerado nato, seria pelo critério sanguíneo, abrindo-se três possibilidades:

- sua mãe estar a serviço (não aconteceu);
- ser registrado na repartição brasileira competente (não aconteceu); e
- vir residir no Brasil e optar, após a maioridade, pela nacionalidade brasileira (foi o que aconteceu).

Avançando, a opção pela nacionalidade brasileira acabou lhe dando a condição de nato de forma retroativa.

Em razão disso, mesmo que ele tenha praticado crime fora do Brasil antes de pedir a condição de nato, não poderá haver a extradição. **Isso torna o item errado.**

QUESTÃO 10

(TRE-MT/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2015/ADAPTADA) Com base no que dispõe a CF acerca dos direitos políticos, julgue o item.

De acordo com a CF, os cargos de senador da República e de deputado federal são privativos de brasileiros natos.

Errado.

Como você já deve ter percebido, os cargos privativos de brasileiro nato são exaustivamente perguntados em provas de concursos. O mais importante, para assimilar sem ter dúvidas, é entender a razão pela qual o cargo só pode ser ocupado por natos.

Começando, a primeira razão é o fato de o cidadão estar na ordem de vocação sucessória. Ou seja, ele poder assumir a cadeira de presidente da República. Assim, entram nessa lista: o PR; o Vice-PR; o Presidente da Câmara dos Deputados; o Presidente do Senado Federal e os Ministros do STF (todos eles podem chegar à presidência do Tribunal e, em consequência, da República).

Nesse particular, note que, para ser Senador ou Deputado, não se exige a condição de nato. A pessoa, então, pode ser brasileira naturalizada ou ainda a situação do português equiparado (quase nacionalidade). Lembro que estrangeiros e apátridas sequer são inalistáveis e inelegíveis.

Seguindo, também se exige a condição de nato por razões de segurança (defesa nacional). É por isso que os Oficiais das Forças Armadas e o Ministro da Defesa devem ser natos. Preste muita atenção, pois o único Ministro de Estado que precisa ser nato é o da Defesa. Faço essa observação porque é comum se perguntar acerca do Ministro da Justiça.

Por fim, a última situação que exige a condição de nato é o relacionamento com outras nações. Daí que os membros da carreira diplomática precisam ser natos. É meio paradoxal, mas o Ministro das Relações Exteriores não precisa ser nato (falei agorinha que o único Ministro de Estado obrigatoriamente nato é o da Defesa).

Então, outros cargos, como governador, prefeito, ministro do STJ e delegado, podem ser naturalizados ou portugueses equiparados (estrangeiros e apátridas não podem).

QUESTÃO 11 (FUB/NÍVEL SUPERIOR/2016/ADAPTADA) Acerca da Constituição Federal de 1988 e das disposições nela inscritas relativamente a direitos e garantias fundamentais, julgue o item a seguir.

A Constituição Federal de 1988 define os cargos que são privativos de brasileiros natos e proíbe que legislação infraconstitucional estabeleça distinções entre brasileiros natos e naturalizados.

Certo.

De um lado, a Constituição proíbe que a lei diferencie os cidadãos natos dos naturalizados. No entanto, de outro, ela mesma os diferencia nas seguintes hipóteses:

Hipótese	Dispositivo	Tratamento
Extradição	Artigo 5º, LI	O nato não pode ser extraditado pelo Brasil. Já o naturalizado pode ser extraditado em duas hipóteses: a) crime antes da naturalização; e b) envolvimento com tráfico de drogas, antes ou depois da naturalização.
Cargos públicos	Artigo 12, § 3º	Cargos ligados à segurança do Estado, relações internacionais e aqueles que estejam na linha de vocação sucessória só podem ser ocupados por natos.
Funções públicas	Artigo 89	O Conselho da República conta com diversos integrantes. Entre eles, há previsão de seis cidadãos natos, escolhidos pelo presidente da República, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal – dois cada um. Mas atenção: nem todos os componentes do Conselho precisam ser natos!
Propriedade de empresa jornalística	Artigo 222	A propriedade é permitida a natos e a naturalizados há mais de dez anos. Atenção: a EC n. 36/2002 alterou o dispositivo, para permitir que pessoas jurídicas constituídas sob leis brasileiras e que tenham sede no país também sejam proprietárias de empresas jornalísticas.

QUESTÃO 12 (DPU/ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/2016) À luz do disposto na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item que se segue, acerca dos direitos e garantias fundamentais, da nacionalidade e dos direitos políticos.

O cancelamento da naturalização por meio de sentença judicial transitada em julgado acarreta a perda dos direitos políticos.

Certo.

Embora o brasileiro nato nunca possa ser extraditado, tanto ele quanto o naturalizado podem deixar de ser brasileiros (perder a nacionalidade).

O brasileiro naturalizado sofrerá a perda da nacionalidade em caso de cancelamento de sua naturalização, decorrente de decisão judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional. Nesse caso, a única forma de se readquirir a nacionalidade é por meio da ação rescisória. Não será possível um novo procedimento administrativo de naturalização, mesmo que preenchidos os requisitos constitucionais, acima explicitados.

Destaco que o STF entende ser incabível o cancelamento da naturalização pela via administrativa. Para o Tribunal, não pode o Ministro da Justiça, por meio de ato administrativo, cancelar o deferimento de naturalização embasada em erro de fato – no caso, omissão da existência de condenação em momento anterior à naturalização (STF, RMS 27.840).

QUESTÃO 13 (CÂMARA DOS DEPUTADOS/TÉCNICO LEGISLATIVO/2014) Com relação aos princípios fundamentais e aos direitos e garantias fundamentais, julgue os itens a seguir. Nesse sentido, considere que a sigla CF, sempre que empregada, se refere à Constituição Federal de 1988.

Se um casal formado por um cidadão argentino e uma cidadã canadense for contratado pela República do Uruguai para prestar serviços em representação consular desse país no Brasil e, durante a prestação desses serviços, tiver um filho em território brasileiro, tal filho, conforme o disposto na CF, será brasileiro nato.

Certo.

Essa questão deu um nó em muitos candidatos. A melhor forma de entender é decompor as informações. Vamos lá:

Primeiro, lembro que a Constituição prevê ser nato quem nasce no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, exceto se eles estiverem a serviço do país de origem.

Agora veja: o pai era argentino e mãe era canadense. Ela estava a serviço do Uruguai no Brasil. Fazendo assim, fica fácil de entender que os pais eram estrangeiros e não estavam a serviço do seu país.

Somadas essas informações com o fato de o filho ter nascido no Brasil, e a regra do direito do território (*jus solis*), não há dúvidas de que se trata de brasileiro nato.

Direitos Políticos (Artigos 14 a 16)

QUESTÃO 1 (MP-CE/TÉCNICO/2020) Acerca de direitos e garantias fundamentais, julgue o item a seguir.

Os analfabetos não podem registrar-se como eleitores.

Errado.

Você precisa saber a distinção entre capacidade eleitoral ativa (poder votar) e capacidade eleitoral passiva (ser votado).

Em regra, o voto e o alistamento são obrigatórios. Eles são facultativos para: a) pessoas entre 16 e 18 anos; b) maiores de 70 anos; e c) os analfabetos.

Note, então, que o voto para eles é permitido, mas não de forma obrigatória, o que torna o item errado.

Avançando, os analfabetos e os inalistáveis (estrangeiros, apátridas e conscritos, durante o serviço militar obrigatório) são absolutamente inelegíveis. Ou seja, eles não podem candidatar-se a nenhum cargo eletivo.

Resumindo, o analfabeto pode votar (e registrar-se como eleitor), mas não pode ser votado. Portanto, o item está errado.

QUESTÃO 2 (MP-CE/TÉCNICO/2020) Acerca de direitos e garantias fundamentais, julgue o item a seguir.

Se, com o intuito de eximir-se de obrigação legal a todos imposta, uma pessoa se recusar a cumprir prestação alternativa, invocando convicção filosófica e política ou crença religiosa, os direitos associados a tais convicções poderão ser restringidos.

Certo.

Não há direito absoluto. Essa frase, tantas e tantas vezes repetida, está ligada à ideia de que os direitos fundamentais têm a característica de serem relativos.

Foi relembrando exatamente essa razão que o STF negou a um grupo de alunos judeus o direito de fazerem a prova do Enem em dia diverso do sábado. No caso, os candidatos invocaram a liberdade de crença religiosa para pleitearem outro dia de prova, em razão do Shabat sagrado (STA n. 389, STF).

Na fundamentação, os Ministros acentuaram que uma coletividade muito grande seria atingida. Afinal, as provas são feitas em escolas, que não funcionam aos finais de semana, período em que a maioria das pessoas também não trabalham.

Por falar em crença religiosa, o Plenário do STF entendeu pela validade de norma estadual que permitia o sacrifício de animais em rituais religiosos. O recurso foi interposto pelo Ministério Público, que questionava lei estadual que alterou o Código Estadual de Proteção aos Animais, para afastar a proibição no caso de cultos e liturgias religiosas.

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: "é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana".

Ah, no julgamento, ficou vencido o Ministro Relator, que exigia o consumo da carne após o ritual (STF, RE 494.601).

Outro ponto que é objeto de indagação nas provas é qual a consequência em caso de a pessoa não cumprir a obrigação a todos imposta e se recusar também ao cumprimento da prestação alternativa.

Supondo que um jovem, aos 18 anos, recuse-se a cumprir o serviço militar obrigatório, dizendo ser do "Partido da Paz", e se negue a exercer função que nada se relacione com a guerra (ex.: porteiro no Ministério da Defesa). Nesse caso, haverá a perda dos direitos políticos, segundo doutrina dominante e orientação do TSE.

Voltando ao item, ele está certo, na medida em que, sim, pode haver restrição de direitos caso a pessoa se recuse a cumprir ambas as prestações – obrigatória e substitutiva.

QUESTÃO 3 (CGE-CE/AUDITOR/2019) Acerca de democracia, representação e participação social no Brasil, assinale a opção correta.

- a)** No Brasil, o exercício da democracia efetiva-se unicamente por meio do voto nas eleições.
- b)** Plebiscito é a convocação do povo para ratificar ou rejeitar ato legislativo ou administrativo previamente aprovado pelo Poder Legislativo.
- c)** No caso de alteração territorial relativa à divisão de estado para originar novos estados, o respectivo projeto de lei proposto no Congresso Nacional deverá ser, depois de aprovado, submetido a referendo da população interessada.
- d)** A iniciativa popular é uma forma de democracia indireta.
- e)** No Brasil, é possível a participação da população em decisões relativas a formulação, deliberação, monitoramento, avaliação e financiamento de políticas públicas.

Letra e.

Vou por exclusão, ok?

- a) Errada.** O voto é apenas uma das formas de participação democrática. Poderíamos citar outras ferramentas, como a fiscalização de contas públicas, a possibilidade de qualquer cidadão apresentar pedido de impeachment do presidente da República etc.
- b) Errada.** A descrição contida na letra b se liga ao conceito de referendo. O plebiscito é manifestação prévia, não posterior.
- c) Errada.** Na formação de novos estados – fusão, incorporação, anexação ou desmembramento – a população se manifesta previamente, por meio de plebiscito. Ah, na formação de municípios também há plebiscito, nunca referendo.
- d) Errada.** O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei são formas de exercício direto da democracia.
- e) Certa.** Há outros mecanismos de participação popular além dos estabelecidos no art. 14 da CF. Desse modo, o povo poderá participar seja por meio de audiências públicas, seja por outras maneiras como o orçamento participativo. Fora isso, no artigo 204, II, é prevista a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações relativas à assistência social em todos os níveis.

QUESTÃO 4

(PGE-PE/ASSISTENTE/2019) Direitos políticos ativos são os direitos políticos que permitem ao cidadão candidatar-se e receber votos para um cargo eletivo.

Errado.

Os direitos políticos podem ser positivos ou negativos. Os positivos se subdividem em ativos ou passivos. Eles habilitam a participação do cidadão no processo eleitoral, votando ou sendo votado.

Por direitos políticos ativos (ou capacidade eleitoral ativa), entende-se a possibilidade de o cidadão de participar diretamente do processo eleitoral, por meio do voto, seja em eleições, seja em plebiscitos ou em referendos (direito de votar).

Já os direitos políticos passivos (capacidade eleitoral passiva) guardariam ligação com a elegibilidade da pessoa, o direito de ser votado.

Por outro lado, os direitos políticos negativos contemplam as hipóteses de inelegibilidade (absoluta e relativa), e os casos de perda ou suspensão de direitos políticos.

Como fez confusão com os conceitos, o item está errado.

QUESTÃO 5

(PGE-PE/ASSISTENTE/2019) Autor de ato de improbidade administrativa estará sujeito à cassação dos seus direitos políticos.

Errado.

É proibida a cassação de direitos políticos. Mas tome cuidado para não confundir, pois existe cassação de mandato eletivo, por exemplo. O que há como sanção de atos de improbidade é a suspensão dos direitos políticos, pelos prazos previstos no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, chamada de LIA ou Lei de Improbidade Administrativa.

Logo, o item está errado.

QUESTÃO 6

(PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO/2019) Policial rodoviário federal com mais de dez anos de serviço pode candidatar-se ao cargo de deputado federal, devendo, no caso de ser eleito, passar para inatividade a partir do ato de sua diplomação.

Errado.

Segundo o art. 14, § 8º, da CF, o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Essa regra, contudo, só se aplica aos militares das forças armadas, da PM e do CBM. O policial rodoviário é servidor civil, não sendo atingido pela norma. Ao contrário, para os servidores civis, valem as regras do art. 38 da CF.

Em consequência, o item está errado.

QUESTÃO 7

(MP-PI/ANALISTA/2018) O analfabetismo não representará óbice à elegibilidade dos cidadãos, haja vista a garantia do amplo exercício dos direitos políticos, característica do estado democrático de direito.

Errado.

Para começar a conversa, você precisa saber que óbice é o mesmo que obstáculo, empecilho. Logo, considerando o texto constitucional, há duas as hipóteses de inelegibilidade absoluta: para os analfabetos e os inalistáveis.

Em outras palavras, os analfabetos podem se alistar e votar, possuindo a capacidade eleitoral ativa (de forma facultativa). Já os inalistáveis não podem nem mesmo tirar o título eleitoral. É a situação dos estrangeiros (e apátridas), além dos conscritos, durante o serviço militar obrigatório.

Assim, tendo em vista que o analfabetismo gera a inelegibilidade, o item está errado.

QUESTÃO 8

(MP-PI/ANALISTA/2018) O voto não é obrigatório para os analfabetos.

Certo.

O item está de acordo com a Constituição, que prevê o seguinte:

Art. 14.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de 18 anos;
- II – facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de 70 anos;
 - c) os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Atenção com um ponto: as bancas gostam de trocar 60 por 70 anos. De acordo com a Lei n. 10.741/2003, considera-se idosa a pessoa com 60 anos ou mais. Contudo, para o voto e o alistamento serem facultativos, exige-se idade mínima de 70 anos.

Voltando, como analfabeto pode votar (facultativamente), mas não pode ser votado, o item está certo.

QUESTÃO 9

(MP-PI/ANALISTA/2018) Mandato eletivo poderá ser impugnado na justiça eleitoral mediante ação de impugnação de mandato, cujos atos terão de ser públicos, em obediência ao princípio da publicidade.

Errado.

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Essa Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral (AIME) tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

A competência para o julgamento da AIME dependerá do cargo ocupado pelo titular do mandato eletivo.

Tratando-se de ação envolvendo o Presidente ou Vice-presidente da República, a competência será do TSE; na hipótese de o sujeito passivo ser Governador e Vice-governador, Senador ou Deputado, caberá ao TRE o julgamento; por fim, será dos juízes eleitorais a competência para julgamento de ações envolvendo prefeito, vice-prefeito ou vereador.

Além da AIME, há outras ações próprias do Direito Eleitoral, entre as quais a ação de impugnação de registro de candidato (AIRC) e a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e/ou político (AIJE).

Voltando, o item está errado, porque a ação tramita em segredo, e não de forma pública.

QUESTÃO 10 (PF/ESCRIVÃO/2018) Gilberto, brasileiro nato, completou sessenta e um anos de idade no mês de janeiro de 2018. Neste mesmo ano, transitou em julgado condenação criminal contra ele, tendo sido arbitrada, entre outras sanções, pena privativa de liberdade. Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir, com relação aos direitos políticos de Gilberto.

Em razão de sua idade, o ato de votar nas eleições de 2018 é facultativo para Gilberto.

Errado.

Eu sei que o ano de 2018 ficou para trás, mas podemos continuar entendendo o item sem problema algum.

Segundo o artigo 14, o voto é facultativo para maiores de 70 anos. No caso narrado, Gilberto, em outubro de 2018, ainda não teria atingido essa idade, devendo votar, o que torna o item errado.

QUESTÃO 11 (PF/ESCRIVÃO/2018) Gilberto, brasileiro nato, completou sessenta e um anos de idade no mês de janeiro de 2018. Neste mesmo ano, transitou em julgado condenação criminal contra ele, tendo sido arbitrada, entre outras sanções, pena privativa de liberdade. Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir, com relação aos direitos políticos de Gilberto.

O processo criminal transitado em julgado é hipótese constitucional para a cassação dos direitos políticos de Gilberto pelo tempo de duração dos efeitos da condenação.

Errado.

É proibida a cassação de direitos políticos. O que pode haver é a suspensão ou perda desses direitos. É importante ressaltar que a suspensão de direitos políticos vale apenas para as condenações transitadas em julgado. Ela se estenderá durante o livramento condicional, ou mesmo em condenações em regime prisional aberto ou quando a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos (RE n. 577.012, STF). Mais: o retorno aos direitos políticos se dá automaticamente com o término da pena, não dependendo de decisão judicial.

Logo, o item está errado.

QUESTÃO 12 (ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) Acerca dos direitos políticos, julgue o item que se segue.

Referendo é uma consulta ao povo quanto a assunto já transformado em lei, enquanto plebiscito é uma consulta prévia aos eleitores sobre assuntos políticos ou institucionais.

Certo.

As formas de exercício direto da democracia são três: o plebiscito, referendo e a iniciativa popular de lei.

A diferença central entre o plebiscito e o referendo é exatamente o fato de o plebiscito ser uma consulta prévia aos cidadãos (ex.: plebiscito para saber se a população queria a mudança da forma e do sistema de governo), enquanto no referendo o questionamento é posterior (ex.: referendo feito quando foi promulgado o Estatuto do Desarmamento, para saber se a população queria a proibição do comércio de armas de fogo).

Ainda quanto ao tema, veja o quadro a seguir:

Diferença entre plebiscito e referendo

Plebiscito	Referendo
Consulta prévia ao povo, a respeito de determinado ato legislativo ou administrativo.	Consulta posterior ao povo, para saber se ratifica ou rejeita ato legislativo ou administrativo.
Congresso Nacional convoca .	Congresso Nacional autoriza .
Ex.: plebiscito que decidiu <i>forma e sistema</i> de governo e o plebiscito que decidirá se a população quer – ou não – a divisão do Estado do Pará.	Ex.: referendo sobre comércio de armas de fogo e munição.

Assim, o item está certo.

QUESTÃO 13 (STM/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) Em relação aos direitos e deveres fundamentais, à nacionalidade e ao Poder Judiciário, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Com a pretensão de candidatar-se a cargo eletivo, determinado militar, com cinco anos de serviço, fez, de forma regular, o pedido de registro de sua candidatura.

Assertiva: Nessa situação, após ser eleito, o militar deverá afastar-se de sua atividade pelo período do mandato eletivo, devendo retornar ao serviço após o seu término.

Errado.

Os conscritos, durante o serviço militar obrigatório, são inalistáveis e, consequentemente, inelegíveis.

Fora ele, os demais militares das Forças Armadas e os ocupantes das forças auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares) podem ser eleitos, conforme dispõe o art. 14, § 8º, da CF/1988.

Ocorre, porém, que o art. 142, § 3º, V, da CF/1988, proíbe aos membros das Forças Armadas, enquanto no serviço ativo, estarem filiados a partidos políticos. Essa proibição também se estende aos militares das forças auxiliares.

Assim, surge um aparente conflito: afinal, como o militar vai concorrer a um cargo eletivo se ele não pode estar filiado a qualquer partido?

A Justiça Eleitoral, compatibilizando essas normas constitucionais, firmou a compreensão seguinte: do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou seu regresso às Forças Armadas, o candidato é mantido na condição de *agregado*, ficando afastado temporariamente, caso conte com mais de dez anos de serviço, ou ainda, será afastado definitivamente, se contar com menos de dez anos.

Em outras palavras, temos esta a situação:

- Se contar menos de dez anos de serviço, o militar deverá afastar-se definitivamente da atividade.

Interpretando esse dispositivo, o STF decidiu que um policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (é como é chamada a PM daquele Estado) tinha menos de 10 anos de atividade, não poderia ser reintegrado após as eleições (STF, RE 279.469).

Nesse caso, o militar se candidatou, mas perdeu a eleição. Logo após, pediu a sua reintegração, o que não foi aceito.

É importante lembrar que o prazo de 10 anos é um marco divisor importante, pois seria o período para se alcançar a estabilidade no serviço militar. Nunca é demais lembrar que, para os servidores civis, o prazo é de três anos, conforme diz a Constituição.

- Se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se *eleito*, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Voltando à questão, **o item está errado**, pois, como você viu, o militar com menos de dez anos de atividade, para concorrer, deve se afastar definitivamente, não retornando seja com vitória ou derrota no pleito eleitoral.

QUESTÃO 14 (TRF 1ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Acerca dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, julgue o item a seguir.

Cônjugue de governador de determinado estado será inelegível nesse mesmo estado, salvo se a sociedade ou o vínculo conjugal se dissolver no decorrer do mandato.

Errado.

A inelegibilidade reflexa atinge o cônjuge (ou companheiro), e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive por adoção, dos Chefes do Poder Executivo. Eles não poderiam se candidatar no mesmo território de *atribuição* do titular (a Constituição, indevidamente, fala em *jurisdição*), salvo se fossem candidatos à reeleição.

Mas, para entender essa regra melhor, você precisa saber “contar graus” na relação de parentesco, o que é um assunto tratado no Código Civil.

A importância disso é usar esse conhecimento tanto nos direitos políticos quanto na Administração Pública, especificamente dentro da Súmula Vinculante n. 13, que trata da vedação ao nepotismo. Lá se proíbe a contratação do cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau.

Fazer a contagem de graus é simples! Na linha reta, a cada degrau na família se anda um grau. Na linha colateral, exige-se um pouco mais de atenção, uma vez que se deve primeiro achar o ascendente em comum (exemplo: entre irmãos o parentesco é de 2º grau, porque primeiro se passa pelos pais).

Quando se fala em parentesco por afinidade, a regra é a mesma. Mas de onde vem a palavra afinidade? Uai, quando você está interessado(a) em outra pessoa, logo fala para os amigos “estou tão a fim do(a) fulano(a)...”.

Segundo, entre marido e mulher (ou companheiros, não importando se a relação é hétero ou homossexual), não há parentesco. Agora, quando nos casamos com alguém, nós tomamos o lugar dessa pessoa em sua família.

Desse modo, seu pai ou mãe são parentes de 1º grau, em linha reta, tanto quanto seus sogros (pai/mãe do respectivo).

Vou tentar ilustrar para facilitar as coisas:

RELAÇÃO DE PARENTESCO			
CONSANGUÍNEO OU POR ADOÇÃO		POR AFINIDADE	
COLATERAL	LINHA RETA	LINHA RETA	COLATERAL
	Bisavós (3º grau)	Bisavós (3º grau)	
	Avós (2º grau)	Avós (2º grau)	
	Pai ou mãe (1º grau)	Sogro/Sogra (1º grau)	
Irmãos (2º grau)	VOCÊ	CÔNJUGE ou COM-PANHEIRO	Cunhados (2º grau)
Tio/Sobrinho (3º grau)	Filhos (1º grau)	Enteados (1º grau)	Tio/Sobrinho (3º grau)
	Netos (2º grau)	Netos (2º grau)	
	Bisnetos (3º grau)	Bisnetos (3º grau)	

Primos, tios-avós e sobrinhos-netos são parentes de 4º grau. Desse modo, não é correto falar em primo de 1º ou 2º graus. Talvez seja melhor usar outros termos, como primo legítimo e primo por consideração...

Você já deve ter ouvido a frase segundo a qual '**não existe ex-sogra**'. Ela é correta, pois o parentesco na linha reta nunca se dissolve, nem mesmo pelo divórcio ou pela morte.

No entanto, nada impede que, após o fim do casamento, a pessoa se case com a ex-cunhada (parente por afinidade na linha colateral). **É uma forma eficaz de economizar sogra, embora eu faça ideia da treta maligna que isso irá provocar...**

Vou resumir o quadro acima agora por outro ângulo:

- primeiro grau: pai e mãe, filhos, sogro e sogra, além de enteados, padrastos e madrastas;
- segundo grau: avós, netos, irmãos e cunhados;
- terceiro grau: bisavós, bisnetos, tios e sobrinhos;
- quarto grau: tios-avós, sobrinhos-netos e primos.

Obs.: | Não há parentesco entre cônjuges ou companheiros.

Agora você já sabe contar graus de parentesco. Assim, é fácil visualizar que a inelegibilidade reflexa ou reflexiva deixa de fora apenas tios/sobrinhos (3º grau), tios-avós/sobrinhos-netos e primos (4º grau).

Mas a imaginação dos políticos e a vontade de permanência no poder não encontram limites. Desse modo, várias são as tentativas de driblar a inelegibilidade. Um exemplo: o prefeito ocupa dois mandatos consecutivos e, como não pode ir para um terceiro, lança sua esposa em seu lugar. É possível? Não!

Pensem, então, em outra situação.

E se eles se separarem ou divorciarem no curso do mandato?

Essa estratégia foi tentada mais de uma vez e deu origem à Súmula Vinculante n. 18, segundo a qual “o rompimento do vínculo conjugal durante o curso do mandato não afasta a inelegibilidade reflexa ou reflexiva”.

Fique atento(a) a um ponto: o STF entendeu que a SV n. 18 não se aplicaria em caso de morte do titular do mandato. Ou seja, havendo a morte do titular, nada impede que seu cônjuge/companheiro se candidate para um novo mandato (STF, RE 758.461).

A ideia central da proibição trazida na SV n. 18 é impedir que o titular do mandato continue a dar as cartas à frente da Administração. Daí é que se entende que a Súmula não seria aplicável em caso de morte. Afinal, o defunto não tem mais como governar, a não ser que seja lá pelas bandas do inferno.

Em outro julgado sobre o tema, firmou-se a tese segundo a qual seria inelegível para o cargo de Prefeito de Município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual chefe do Poder Executivo do Município-mãe (STF, RE 158.314).

Aproveitando o gancho, saiba que a expressão nepotismo vem da palavra nepote, que significa sobrinho. Em outras palavras, o que a SV n. 13 proíbe é a contratação dos parentes até o 3º grau (cônjuge/companheiro, pais, filhos, avós, netos, irmãos, sobrinhos).

Lembro, ainda, que o STF entende que a vedação imposta pelo nepotismo não valeria para cargos de natureza política (ex.: Ministros de Estado e Secretários de Estado). De outro lado, incidiria para cargos de natureza técnico-administrativa, como é o caso de Conselheiro de Tribunal de Contas (STF, Rcl 6.650 e Rcl 6.702).

Avancemos para outras duas hipóteses de inelegibilidade relativa presentes na Constituição.

A primeira diz respeito à proibição de o Chefe do Executivo disputar outro cargo, seja no Legislativo ou no próprio Executivo, a não ser que se afaste do mandato ao menos seis meses antes do pleito. É a chamada desincompatibilização.

Essa situação foi vivenciada pelo ex-governador de Pernambuco, Eduardo Campos, que se afastou do governo para entrar na disputa presidencial. Como você sabe, ele acabou falecendo em um acidente aéreo ainda antes da realização do primeiro turno.

Lembro a você que, se ele, Chefe do Executivo, for disputar o mesmo cargo, ou seja, se for tentar a reeleição, não precisará se afastar. Foi o que aconteceu com os ex-Presidentes FHC, Lula, Dilma...

Já a segunda está relacionada com a possibilidade de reeleição apenas uma vez, quando a disputa envolver mandatos no Executivo. A esse respeito, é bom recordar que a redação original da Constituição não permitia nem mesmo uma reeleição.

No entanto, após a EC n. 16/1997, abriu-se a possibilidade de reeleição, mas apenas uma vez para o período subsequente. Ultrapassada uma eleição "no banco de reservas", não haveria impedimento a nova candidatura. É por isso que se fala no nome do ex-Presidente Lula, que ocupou dois mandatos (2003-2006 e 2007-2010) para as eleições de 2018.

Mas volto a dizer: a imaginação e a vontade de permanecer no Poder são grandes. Então, inúmeras são as diferentes interpretações buscadas para viabilizar as candidaturas.

Vamos a casos práticos, que serão úteis para você entender e assimilar o conteúdo.

Curiosa situação ocorreu com o casal Anthony Garotinho e Rosinha Matheus (ou Rosinha Garotinho). Ele exerceu um cargo de governador (1999-2002) e ela tentou outro no período seguinte (2003-2006). Entendeu-se na ocasião que a situação seria permitida, pois, se o próprio Garotinho poderia tentar a reeleição, não haveria impedimento a que ele "cedesse a vez" à sua esposa.

Dentro dessa ordem de ideias, o que não pode ser admitido é o exercício de um terceiro mandato consecutivo, seja do próprio titular dos primeiros mandatos, seja de seus familiares. Ah, a razão pela qual Garotinho não tentou o segundo mandato, colocando sua esposa no lugar, é que ele tentou, sem sucesso, a cadeira de presidente da República nas eleições de 2002.

Ainda sobre o tema da reeleição, o STF entendeu que o fato de o candidato Geraldo Alckmin ter ocupado, por dois mandatos seguidos, o cargo de vice-governador não impediria a sua candidatura ao cargo de governador. No caso citado, o eleito para o cargo de governador (Mário Covas) faleceu no curso do segundo mandato (STF, RE 366.488).

Agora pense nesta situação: o prefeito de uma grande Capital, após ocupar dois mandatos – e diante da impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo –, aproveita-se do fato de ser conhecido em toda a região e muda seu domicílio eleitoral.

A partir daí, ele se candidata no pleito seguinte ao cargo de Prefeito, ou seja, o candidato tenta o que seria o terceiro mandato, só que agora no município vizinho.

Essa situação é permitida pela legislação eleitoral ou pela jurisprudência?

A resposta é não! Esse é o chamado prefeito itinerante ou profissional, um candidato nômade, figura proibida pela legislação eleitoral (STF, RE 637.485).

Se você notou bem, todas as restrições vistas até agora estão relacionadas aos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos). Para os Parlamentares (Senadores, Deputados e Vereadores) a situação é bem diferente.

Qual seria a razão para tratamentos tão díspares?

É bem simples! Basta você lembrar que a nossa Constituição foi escrita pela Assembleia Nacional Constituinte, composta pelos Deputados Federais e pelos Senadores. Em outras palavras, quem estabeleceu as regras foram os Membros do Legislativo.

Ora, nessa situação, é fácil identificar que as proibições foram colocadas apenas para o vizinho, o Poder Executivo.

Ufa! Hora de voltar à questão!

O item está errado, porque, mesmo no caso do divórcio no curso do mandato, não será afastada a inelegibilidade reflexa (SV n. 18).

QUESTÃO 15 (TRT 7ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Em conformidade com os direitos políticos previstos na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item a respeito do alistamento eleitoral.

Um cidadão pode preencher os requisitos para o alistamento eleitoral e ser inelegível como candidato.

Certo.

O voto e o alistamento (procedimento administrativo necessário para a obtenção do título eleitoral) são obrigatórios para os maiores de dezoito anos.

Entretanto, ambos (voto e alistamento) serão facultativos em três hipóteses constitucionais: a) entre 16 e 18 anos; b) para os maiores de 70 anos; e c) para os analfabetos.

Veja que os analfabetos podem votar, de forma facultativa. No entanto, eles não podem ser votados. Assim, possuem capacidade eleitoral ativa (facultativa), mas não a passiva.

Ah, a obrigatoriedade do voto não é cláusula pétreia. Assim, ele pode passar a ser facultativo, exigindo-se EC, na medida em que a regra da obrigatoriedade está prevista na CF.

Pertinho das eleições de 2010, foi declarada a inconstitucionalidade de lei que exigia a dupla identificação dos eleitores – além de documento oficial com foto, deveriam obrigatoriamente apresentar o título de eleitor. Desse modo, basta o documento oficial com foto (STF, 4.467).

Também buscando resguardar a soberania popular e proteger o caráter sigiloso das votações, foi declarada a inconstitucionalidade de lei federal que exigia a impressão dos votos.

É bom explicar essa lei por conta da sua importância. Funcionava assim: o voto seria dado eletronicamente e após seria impresso, caindo dentro de um cesto junto à urna. O eleitor não levaria para casa o comprovante (para evitar compra de votos).

A partir daí, após a divulgação dos resultados, por amostragem, seriam abertas algumas urnas, para se confirmar se os votos impressos estavam de acordo com o que constava no resultado eletrônico. Seria uma espécie de "cara-crachá".

Acontece que o STF declarou a inconstitucionalidade, invocando alguns fundamentos: a) elevado custo para a instalação do novo sistema, com impressoras; b) aplicação da proibição do retrocesso social ao cenário político, na medida em que seria um grande avanço brasileiro a agilidade na votação e apuração do resultado, mesmo considerado o tamanho de nosso País; c) possibilidade de excessiva demora nas filas, gerando grande abstenção (usou-se o que aconteceu nas eleições teste do ano de 1998, ocorridas no Distrito Federal e no Sergipe); d) por fim – e talvez o mais importante dos fundamentos –, na probabilidade de violação do

sigilo das votações, ante a possibilidade de acessar o conteúdo das urnas, diante de instabilidades do sistema (STF, ADI 4.543).

Posteriormente, houve a edição de outra lei federal, novamente trazendo a previsão de voto impresso, a partir das eleições de 2018. Em novo julgamento, o STF uma vez mais declarou a constitucionalidade da norma.

Voltando à questão, **o item está certo**, porque a pessoa pode ser alistável sem ser elegível. É a situação dos analfabetos, que podem votar (facultativamente), mas não podem ser votados (inelegibilidade absoluta).

QUESTÃO 16 (IPHAN/AUXILIAR/2018) A respeito dos direitos e das garantias fundamentais, julgue o item seguinte.

O analfabeto não pode realizar alistamento eleitoral e, por essa razão, também não pode concorrer a cargo eletivo.

Errado.

O analfabeto possui capacidade eleitoral ativa, na forma facultativa, mas não possui capacidade eleitoral passiva. Trocando em miúdos, ele pode se alistar e votar (não sendo obrigado).

Só por isso o item já está errado. Vou prosseguir.

Avançando, tanto os analfabetos quanto os estrangeiros e os conscritos, durante o serviço militar obrigatório, são absolutamente inelegíveis.

QUESTÃO 17 (DPU/DEFENSOR PÚBLICO/2017) Acerca dos princípios do direito eleitoral e dos direitos políticos, julgue o item a seguir.

No texto constitucional, os direitos políticos estão vinculados ao exercício da soberania popular, restritos, portanto, aos direitos de votar e de ser votado.

Errado.

Os direitos políticos podem ser **positivos** ou **negativos**.

Os **positivos** se subdividem em ativos ou passivos. Eles habilitam a participação do cidadão no processo eleitoral, votando ou sendo votado.

Por direitos políticos ativos (ou capacidade eleitoral ativa), entende-se a possibilidade de o cidadão de participar diretamente do processo eleitoral, por meio do voto, seja em eleições, seja em plebiscitos ou em referendos (direito de votar).

Já os direitos políticos passivos (capacidade eleitoral passiva) guardariam ligação com a elegibilidade da pessoa, o direito de ser votado.

Por outro lado, os direitos políticos **negativos** contemplam as hipóteses de inelegibilidade (absoluta e relativa) e os casos de perda ou suspensão de direitos políticos. De antemão, já adianto a você que não é permitida cassação de direitos políticos.

Para facilitar sua compreensão, vou usar uma ilustração:

DIREITOS POLÍTICOS	POSITIVOS	Capacidade eleitoral ATIVA (votar)	Voto e alista- mento	Em regra, são obriga- tórios! Facultativos para: a) + 70 anos b) entre 16 e 18 anos c) analfabetos
		Capacidade eleitoral PAS- SIVA (ser votado)	Idade mínima para concorrer a mandato eletivo: a) 18 anos: VEREADOR (edil) b) 21 anos: PREFEITO, DEPUTADOS (todos) e JUIZ DE PAZ c) 30 anos: GOVERNADOR d) 35 anos: presidente da República e SENADOR (capacidade plena)	
	NEGATIVOS	INELEGIBILIDADES	ABSOLUTAS (só CF)	Analfabetos e Inali- stáveis (estrangeiros e conscritos)
			RELATIVAS (CF ou LC)	Restrições à reeleição e em razão de paren- tesco
		Hipóteses de PERDA e SUSPENSÃO dos direitos políticos (Cassação não existe!)		Lei das Inelegibili- dades, alterada pela Ficha Limpa

Além do voto, a soberania popular também pode ser realizada de forma direta, seja por meio de consultas populares (plebiscito e referendo), seja na previsão de iniciativa popular de lei. Acrescento, ainda, a necessidade de ao menos a capacidade eleitoral ativa (votar) para que a pessoa possa ajuizar uma ação popular.

Logo, o item está errado, pois não há a restrição aos direitos de votar e de ser votado.

QUESTÃO 18 (TCE-PR/ANALISTA DE CONTROLE/2016/ADAPTADA) Com base na jurisprudência do STF, julgue o item a respeito dos direitos políticos.

É constitucional a exigência legal que, independentemente da identificação civil, condiciona o voto à apresentação, pelo eleitor, do título eleitoral.

Errado.

Esse tema despertou grande debate nas eleições de 2010. Isso porque uma lei federal exigia a dupla identificação do eleitor: o documento oficial com foto + título de eleitor. Sobre o tema, o STF decidiu que essa exigência de dupla identificação era inconstitucional, pois ofendia o postulado do livre exercício da soberania e os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, especialmente porque o título de eleitor não oferecia qualquer garantia de lisura ao procedimento.

Para você entender melhor, é importante saber a briga política que estava por trás da discussão jurídica. Resumindo a novela, os partidos que integravam a coligação que defendia a candidatura de Dilma Rousseff para a Presidência da República (1º mandato) queriam o afastamento da lei, pois ela geraria prejuízos a eleitores mais humildes, especialmente porque eles saberiam onde votar, mas muitas vezes não guardariam o documento. Seja como for, a lei acabou não sendo aplicada.

QUESTÃO 19 (ANTAQ/TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2014) A respeito dos direitos e garantias fundamentais, julgue o item seguinte.

A lei que alterar o processo eleitoral deverá entrar em vigor na data de sua publicação, não se aplicando os seus dispositivos à eleição que ocorrer em até um ano da data de sua vigência.

Certo.

Na verdade, houve quase que a transcrição do artigo 16 da Constituição, que traz o princípio da anterioridade (ou anualidade) eleitoral.

O primeiro ponto que deve ser destacado é o fato de o princípio da anterioridade eleitoral ser entendido como cláusula pétrea pelo STF (direito e garantia individual).

Superado esse ponto, observe que a lei entrará em vigor na data da publicação, e não um ano após, como costuma aparecer em algumas provas.

Avançando, quando a Constituição fala "a lei", ela está falando em sentido amplo. Você pode ler "a norma". Em consequência, a proibição se estenderia a Emendas à Constituição.

Ainda sobre o artigo 16 da Constituição, prevalece a orientação de que a lei que regulamenta as eleições indiretas nos Estados não se submete ao princípio da anterioridade eleitoral. Isso porque ela trataria de organização político-administrativa, embora tivesse certa conotação eleitoral (STF, ADI 4.298).

Por fim, em razão do caráter normativo da Justiça Eleitoral, as decisões do TSE que impliquem mudança da jurisprudência, repercutindo sobre a segurança jurídica, também deveriam respeitar o princípio da anterioridade da lei eleitoral. Com isso, essas decisões não teriam aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente teriam eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior (STF, RE 637.485).

QUESTÃO 20 (TCE-PA/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/2016) No que diz respeito à disciplina constitucional relativa aos direitos políticos, julgue o item seguinte.

A alistabilidade, que se refere à capacidade do indivíduo de ser eleitor, com direito de participar da escolha dos mandatários, é vedada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos.

Certo.

São duas as hipóteses de inelegibilidade absoluta (proibição para concorrer para qualquer cargo): os analfabetos e os inalistáveis.

Os analfabetos, como você já viu, podem se alistar e votar, possuindo a capacidade eleitoral ativa. No entanto, quanto a eles, não existe a obrigatoriedade.

Já os inalistáveis não podem nem mesmo tirar o título eleitoral. É a situação dos estrangeiros (e apátridas), além dos conscritos, durante o serviço militar obrigatório.

Estão abrangidos pelo conceito de conscrito os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar obrigatório (certamente após os 18 anos de idade).

Partidos Políticos (Artigo 17)

QUESTÃO 1 (TCE-MG/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/2018) De acordo com a Constituição Federal de 1988, é assegurada a todos os partidos políticos

- a)** a utilização de organização paramilitar.
- b)** a recepção de recursos financeiros de entidade estrangeira, desde que declarados.
- c)** a obtenção de recursos do fundo partidário para custear o acesso a rádio e televisão.
- d)** a aquisição de personalidade jurídica na forma da lei civil.
- e)** a vinculação entre candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

Letra d.

A letra d está correta, já que a Constituição, lá no art. 17, § 2º, cita que eles adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil.

Em outras palavras, exige-se o registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Somente após essa providência, eles deverão registrar os seus estatutos no TSE.

Olhando para as demais alternativas, erradas as letras a e b, porque o artigo 17 veda que os partidos utilizem organizações paramilitares ou que recebam recursos financeiros de outros países.

Na letra c, o erro está no fato de a candidatura em rádio e TV ser gratuita.

Por fim, a EC n. 52/2006 promoveu o fim da verticalização, de modo que agora não há mais a necessidade de vinculação entre as candidaturas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

QUESTÃO 2 (MP-PI/ANALISTA/2018) Os partidos políticos têm autonomia administrativa garantida pela Constituição Federal e poderão definir o regime de suas coligações eleitorais, que vincularão as candidaturas no âmbito federal, estadual, distrital e no municipal.

Errado.

A EC n. 52/2006 promoveu o fim da verticalização, de modo que agora não há mais a necessidade de vinculação entre as candidaturas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal. Agora fique atento(a), pois a EC n. 97/2017 trouxe mais mudanças, acabando com as coligações nas eleições proporcionais (deputados e vereadores), regra aplicável a partir das eleições de 2020.

Com o fim da vinculação, o item se torna errado.

QUESTÃO 3 (TRE-TO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) De acordo com a CF, os partidos políticos têm autonomia para definir o regime de suas coligações eleitorais, não sendo obrigatória a vinculação entre as candidaturas nacionais, estaduais e municipais.

Certo.

Após a EC n. 52/2006, o artigo 17 da Constituição passou a assegurar aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Para você entender melhor, na prática, permite-se agora que os partidos políticos se enfrentem no cenário estadual e estejam aliados na disputa à Presidência da República, por exemplo.

Em outras palavras, antes havia um engessamento que buscava coerência dos partidos. Exemplificando, se PT e MDB fossem adversários na eleição para Governador, eles não poderiam estar ao mesmo lado na disputa para Presidente, e vice-versa.

Essa maior flexibilidade atende aos interesses dos partidos, muitas vezes movidos por conveniências políticas.

Ocorre que essa modificação, por ter sido operada em ano de eleições gerais (2006), não pôde ser aplicada naquele ano, em decorrência do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da CF, estudado anteriormente (dentro do item 6).

Houve, inclusive, uma tentativa (frustrada) de burlar a proibição constitucional de modificação das regras do jogo no ano eleitoral. Isso porque o art. 2º da Emenda dizia que ela, mesmo sendo promulgada em 8/3/2006, seria aplicável às eleições do ano de 2002.

Não precisa ser um grande estudioso de direito constitucional para se verificar uma tentativa de burla... Em razão disso, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da EC n. 52/2006, pontuando que era válido o fim da verticalização, mas não para as eleições de 2006 (STF, ADI 3.685).

QUESTÃO 4

(TRE-TO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Determinado partido político regularmente constituído, com representatividade em município, instituiu uma fundação regida pela lei civil para fomentar pesquisas relacionadas à educação política. A presidência dessa fundação é escolhida e exercida por um de seus filiados.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

O referido partido político tem caráter nacional.

Certo.

A Constituição diz ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Fala-se, ainda, na necessidade de observar estes preceitos: a) caráter nacional; b) proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; c) prestação de contas à Justiça Eleitoral; e d) funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Só até aqui já dá para ver que o item está certo. Porém, vou prosseguir.

Com base nesses preceitos, o STF confirmou, em medida cautelar, a constitucionalidade de restrições trazidas pela Lei n. 13.107/2015, alterando a Lei n 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a qual definiu parâmetros mais severos para o preenchimento do requisito atinente ao caráter nacional dos partidos políticos.

O objetivo dessa lei seria impedir a proliferação das chamadas "legendas de aluguel", partidos sem expressão política, e sem representatividade alguma. Entre as assinaturas necessárias para a fundação de um partido, não poderiam constar pessoas já ligadas a outras legendas. A nova lei também exige tempo mínimo de 5 anos de existência do partido político para que fosse viável a fusão partidária. Com isso, impedia-se a prática de criar uma legenda apenas para, logo em seguida, fundi-la à outra, possibilitando uma burla à regra da fidelidade partidária (ADI 5.311-MC).

Avançando, há alguns anos o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei dos Partidos Políticos, a qual previa a chamada cláusula de barreira ou de desempenho (STF, ADI 1.351).

Acontece que a EC n. 97/2017 trouxe de volta a cláusula de barreira, estabelecendo percentuais mínimos de votos na eleição para a Câmara dos Deputados que devem ser atingidos ou de Deputados Federais eleitos para que o partido político receba recursos do fundo partidário e também tenha acesso ao tempo de rádio e de TV.

Assim, até que haja nova manifestação do STF, está válida a cláusula de barreira (ou de desempenho).

Ainda dentro do tema, caso o partido não alcance os limites estipulados, o eleito poderá migrar para outra legenda, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Por outro lado, prevalece a compreensão de que, para fins de acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e TV, deveria ser levada em consideração o número de Deputados Federais de cada legenda na véspera do pleito, e não com base na eleição anterior.

Vou explicar a briga que estava por trás dessa decisão aí de cima para as coisas ficarem mais claras: o Partido PSD foi criado no ano de 2011, ganhando vários parlamentares que estavam insatisfeitos em suas legendas. Boa parte desses insatisfeitos veio do DEM, que sofreu grande debandada.

Com isso, na hora de fazer a distribuição dos recursos e do tempo de rádio e televisão, houve uma disputa entre o PSD e o DEM.

A questão estava em se saber se deveria ser considerado o número de Deputados Federais na eleição anterior (o DEM era forte e o PSD sequer existia) ou se na véspera do novo pleito (DEM encolheu drasticamente e o PSD vinha crescendo em disparada).

Como você viu, acabou sendo prestigiada a tese de que os parlamentares que migrarem para a legenda criada levariam consigo o tempo e os recursos do fundo partidário (STF, ADI 4.430). Ah, por falar na EC n. 97/2017, ela acabou com as coligações nas eleições proporcionais (Deputados e Vereadores). A regra é válida a partir das eleições de 2020 (municipais).

QUESTÃO 5 (TRE-TO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica com o registro do estatuto social no TSE.

Errado.

Esse item é recorrente em provas de concursos.

Pois bem.

A Constituição, lá no artigo 17, § 2º, fala que eles adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil. Em outras palavras, exige-se o registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Somente após essa providência eles deverão registrar os seus estatutos no TSE.

O que vimos até aqui dá para afirmar que o item está errado. Vou avançar.

Acontece que esse registro junto ao TSE, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário, possui natureza materialmente administrativa. Ele se destina a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo partido político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral à agremiação partidária interessada (STF, RE 164.458).

Além disso, também existe expressa disposição no sentido de que os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

De igual modo, veda-se a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar. Aliás, também não pode ter associação com caráter paramilitar, segundo o artigo 5º da Constituição.

Em relação aos debates eleitorais, na televisão e no rádio, a Lei n. 9.504/1997, após as modificações trazidas pela Lei n. 13.165, assegurou a participação dos candidatos de partidos com mais de nove representantes na Câmara dos Deputados.

Ou seja, os candidatos de siglas menores estariam fora dos debates, a não ser que fossem observados outros parâmetros, como concordância de 2/3 dos representantes dos demais partidos e a concordância da emissora responsável pela transmissão.

Na prática, os candidatos desses partidos, mesmo que tivessem significativa projeção eleitoral, como aconteceu nas disputas para Prefeitura de São Paulo (Luísa Erundina – PSOL) e do Rio de Janeiro (Marcelo Freixo – PSOL) ficariam fora do debate, sendo prejudicados na concorrência à vaga.

Ao analisar as regras, o STF garantiu a participação desses candidatos no debate, ao definir que as emissoras poderiam chamar também os candidatos de partidos com menos de dez Deputados Federais, proibindo-se o veto por parte das outras legendas (STF, ADI 5.487).

QUESTÃO 6 (TCE-PE/ANALISTA DE GESTÃO/2017) Considerando o que dispõe a CF acerca dos direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos, bem como dos partidos políticos, julgue o item subsequente.

Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da lei eleitoral, devendo seus estatutos ser registrados no Tribunal Superior Eleitoral e no tribunal regional eleitoral do estado em que estiverem sediados.

Errado.

Os partidos são pessoas jurídicas de direito privado, nascendo na forma da lei civil (registro em cartório). Após, devem levar seus estatutos para registro no TSE. **Só aí já conseguimos ver que o item está errado.**

QUESTÃO 7 (TCE-PE/ANALISTA DE GESTÃO/2017) Com relação aos direitos sociais, aos direitos de nacionalidade, aos direitos políticos e aos partidos políticos, julgue o próximo item. A liberdade de criação de partidos políticos é um direito constitucional, o que impede que normas estabeleçam controle quantitativo e qualitativo sobre eles.

Errado.

Há requisitos a serem cumpridos pelos partidos políticos, dentro da chamada cláusula de barreira ou de desempenho, trazida para o cenário eleitoral com a EC n. 97/2017.

Aliás, sobre ela nós já conversamos lá em cima. As mudanças introduzidas pela cláusula de barreira foram escalonadas ao longo dos anos, de modo que os limites só serão plenamente cobrados nas eleições de 2030.

QUESTÕES DE CONCURSO

FCC

Direitos Sociais (Artigos 6º a 11)

- QUESTÃO 1** (MP-PE/TÉCNICO/2018) É direito dos trabalhadores urbanos e rurais, assegurado na Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social,
- a)** a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em sessenta por cento à do normal.
 - b)** a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção coletiva ou acordo individual de trabalho.
 - c)** a jornada de quatro horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.
 - d)** a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.
 - e)** o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, quando averiguado o dolo ou a culpa do empregador.

- QUESTÃO 2** (PREFEITURA DE CARUARU/PROCURADOR/2018) Considere os seguintes direitos dos trabalhadores urbanos e rurais definidos na Constituição Federal:

- I – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
- II – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.
- III – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.
- IV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.
- V – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

VI – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Segundo a Constituição Federal, aplicam-se aos servidores públicos os direitos relacionados APENAS em:

- a) I, II, III e IV.
- b) I, III, IV, V e VI.
- c) I, II, IV e VI.
- d) II, III, V e VI.
- e) II, III, IV e V.

QUESTÃO 3 (CLDF/TÉCNICO/2018) De acordo com o texto da Constituição Federal, com relação ao direito de greve, é correto afirmar que

- a) compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, cabendo à lei definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- b) é assegurado aos trabalhadores do setor público ou privado, sendo que os militares devem comunicar a intenção de exercê-lo com a antecedência mínima de cinco dias aos seus comandantes e à população, decidindo, cada categoria, sobre os interesses que devam por meio dele defender.
- c) é assegurado aos empregados, aos empregadores e aos autônomos, conforme os distintos interesses que queiram por meio dele defender, a eles competindo, em conjunto, decidir sobre a oportunidade de exercê-lo.
- d) é assegurado aos empregados e servidores públicos, sendo que, em relação aos militares, apenas o possui os que forem regularmente sindicalizados.
- e) é assegurado aos trabalhadores em geral, exclusivamente para a defesa dos interesses previamente relacionados em lei específica, a eles competindo, em conjunto, decidir sobre a oportunidade de exercê-lo.

QUESTÃO 4 (TRT 15ª REGIÃO/TÉCNICO/2018) Os Direitos Sociais, tais como tratados na Constituição Federal e na doutrina constitucional,

- a) são considerados direitos fundamentais do homem e correspondem a um não fazer do Estado para com o indivíduo.
- b) compreendem os direitos de nacionalidade, dentre os quais o direito à filiação partidária.
- c) compreendem, dentre outros, o direito à propriedade material e imaterial.
- d) caracterizam-se como liberdades positivas e têm como finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.
- e) consagram o princípio da solidariedade e caracterizam-se por terem titularidade coletiva, atribuída a todas as formações sociais.

QUESTÃO 5 (TRT 2ª REGIÃO/ANALISTA/2018) De acordo com a Constituição Federal de 1988, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- a) garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, apenas para os que percebem remuneração fixa.
- b) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, independentemente de incorrer em dolo ou culpa.
- c) igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador autônomo.
- d) assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até 6 anos de idade em creches e pré-escolas.
- e) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

QUESTÃO 6 (TRT 2^a REGIÃO/TÉCNICO/2018) Um grupo de empregados atuantes em determinada empresa afirmou ao seu superior hierárquico que pretende constituir um sindicato da categoria, fato esse que levou os empregados e o diretor da empresa a consultarem vários advogados a respeito do assunto. Dentre as orientações que receberam, mostra-se compatível com a Constituição Federal aquela segundo a qual

- a)** é desnecessária autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.
- b)** o sindicato poderá ter a mesma base territorial de organização sindical do mesmo grau que represente a mesma categoria profissional ou econômica dos empregados, desde que assim deliberem os respectivos associados, não podendo sua área de atuação ser inferior à de um Município.
- c)** o sindicato poderá defender os direitos e interesses coletivos da categoria em questões judiciais ou administrativas, mas não poderá fazê-lo para defesa de direitos e interesses individuais.
- d)** o empregado que tenha registrado sua candidatura a cargo de direção ou de representação sindical poderá ser demitido sem justa causa durante o processo eleitoral, mas, se eleito, não poderá ser dispensado até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave.
- e)** é vedado à assembleia geral do sindicato fixar contribuição para o custeio do sistema confederativo de representação sindical da categoria profissional respectiva.

QUESTÃO 7 (TRT 20^a REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2016) Matias, empregado da fazenda X, foi eleito suplente de cargo de direção no sindicato rural Y. Neste caso, de acordo com a Constituição Federal,

- a)** é vedada a sua dispensa a partir da sua posse até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
- b)** Matias poderá ser dispensado livremente, uma vez que a estabilidade sindical não abrange sindicatos rurais.

- c) Matias poderá ser dispensado livremente, uma vez que a estabilidade sindical não abrange eleitos como suplentes.
- d) é vedada a sua dispensa a partir do registro da candidatura até o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei, podendo ser dispensado imediatamente após o término do referido mandato.
- e) é vedada a sua dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

QUESTÃO 8 (DPE-BA/DEFENSOR PÚBLICO/2016) A respeito dos direitos sociais:

- a) O direito à moradia encontra-se consagrado no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 desde o seu texto original.
- b) A localização “topográfica” dos direitos sociais no texto da Constituição Federal reforça a tese de que os mesmos não se tratam de direitos fundamentais.
- c) Muito embora a doutrina sustente a tese do “direito ao mínimo existencial”, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rejeita o seu acolhimento, amparada, sobretudo, no princípio da separação dos poderes.
- d) O *caput* do art. 6º da Constituição Federal elenca rol taxativo dos direitos sociais consagrados pelo texto constitucional.
- e) A Constituição Federal consagra expressamente o direito à educação como direito público subjetivo.

QUESTÃO 9 (MANAUSPREV/ANALISTA PREVIDENCIÁRIO/2015) Sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, previstas constitucionalmente, é correto afirmar:

- a) A contribuição confederativa é encargo de caráter tributário, compulsório, que sujeita, além dos filiados, todos os profissionais da categoria.
- b) A garantia constitucional assegurada ao empregado enquanto no cumprimento de mandato sindical se destina à pessoa do empregado e tem *intuitu personae*.
- c) A fundação de sindicato depende de autorização estatal, cabendo ao poder público definir a abrangência territorial de determinada organização sindical.

- d) O princípio da unicidade sindical garante a existência de uma única organização sindical representativa de um mesmo grupo de trabalhadores ou de empresários numa mesma base territorial.
- e) Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, podendo atuar administrativamente, sendo-lhe contudo vedada a atuação judicial, para o que os trabalhadores deverão recorrer ao Ministério Público do Trabalho.

QUESTÃO 10 (PGE-MT/ANALISTA DIREITO/2016) Considere os seguintes direitos, previstos na Constituição Federal, para trabalhadores urbanos e rurais:

- I – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.
- II – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.
- III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- IV – Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.
- V – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos APENAS os direitos previstos nos itens

- a) I, II e III.
- b) I, II, III e V.
- c) II, III e IV.
- d) I, II e V.
- e) I, IV e V.

QUESTÃO 11 (PGE-MT/ANALISTA DIREITO/2016) A Constituição Federal do Brasil, de 1988, inovou em relação às anteriores, elencando em seu artigo 7º um rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre eles, estão previstos

- a) relação de emprego protegida contra qualquer dispensa, nos termos de lei complementar e fundo de garantia por tempo de serviço.
- b) proteção ao salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa e participação nos lucros ou resultados, vinculada à remuneração.
- c) jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva e proteção em face da automação, na forma da lei.
- d) duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 40 horas semanais, facultada a compensação e redução de horários e licença paternidade, nos termos fixados em lei.
- e) repouso semanal remunerado obrigatoriamente aos domingos e com acréscimo de 50% sobre os outros dias e aposentadoria.

Direitos da Nacionalidade (Artigos 12 e 13)

QUESTÃO 1 (DPE-MA/DEFENSOR PÚBLICO/2018) Aquele que, dada a circunstância do nascimento, não se vincula a nenhum dos critérios que lhe demandariam uma nacionalidade,

- a) é considerado polipátrida.
- b) é considerado Heimatlos
- c) tem nacionalidade difusa.
- d) tem nacionalidade alternativa.
- e) tem nacionalidade restritiva.

QUESTÃO 2 (SEAD-AP/ANALISTA/2018) Em uma situação hipotética, Carlos Lúcio, professor titular de Direito Penal de Universidade do Rio de Janeiro, nascido em Madri, Espanha, de tradicional família de juristas lusitanos, com apenas 37 anos de vida já tem 12 livros publicados, além de ter também larga experiência como pregador evangélico em sua terra natal, de onde saiu aos 25 anos de idade. Todavia, ele teve sua indicação ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal rejeitada. Isso ocorreu porque Carlos Lúcio, pelas regras da Constituição Federal de 1988, NÃO

- a) é juiz nem membro do Ministério Público
- b) tem notável saber jurídico e nem residência em Brasília.
- c) é brasileiro nato.
- d) observou o princípio do Estado laico.
- e) tem a idade mínima para o cargo.

QUESTÃO 3

(SEAD-AP/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/2018) Claudilson Aparecido, habilidoso goleiro nascido em Goiânia e revelado no futebol paulista, firmou contrato milionário com time destacado do Leste Europeu. Contudo, para permanecer no país de seu novo clube, terá de se naturalizar cidadão do país em questão. Nessa hipótese, segundo a Constituição Federal de 1988, Claudilson

- a) torna-se inalistável e inelegível.
- b) terá declarada a perda de sua nacionalidade brasileira.
- c) terá sua nacionalidade brasileira suspensa, enquanto perdurar a condição imposta pelo país estrangeiro.
- d) não perderá a nacionalidade brasileira, mesmo que haja a prática de atividade nociva ao interesse nacional.
- e) não perderá a nacionalidade brasileira, tendo em vista a imposição da naturalização como condição de permanência no país de seu novo clube.

QUESTÃO 4

(TRT 15ª REGIÃO/TÉCNICO/2018) Consideradas as formas de aquisição da nacionalidade previstas na Constituição Federal, são brasileiros

- a) naturalizados os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de dez anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
- b) natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes estejam a serviço de seu país.
- c) naturalizados os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro e mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.

- d) natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente.
- e) naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigida dos originários de países de língua portuguesa apenas residência por cinco anos ininterruptos e idoneidade moral.

QUESTÃO 5

(DPE-AM/ASSISTENTE/2018) Nos termos da Constituição Federal, o filho de pais holandeses, nascido durante período em que tanto o pai quanto a mãe estavam temporariamente no Brasil a serviço de empresas privadas, sediadas em seu país de origem, para o qual pais e filho posteriormente retornaram, será considerado

- a) brasileiro nato, estando sujeito à perda da nacionalidade brasileira, no entanto, caso lhe seja imposta a naturalização pela norma estrangeira como condição para permanência no território holandês ou para exercício de direitos civis.
- b) estrangeiro, reconhecendo-se a possibilidade, no entanto, de vir a adquirir a nacionalidade brasileira caso venha a residir no país e opte por esta, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade.
- c) brasileiro nato, podendo inclusive vir a ocupar cargos privativos de brasileiros natos, como os de Presidente da República e Ministro do Supremo Tribunal Federal, exceto na hipótese de aquisição voluntária de outra nacionalidade, caso em que perderá a brasileira.
- d) brasileiro naturalizado, caso resida no Brasil por mais de quinze anos ininterruptos, sem condenação penal, e requeira sua naturalização, que somente será cancelada por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.
- e) brasileiro naturalizado, caso resida no Brasil por um ano ininterrupto e possua idoneidade moral, estando sujeito à extradição, na hipótese de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, na forma da lei.

QUESTÃO 6 (TRT 6ª REGIÃO/ANALISTA/2018) Enrico e Giorgia Rossi, casados e cidadãos italianos, estão, como voluntários, a serviço da Alemanha, participando de programas de combate à fome e à pobreza no Brasil. Eventual filho do casal nascido durante sua estadia em território brasileiro é considerado

- a) apátrida.
- b) brasileiro naturalizado.
- c) estrangeiro.
- d) brasileiro nato, desde que opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.
- e) brasileiro nato.

QUESTÃO 7 (DPE-AM/DEFENSOR PÚBLICO/2018) Filho de pai estrangeiro e mãe brasileira, nascido durante período em que sua mãe prestava serviços para uma empresa multinacional no exterior e sem registro de seu nascimento em repartição brasileira, Jacques passou a morar no Brasil aos 21 anos de idade, tendo então feito a opção pela nacionalidade brasileira, homologada por juiz federal. Seis anos mais tarde, contudo, foi requerida sua extradição, por governo estrangeiro, em virtude de ter sido condenado à prisão perpétua por seu envolvimento, um ano antes de sua vinda ao país, em crime de homicídio. O requerente, no caso, é governo de país com o qual o Brasil mantém tratado de extradição.

Diante desses elementos, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do STF, Jacques

- a) obteve irregularmente a nacionalidade brasileira, já que não observados os requisitos de tempo mínimo de 15 anos ininterruptos de residência no País e inexistência de condenação criminal, não havendo óbice, sob esse aspecto, para ser extraditado.
- b) obteve irregularmente a nacionalidade brasileira, por falecer competência à Justiça Federal para homologar a respectiva opção, devendo ter sua naturalização cancelada em juízo e, após o respectivo trânsito em julgado, ser concedida sua extradição.
- c) é considerado brasileiro nato, razão pela qual não poderá ser concedida sua extradição.

- d) é considerado brasileiro naturalizado, e poderá ter sua naturalização cancelada, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, e, quando do trânsito em julgado da respectiva decisão, perder seus direitos políticos.
- e) poderá ser extraditado, sob a condição de que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar a pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade não superior a 30 anos de reclusão, em conformidade com o limite estabelecido na legislação brasileira.

QUESTÃO 8 (TRT 11ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Considere as situações abaixo.

- I – Airton é brasileiro e sua esposa Carmela é italiana. Bernardo, filho do casal, nasceu em Londres, enquanto seu pai lá estava a serviço da República Federativa do Brasil.
- II – Benjamin nasceu no Brasil enquanto seus pais, que são alemães, aqui estavam a serviço da Alemanha.
- III – João, filho de Maria, brasileira, nasceu nos Estados Unidos e foi registrado na repartição brasileira competente.

São brasileiros natos:

- a) Bernardo, Benjamin e João.
- b) Bernardo e João, apenas.
- c) Bernardo e Benjamin, apenas.
- d) Benjamin e João, apenas.
- e) João, apenas.

QUESTÃO 9 (TRT 9ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015) Considere os seguintes itens:

- I – Hino nacional.
- II – Feriados oficiais nacionais.
- III – Armas nacionais.
- IV – Selo nacional.

Nos termos da Constituição Federal, além da Bandeira nacional, é símbolo da República Federativa do Brasil o constante APENAS em

- a) II e III.
- b) III e IV.

c) I, III e IV.

d) I, II e III.

e) I e IV.

QUESTÃO 10 (PGE-MT/PROCURADOR/2016) Juliana, brasileira nata, obteve a nacionalidade norte-americana, de forma livre e espontânea. Posteriormente, Juliana fora acusada, nos Estados Unidos da América, da prática de homicídio contra nacional daquele país, fugindo para o Brasil. Tendo ela sido indiciada em conformidade com a legislação local, o governo norte-americano requereu às autoridades brasileiras sua prisão para fins de extradição. Neste caso, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Juliana,

a) poderá ser imediatamente extraditada, uma vez que a perda da nacionalidade brasileira neste caso é automática.

b) não poderá ser extraditada, por continuar sendo brasileira nata, mesmo tendo adquirido nacionalidade norte-americana.

c) poderá ter cassada a nacionalidade brasileira pela autoridade competente e ser extraditada para os Estados Unidos para ser julgada pelo crime que lhe é imputado.

d) não poderá ser extraditada, pois, ao retornar ao território brasileiro, não poderá ter cassada sua nacionalidade brasileira.

e) não poderá ser extraditada se optar a qualquer momento pela nacionalidade brasileira em detrimento da norte-americana.

QUESTÃO 11 (SEGEP-MA/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/2016) A nacionalidade brasileira

a) é incompatível com a nacionalidade originária reconhecida por Estado estrangeiro.

b) é incompatível com a nacionalidade derivada outorgada por Estado estrangeiro que a exija para fins de exercício de direitos civis.

c) é compatível com a nacionalidade derivada outorgada por Estado estrangeiro como condição para permanência do brasileiro em seu território.

d) nata é condição para a investidura nos cargos de Presidente da República, de Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Senado Federal,

de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Ministro da Defesa, da carreira diplomática e do oficialato das forças armadas e das polícias militares.

e) derivada deverá ser reconhecida aos estrangeiros residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenações judiciais, desde que a requeiram.

QUESTÃO 12 (TRT 20ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2016) Considere as seguintes situações hipotéticas: Nádia é Ministra do Tribunal Superior do Trabalho; Linda é Presidente da Câmara dos Deputados; Giseli é Ministra do Supremo Tribunal Federal e Rafael é Ministro do Trabalho e Emprego. Segundo as normas preconizadas pela Constituição Federal de 1988, são cargos privativos de brasileiros natos os ocupados APENAS por

- a) Nádia e Linda.
- b) Nádia, Linda e Giseli.
- c) Linda e Giseli.
- d) Giseli e Rafael.
- e) Nádia, Giseli e Rafael.

QUESTÃO 13 (PREFEITURA DE TERESINA/CONTADOR/2016) Paula, filha de diplomatas americanos, nasceu no Brasil quando seus pais estavam a serviço dos Estados Unidos da América. Camilla, que é cidadã inglesa, sem condenação penal e residente há 10 anos no Brasil, deseja obter a cidadania brasileira. João, estrangeiro originário de país de língua portuguesa, tem comprovada idoneidade moral e reside há 1 ano ininterrupto no Brasil.

De acordo com as normas da Constituição Federal que disciplinam os requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira, Paula, por

- a) ser filha de diplomatas americanos a serviço de seu país, não é cidadã brasileira. Camilla preenche os requisitos e já pode, caso requeira, ser naturalizada brasileira. João, por não cumprir o requisito temporal mínimo exigido, ainda não pode ser naturalizado brasileiro.
- b) ter nascido no Brasil, é cidadã brasileira. Camilla preenche os requisitos e já pode, caso requeira, ser naturalizada brasileira. João, por não cumprir o requisito temporal mínimo exigido, ainda não pode ser naturalizado brasileiro.

- c) ser filha de diplomatas americanos a serviço de seu país, não é cidadã brasileira. Camilla preenche os requisitos e já pode, caso requeira, ser naturalizada brasileira. João, por cumprir todos os requisitos, já pode ser naturalizado brasileiro, caso requeira.
- d) ser filha de diplomatas americanos a serviço de seu país, não é cidadã brasileira. Camila, por não cumprir o requisito temporal mínimo, ainda não pode ser naturalizada brasileira. João, por cumprir todos os requisitos, já pode ser naturalizado brasileiro, caso requeira.
- e) ser filha de diplomatas americanos a serviço de seu país, não é cidadã brasileira. Camilla, por não cumprir o requisito temporal mínimo, ainda não pode ser naturalizada brasileira. João, por não cumprir o requisito temporal mínimo exigido, ainda não pode ser naturalizado brasileiro.

QUESTÃO 14 (TRE-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Nos termos da Constituição Federal, o filho de pai brasileiro e mãe estrangeira, nascido no exterior, será

- a) estrangeiro, em qualquer hipótese.
- b) brasileiro naturalizado, desde que resida no Brasil por dez anos ininterruptos, sem condenação penal, e requeira a nacionalidade brasileira.
- c) brasileiro nato, se, quando de seu nascimento, o pai estiver a serviço da República Federativa do Brasil.
- d) brasileiro nato, desde que, quando de seu nascimento, a mãe não esteja a serviço de seu país de origem.
- e) brasileiro naturalizado, desde que registrado em repartição brasileira competente ou venha a residir no Brasil e opte, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

QUESTÃO 15

(AL-MS/ANALISTA DIREITO/2016) Paulo, brasileiro nato, decidiu abrir uma empresa em um país do continente Asiático, seguindo a legislação alienígena do local para onde se mudou com a sua família. Como preenchia os requisitos legais, requereu voluntariamente a nacionalidade secundária estrangeira, uma vez que não se tratava de condição absoluta para sua permanência no país. A nacionalidade foi concedida. Diante dessa situação, Paulo

- a)** perdeu a nacionalidade brasileira, independentemente de ter ou não sido a mesma requerida voluntariamente, pois qualquer naturalização inviabiliza a continuidade da nacionalidade originária brasileira.
- b)** perdeu a nacionalidade brasileira, já que a nova nacionalidade adquirida não foi imposta pelo país estrangeiro como condição para sua permanência.
- c)** é titular de ambas as nacionalidades, possuindo dupla cidadania, podendo exercer apenas a titularidade da nacionalidade secundária no país em que ela foi adquirida.
- d)** terá a nacionalidade brasileira suspensa até que volte a residir de forma permanente no Brasil, após respectiva comunicação e comprovação ao Ministério das Relações Exteriores.
- e)** é titular de ambas as nacionalidades, possuindo dupla cidadania, podendo exercer tanto a titularidade da nacionalidade originária quanto da secundária no país em que esta foi adquirida e no Brasil.

Direitos Políticos (Artigos 14 a 16)**QUESTÃO 1**

(DPE-MA/DEFENSOR PÚBLICO/2018) Segundo a Constituição Federal, é vedada a cassação dos direitos políticos, admitindo-se a perda ou suspensão no caso de

- a)** procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar.
- b)** condenação criminal não transitada em julgado, mas com decisão condenatória proferida em segundo grau de jurisdição.
- c)** cancelamento de naturalização por decisão administrativa.
- d)** ausência de prestação de contas à Justiça Eleitoral.
- e)** incapacidade civil absoluta.

QUESTÃO 2

(SEAD-AP/ANALISTA/2018) Em uma situação hipotética, João Pedro, empresário do ramo minerário, com pretensão de se candidatar a deputado estadual, foi condenado pela prática do crime de sonegação fiscal em primeira instância. Convencido de sua inocência, ele orientou seu advogado a recorrer contra essa condenação, pois sabe que, no campo dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado é causa de

- a)** conscrição.
- b)** perda ou suspensão desses direitos.
- c)** hipossuficiência.
- d)** improbidade administrativa.
- e)** inalistabilidade ab initio.

QUESTÃO 3

(SEAD-AP/ANALISTA/2018) A iniciativa popular é uma forma de participação popular e um direito político consistente na possibilidade de

- a)** opinar sobre projetos de lei a serem votados pelo Congresso Nacional em matérias polêmicas, assim consideradas as que obtenham aprovação por quórum qualificado em ambas as casas legislativas.
- b)** decidir, de forma vinculante, sobre lei já aprovada pelo Congresso Nacional, desde que aprovada por dois terços dos senadores.
- c)** apresentar, à Câmara dos Deputados, projeto de lei, desde que subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por, pelo menos, cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- d)** revogar mandato eletivo de parlamentar, federal ou estadual, desde que não tenha havido procedimento relativo a falta por ele praticada na casa legislativa de origem.
- e)** apresentar, ao Senado Federal, projeto de lei ordinária ou complementar subscrito por, no mínimo, cinco décimos por cento do eleitorado nacional.

QUESTÃO 4 (CLDF/TÉCNICO/2018) A respeito do que estabelece a Constituição Federal sobre a nacionalidade e os direitos políticos,

- a) não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
- b) as idades mínimas para a elegibilidade relativa aos cargos de Presidente da República e Senador são, respectivamente, de 35 e 30 anos.
- c) entre os cargos privativos de brasileiro nato, estão o de Presidente da República, Senador, Ministro do Supremo Tribunal Federal e oficial da Forças Armadas.
- d) o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 60 anos.
- e) a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição ou na Lei de Migração.

QUESTÃO 5 (CLDF/TÉCNICO/2018) Considere que o indivíduo A, brasileiro naturalizado, de 31 anos, alfabetizado, em pleno exercício de seus direitos políticos, pretende se candidatar ao cargo de Senador. Considere que o indivíduo B, brasileiro naturalizado, de 32 anos, alfabetizado, em pleno exercício de seus direitos políticos, pretende se candidatar ao cargo de Governador de Estado. Diante desse quadro, em decorrência das eleições que ocorrem neste ano,

- a) o indivíduo A não pode ocupar o cargo de Senador por não ser brasileiro nato.
- b) o indivíduo B não pode ocupar o cargo de Governador de Estado por não ter 35 anos.
- c) apenas o indivíduo B pode ser eleito e ocupar o cargo pretendido.
- d) apenas o indivíduo A pode ser eleito e ocupar o cargo pretendido.
- e) os indivíduos A e B podem ser eleitos e ocupar os cargos pretendidos.

QUESTÃO 6 (TRT 15ª REGIÃO/ANALISTA/2018) O vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo e capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos é denominado

- a) soberania.
- b) nacionalidade.
- c) dignidade humana.

- d) legitimidade ativa.
- e) elegibilidade.

QUESTÃO 7 (TRT 2ª REGIÃO/TÉCNICO/2018) Servidor público com 31 anos de idade, nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, pretende candidatar-se ao cargo de Governador do Estado. Considerando que o servidor contará com três anos e sete meses de efetivo exercício por ocasião do pleito eleitoral,

- a) não poderá candidatar-se, salvo se exonerar-se do cargo público, visto que ainda não terá completado o tempo necessário para a aquisição da estabilidade no cargo.
- b) poderá candidatar-se, mas ficará afastado de seu cargo efetivo enquanto durar o mandato eletivo, contando-se o seu tempo de serviço nesse período para todos os efeitos legais, exceção para promoção por merecimento.
- c) poderá candidatar-se, sendo-lhe facultado exercer o cargo efetivo e o mandato eletivo concomitantemente, desde que haja compatibilidade de horários, situação em que perceberá as vantagens de ambos os cargos.
- d) poderá candidatar-se, mas ficará afastado de seu cargo efetivo enquanto durar o mandato eletivo, devendo perder seu cargo público efetivo, no entanto, caso fique afastado por mais de dez anos para o exercício de mandato eletivo.
- e) não poderá candidatar-se, por não ter preenchido o requisito de elegibilidade quanto à idade mínima, que, para esse cargo eletivo, é de 35 anos.

QUESTÃO 8 (AL-MS/ASSISTENTE SOCIAL/2016) Mariana é brasileira e tem 66 anos; Pedro é chileno e tem 19 anos; Benedita é brasileira e tem 16 anos; João é brasileiro, tem 18 anos e está prestando o serviço militar obrigatório; Ana é brasileira, tem 22 anos e é analfabeta. Considerando que todos fixaram domicílio no Brasil, a soberania popular mediante plebiscito de caráter nacional será exercida obrigatoriamente por

- a) Mariana; facultativamente por Benedita e Ana; não podendo exercê-la Pedro e João.
- b) Pedro e Ana; facultativamente por Mariana e Benedita; não podendo exercê-la João.
- c) Mariana e Ana; facultativamente por João; não podendo exercê-la Pedro e Benedita.
- d) Ana; facultativamente por Mariana, Benedita e João; não podendo exercê-la Pedro.
- e) Mariana e João; facultativamente por Pedro e Benedita; não podendo exercê-la Ana.

QUESTÃO 9

(TJ-GO/JUIZ DE DIREITO/2015) Considere as seguintes situações:

- I – Prefeito em exercício de segundo mandato consecutivo pretende candidatar-se a Deputado Estadual, renunciando ao respectivo mandato apenas 6 meses antes do pleito.
- II – Deputado Estadual em exercício pretende candidatar-se a Prefeito do Município em que possui domicílio eleitoral, sem renunciar ao respectivo mandato.
- III – Ex-marido de Prefeita, desta divorciado durante o mandato que ela ainda exerce, pretende candidatar-se, pela primeira vez, a Vereador do Município, no pleito imediatamente subsequente ao término do mandato.
- IV – Membro de Polícia Militar que conta com 5 anos de serviço pretende filiar-se a partido político e candidatar-se a mandato eletivo na esfera estadual, sem se afastar da atividade.
- São compatíveis com as normas constitucionais referentes às condições de elegibilidade e inelegibilidades APENAS as situações descritas em
- a) III e IV.
 - b) I e II.
 - c) I e III.
 - d) II e III.
 - e) II e IV.

QUESTÃO 10

(TRE-AP/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015) Paulo, brasileiro naturalizado, 33 anos, Prefeito de uma cidade do Estado do Amapá, deseja se candidatar ao cargo de Governador desse Estado. Preenchidas as demais condições de elegibilidade, Paulo

- a) pode ser eleito Governador, pois a idade mínima para esse cargo é de 30 anos, além de não ser exigido que seja brasileiro nato, não havendo a necessidade da renúncia do cargo de Prefeito, já que a circunscrição do governo do estado engloba a circunscrição do município.
- b) pode ser eleito Governador, pois a idade mínima para esse cargo é de 30 anos, além de não ser exigido que seja brasileiro nato, desde que renuncie ao cargo de Prefeito até um ano antes do pleito.
- c) não pode ser eleito Governador, pois a idade mínima para esse cargo é de 35 anos, além de ser exigido que seja brasileiro nato.

- d) pode ser eleito Governador, pois a idade mínima para esse cargo é de 30 anos, além de não ser exigido que seja brasileiro nato, desde que renuncie ao cargo de Prefeito até seis meses antes do pleito.
- e) não pode ser eleito Governador, pois apesar de atender à condição exigida a esse cargo referente à idade mínima de 30 anos, não cumpre o requisito da obrigatoriedade de ser brasileiro nato.

QUESTÃO 11 (TRE-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Brasileiro naturalizado, com 25 anos de idade, pela segunda vez consecutiva no exercício do mandato de Vereador, filho do Governador do Estado em que possui domicílio eleitoral, poderá, à luz da Constituição Federal, candidatar-se, na esfera

- a) municipal, à reeleição para Vereador, apenas, sem precisar para tanto renunciar ao respectivo mandato.
- b) municipal, a Prefeito, apenas, desde que renuncie ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.
- c) municipal, à reeleição para Vereador ou a Prefeito, devendo, neste último caso, renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.
- d) estadual, a Deputado Estadual, mas não a Governador do Estado, estando ainda impossibilitado de concorrer a mandatos na esfera municipal.
- e) estadual, a Governador do Estado, mas não a Deputado Estadual, estando ainda impossibilitado de concorrer a mandatos na esfera municipal.

QUESTÃO 12 (SEGEP-MA/TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO/2016) Segundo a disciplina constitucional dos direitos políticos,

- a) os conscritos não podem exercer a cidadania ativa.
- b) os militares da ativa não podem exercer a cidadania passiva.
- c) os analfabetos não podem exercer a cidadania ativa.
- d) aos jovens entre 16 e 18 anos é facultado o exercício da cidadania passiva.
- e) somente aos 30 anos o brasileiro atinge a cidadania plena.

QUESTÃO 13 (TRT 11ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Péricles candidatou-se ao cargo de Governador de determinado Estado e ganhou as eleições em primeiro turno. No dia seguinte à sua diplomação, descobriu-se que foi eleito mediante corrupção. De acordo com a Constituição Federal, o mandato eletivo de Péricles

- a) poderá ser impugnado ante a Justiça Federal, no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas da corrupção.
- b) não poderá ser impugnado, tendo em vista que já houve a diplomação, mas poderá sofrer as sanções criminais cabíveis.
- c) poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de 30 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas da corrupção.
- d) poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, apenas no prazo de 20 dias após a sua posse, instruída a ação com provas da corrupção, pois antes dela não há mandato a ser impugnado.
- e) poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas da corrupção.

Partidos Políticos (Artigo 17)

QUESTÃO 1 (ALE-SE/TÉCNICO/2018) Consoante às disposições relativas aos partidos políticos, a Constituição Federal estabelece:

- a) Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrão seus estatutos no Supremo Tribunal Federal.
- b) É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento, devendo, no entanto, seus estatutos estabelecer normas de disciplina partidária.
- c) É livre a criação de partidos políticos de caráter regional.
- d) É permitido aos partidos políticos o recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros, desde que prestem contas ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma da lei.
- e) É permitida a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

GABARITO

FCC

Direitos Sociais (Artigos 6º a 11)

- | | | |
|------|------|-------|
| 1. d | 5. e | 9. d |
| 2. a | 6. a | 10. a |
| 3. a | 7. e | 11. c |
| 4. d | 8. e | |

Direitos da Nacionalidade (Artigos 12 e 13)

- | | | |
|------|-------|-------|
| 1. b | 6. e | 11. c |
| 2. c | 7. c | 12. c |
| 3. e | 8. b | 13. d |
| 4. d | 9. c | 14. c |
| 5. c | 10. c | 15. b |

Direitos Políticos (Artigos 14 a 16)

- | | | |
|------|-------|-------|
| 1. e | 6. b | 11. a |
| 2. b | 7. b | 12. a |
| 3. c | 8. a | 13. e |
| 4. a | 9. b | |
| 5. c | 10. d | |

Partidos Políticos (Artigo 17)

1. b

GABARITO COMENTADO

FCC

Direitos Sociais (Artigos 6º a 11)

QUESTÃO 1

(MP-PE/TÉCNICO/2018) É direito dos trabalhadores urbanos e rurais, assegurado na Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social,

- a) a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em sessenta por cento à do normal.
- b) a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção coletiva ou acordo individual de trabalho.
- c) a jornada de quatro horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.
- d) a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.
- e) o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, quando averiguado o dolo ou a culpa do empregador.

Letra d.

a) **Errada.** O serviço extraordinário tem remuneração superior, no mínimo, em 50%, e não 60%.

b) **Errada.** O erro está no fato de o salário poder ser reduzido somente mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Mediante acordo individual a redução não é possível.

c) **Errada.** Nos turnos ininterruptos de revezamento, a jornada diária limite é de seis horas. Ah, o STF entende pela possibilidade de escalas de revezamento do tipo 12x36 ou 24x72 e a concessão de descanso intrajornada não descharacteriza o turno ininterrupto.

e) **Errada.** O seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador, e não do FAT. Logo na largada de nosso estudo sobre o art. 7º da CF/1988, destaco que a Constituição **proíbe** diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Também não pode haver discriminação fundada em critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, ou que distingam o trabalho manual, técnico e intelectual.

A CF/1988 fala, ainda, na igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (avulso é aquele que presta, a diversas empresas, **sem** vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural, por exemplo, estivadores, vigias portuários etc.).

Mas há uma hipótese na qual eventual diferenciação será admitida. Se refere à **proteção ao mercado da mulher**.

Essa diferenciação, na verdade, nada mais é do que a aplicação do princípio da igualdade em sentido material, ou seja, dar tratamento desigual a quem se encontra em situação de desigualdade.

QUESTÃO 2 (PREFEITURA DE CARUARU/PROCURADOR/2018) Considere os seguintes direitos dos trabalhadores urbanos e rurais definidos na Constituição Federal:

- I – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
- II – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.
- III – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.
- IV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.
- V – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
- VI – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Segundo a Constituição Federal, aplicam-se aos servidores públicos os direitos relacionados APENAS em:

- a) I, II, III e IV.

- b) I, III, IV, V e VI.
- c) I, II, IV e VI.
- d) II, III, V e VI.
- e) II, III, IV e V.

Letra a.

Lá no art. 7º da Constituição, são listados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Para eles, são previstos 34 direitos.

No entanto, nem todos os direitos são compatíveis com a condição de servidor público. Pense, por exemplo, em participação nos lucros, FGTS.

Vejamos quais são os direitos aplicáveis aos servidores:

- salário mínimo;
- garantia de percepção de no mínimo um salário mínimo aos que recebem renda variável (ou trabalham em jornada reduzida);
- décimo terceiro salário; adicional noturno;
- salário-família;
- limitações à jornada de trabalho;
- repouso semanal remunerado;
- hora extra;
- férias;
- licença à gestante;
- licença-paternidade;
- proteção ao mercado de trabalho da mulher;
- redução de riscos inerentes ao trabalho;
- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Os direitos mencionados nos itens I a IV são estendidos aos servidores públicos, no art. 39, § 3º, da Constituição.

Avançando, é importante lembrar que o vencimento básico do servidor pode ser inferior ao salário mínimo. O que não se permite é que sua remuneração total esteja abaixo desse limite. Assim, caso haja o pagamento de abono para atingir o salário mínimo, não haverá violação à Constituição (SV n. 16, STF).

Já a Súmula Vinculante n. 15 dispõe que sobre o cálculo de gratificações e de outras vantagens pagas ao servidor não incide o abono mencionado anteriormente, usado para atingir o salário mínimo.

Continuando, por conta do princípio da legalidade, a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva (Súmula n. 679, STF).

E mais: não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (SV n. 37, STF).

QUESTÃO 3 (CLDF/TÉCNICO/2018) De acordo com o texto da Constituição Federal, com relação ao direito de greve, é correto afirmar que

- a)** compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, cabendo à lei definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- b)** é assegurado aos trabalhadores do setor público ou privado, sendo que os militares devem comunicar a intenção de exercê-lo com a antecedência mínima de cinco dias aos seus comandantes e à população, decidindo, cada categoria, sobre os interesses que devam por meio dele defender.
- c)** é assegurado aos empregados, aos empregadores e aos autônomos, conforme os distintos interesses que queiram por meio dele defender, a eles competindo, em conjunto, decidir sobre a oportunidade de exercê-lo.
- d)** é assegurado aos empregados e servidores públicos, sendo que, em relação aos militares, apenas o possui os que forem regularmente sindicalizados.

e) é assegurado aos trabalhadores em geral, exclusivamente para a defesa dos interesses previamente relacionados em lei específica, a eles competindo, em conjunto, decidir sobre a oportunidade de exercê-lo.

Letra a.

Prevê o art. 9º da Constituição ser assegurado o direito de greve aos trabalhadores, sendo que cabe a eles decidir sobre a oportunidade de exercer esse direito.

É importante você se acostumar com as pegadinhas escondidas atrás das nomenclaturas. Quando a Constituição fala em trabalhadores, está se referindo à iniciativa privada, geralmente regidos pela CLT.

Assim, o que está garantido é o direito de greve dos trabalhadores.

Quanto aos serviços essenciais (transporte público, serviços de fornecimento de água etc.), o exercício do direito de greve é também assegurado, mas sofrerá restrições.

Para regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 7.783/1989, sobre a greve dos trabalhadores nos serviços essenciais.

Foi exatamente essa lei que o STF “usou por empréstimo” quando autorizou o direito de greve dos servidores.

Vou explicar direitinho. Em relação aos servidores (os concursados, regidos por estatutos próprios, daí o nome de estatutários), a Constituição dispõe, lá no seu art. 37, VII, que o direito de greve será exercido nos termos de lei específica.

De um lado, foi assegurado o direito de greve; de outro lado, o exercício desse direito depende de regulamentação. É mais um exemplo de norma constitucional de eficácia limitada.

O problema é que até hoje nunca foi feita a bendita lei, o que ensejou a impetração de vários mandados de injunção por servidores e sindicatos que buscavam a concretização do direito de greve.

Após modificar sua jurisprudência (mutação constitucional), o STF acabou dando efeitos concretos à decisão proferida no MI e permitiu que os servidores fizessem greve, usando a Lei dos Serviços Essenciais (Lei n. 7.783/1989) até que seja editada a lei específica para tratar de seu direito (MI n. 670, STF).

Agora vem outra questão, muitíssimo importante para as provas.

Quando os trabalhadores fazem greve e não há acordo mesmo depois das negociações com os patrões, pode acontecer o chamado dissídio coletivo de greve. Em outras palavras, a Justiça intervirá para solucionar a questão.

No âmbito da Justiça do Trabalho, esses dissídios são julgados pelo TST ou pelos TRTs, em competência originária. Vale dizer, o processo não começa no juiz de 1º grau. Se o problema for local, caberá ao TRT o julgamento; do contrário, se nacional, a solução ficará a cargo do TST.

Está bem, mas só agora chego onde quero.

É possível a existência de dissídio coletivo de greve entre servidores públicos e a administração caso, mesmo após deflagrada a paralisação, as partes não cheguem a um acordo?

A resposta é sim! Poderá haver dissídio coletivo, sendo a disputa intermediada pelo Judiciário. Surge, então, a segunda – e mais cobrada – questão: a quem caberá o julgamento de dissídio envolvendo servidores públicos e a administração?

Se você tiver curiosidade, pode procurar em toda a Constituição que ainda assim continuará sem a resposta. A razão para essa omissão é simples: a competência para julgamento de dissídio deveria estar prevista na lei que até hoje não foi feita, lembra?

Para solucionar a questão, entra a jurisprudência do STF. A regra usada pelo tribunal foi a de usar a simetria em relação aos órgãos competentes na Justiça do Trabalho.

Assim, se o dissídio entre os servidores e a administração tiver repercussão mais ampla, nacional, a competência será do STJ, pois se fosse com trabalhadores, a competência seria do TST.

Sendo ainda mais claro, caberia ao STJ decidir originariamente questões relacionadas à greve de servidores públicos de âmbito nacional, que abranjam mais de uma região da Justiça Federal e que compreendam mais de uma unidade da Federação. Nos demais casos, em se tratando de servidores públicos federais, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal (MI n. 708, STF).

Já se o dissídio entre servidores e a administração é mais restrito, a competência será do TRF ou do TJ, a depender de a competência ser da Justiça Federal ou Estadual. Esses tribunais estão em paralelo com o TRT, competente para julgar dissídio local entre trabalhadores e patrões. Ah, os militares (PM, CBM e Forças Armadas) são proibidos expressamente pela Constituição de exercerem o direito de greve e o de sindicalização.

No entanto, o STF entendeu a proibição do direito de greve a todos os servidores da área da segurança pública, o que inclui, por exemplo, os policiais civis, federais, rodoviários federais, agentes penitenciários etc.

QUESTÃO 4 (TRT 15ª REGIÃO/TÉCNICO/2018) Os Direitos Sociais, tais como tratados na Constituição Federal e na doutrina constitucional,

- a) são considerados direitos fundamentais do homem e correspondem a um não fazer do Estado para com o indivíduo.
- b) compreendem os direitos de nacionalidade, dentre os quais o direito à filiação partidária.
- c) compreendem, dentre outros, o direito à propriedade material e imaterial.
- d) caracterizam-se como liberdades positivas e têm como finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.
- e) consagram o princípio da solidariedade e caracterizam-se por terem titularidade coletiva, atribuída a todas as formações sociais.

Letra d.

Os direitos sociais contam com capítulo próprio, que abrange os arts. 6º a 11 da Constituição. Lembro, num primeiro momento, que estão inseridos dentro da segunda geração/dimensão dos direitos fundamentais. Isso significa que demandarão prestações positivas do poder público.

Ocorre que eu e você sabemos que os recursos financeiros do Estado são finitos (além de, muitas vezes, mal aplicados). Desse modo, não há como atender aos direitos sociais de todos os cidadãos.

Surge, então, a teoria da reserva do possível, originada do Direito alemão. A ideia central dessa teoria é exatamente atender às necessidades dos cidadãos à medida do possível. Isso, na prática, significava uma justificativa constitucional para se negar a implementação das obrigações estatais mais elementares, como saúde e educação.

No entanto, a reserva do possível é limitada por outra teoria, a do mínimo existencial.

Por mínimo existencial se entende que aquela parcela mínima para o cidadão ter uma vida digna deve ser resguardada e não pode ser negada. Seria uma decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro meta/supraprincípio.

O STF entende que dentro do mínimo existencial estaria inserido o oferecimento de vagas em creches e pré-escolas (educação), além de leitos em UTI, remédios, mesmo de alto custo e tratamentos, desde que comprovada a sua eficácia (saúde).

Mesmo em relação às necessidades colocadas acima, há a dificuldade de atuação por parte do Estado. A falta de vagas em UTI, por exemplo, é notável, situação que atinge quase todos os nossos entes federados.

Dentro desse cenário, é certo que, primordialmente, cabe ao Poder Executivo a tarefa de administrar, com a consequente formulação de políticas públicas.

No entanto, o STF vem entendendo que, diante de omissões reiteradas, deixando de lado os mandamentos constitucionais, pode o Judiciário intervir.

Em mais um exemplo ilustrativo, o tribunal invocou a supremacia da dignidade da pessoa humana como forma de fazer valer a legitimidade de atuação da intervenção judicial mesmo na determinação de realização de obras em presídios.

Ao julgar o caso, o STF entendeu que os direitos constitucionais de presos não poderiam ser considerados como meras normas programáticas, constituindo, em verdade, em normas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, sendo cabível a intervenção judicial ante a omissão caracterizada (RE n. 592.581, STF).

Essa atuação mais incisiva pelo Poder Judiciário é chamada de ativismo ou construtivismo judicial.

O movimento é incentivado pela crescente atuação de entidades sociais e, principalmente, pelo papel que tem sido desempenhado pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Mas também há críticas a esse protagonismo do Judiciário: a maior parte delas está na falta de visão sistêmica, na ausência de uma atuação como gestor, que olhe as contas públicas e o orçamento de áreas como saúde, educação ou segurança como um todo.

Isso porque, muitas vezes, se atende à necessidade de um cidadão, deixando desfalcada uma coletividade maior. É a velha história de que o cobertor é curto e, se puxarmos uma ponta, descobriremos a outra.

Um tema que causa muita controvérsia não apenas no meio jurídico é a liberação de medicamentos não autorizados pela Anvisa.

O STF, em precedente que serve como baliza reguladora sobre a questão da judicialização da saúde, tem se posicionado no sentido de que a obrigação em matéria de saúde é solidária.

Pode o cidadão escolher livremente na hora de ajuizar a ação, seja contra a União, o Estado ou o município, sem o chamado benefício de ordem.

Mais que isso: como regra, na ponderação entre os valores saúde e orçamento público, estando diante da incidência do mínimo existencial, a primeira deveria prevalecer.

Avançando, o registro na Anvisa, em regra, seria obrigatório, na medida em que representaria uma segurança aos cidadãos, pois significa que o remédio teria sido testado e que teve comprovada sua eficácia.

Excepcionalmente, poderia ser dispensado o registro quando a eficácia do medicamento fosse comprovada por outros órgãos reguladores internacionais.

Ainda, o SUS trabalharia com a chamada medicina de resultados, de modo que não estaria obrigado a cobrir tratamentos experimentais, a ser custeado por laboratórios e centros de pesquisa (STA n. 175, STF).

Apreciando a lei que autorizava o uso da fosfoetanolamina, conhecida como "remédio da luz", usada no combate ao câncer, o STF suspendeu a eficácia da norma.

A Lei n. 13.269/2016 dispensava o registro sanitário enquanto estivessem em curso os estudos sobre a eficácia da substância.

Entendeu o STF, de um lado, pela violação ao princípio da separação de poderes, porque o Legislativo estaria se substituindo ao papel da Anvisa.

De outro lado, o Estado teria responsabilidades quanto à disponibilização de medicamento sem a comprovação de suas propriedades clínicas, pondo em risco a sociedade (ADI n. 5.501, STF).

QUESTÃO 5 (TRT 2ª REGIÃO/ANALISTA/2018) De acordo com a Constituição Federal de 1988, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- a) garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, apenas para os que percebem remuneração fixa.
- b) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, independentemente de incorrer em dolo ou culpa.
- c) igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador autônomo.
- d) assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até 6 anos de idade em creches e pré-escolas.
- e) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Letra e.

- a) **Errada.** A garantia de salário não inferior ao mínimo vale tanto para os que recebem remuneração fixa quanto para aqueles que recebem renda variável.
- b) **Errada.** A indenização acontecerá quando o empregador ocorrer em dolo ou culpa, ao contrário do que dispõe a alternativa.
- c) **Errada.** A Constituição fala na igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o avulso. O trabalhador autônomo atua “por sua conta e risco”.

d) Errada. A EC n. 53/2006 reduziu para cinco anos o limite de idade para recebimento de auxílio-creche e pré-escola. Isso se deu em razão do fato de as crianças entrarem mais cedo na escola, cursando do 1º ao 9º ano na atualidade.

e) Certa. A norma constitucional consagra a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Deve ser ressaltado que, mesmo havendo pagamento dos respectivos adicionais, fica vedado o trabalho do menor nessas situações.

Ah, a Constituição não estabelece expressamente em proibição a trabalho penoso aos menores de 18 anos.

Outra coisa: aprendiz não é sinônimo de estagiário. Ele é o jovem, entre 14 e 24 anos, contratado por entes de cooperação governamental (Sesc, Senai, Senar) para aprender uma formação profissional metódica do ofício ou ocupação.

Para ser estagiário, não há limite de idade; estagiário não é empregado; não é regido pela CLT; o estágio serve para proporcionar, ao estudante, uma complementação do ensino do curso que está fazendo.

QUESTÃO 6 (TRT 2ª REGIÃO/TÉCNICO/2018) Um grupo de empregados atuantes em determinada empresa afirmou ao seu superior hierárquico que pretende constituir um sindicato da categoria, fato esse que levou os empregados e o diretor da empresa a consultarem vários advogados a respeito do assunto. Dentre as orientações que receberam, mostra-se compatível com a Constituição Federal aquela segundo a qual

a) é desnecessária autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

b) o sindicato poderá ter a mesma base territorial de organização sindical do mesmo grau que represente a mesma categoria profissional ou econômica dos empregados, desde que assim deliberem os respectivos associados, não podendo sua área de atuação ser inferior à de um Município.

- c) o sindicato poderá defender os direitos e interesses coletivos da categoria em questões judiciais ou administrativas, mas não poderá fazê-lo para defesa de direitos e interesses individuais.
- d) o empregado que tenha registrado sua candidatura a cargo de direção ou de representação sindical poderá ser demitido sem justa causa durante o processo eleitoral, mas, se eleito, não poderá ser dispensado até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave.
- e) é vedado à assembleia geral do sindicato fixar contribuição para o custeio do sistema confederativo de representação sindical da categoria profissional respectiva.

Letra a

Os arts. 8º a 11 do texto constitucional tratam do direito sindical, prevendo alguns princípios que nortearão o tratamento da matéria.

É muito importante você prestar atenção nos pontos a seguir. Não é nada complexo nem extenso, mas são temas cobrados intensamente nas provas. Daí fica mais evidente a necessidade de atenção.

Repetindo o que falei ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a tão falada reforma trabalhista se operou no âmbito infraconstitucional – Lei n. 13.467, que entrou em vigor em novembro de 2017.

É bom lembrar que os direitos e garantias previstos na Constituição se mantêm resguardados, até mesmo porque não pode uma lei revogar uma norma que lhe é superior, afinal, o poste não faz xixi no cachorro, e, sim, o contrário.

Princípio da liberdade sindical: segundo o art. 8º, I, da Constituição, a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Esse princípio é como uma moeda de dois lados. De um lado, está a relação entre o Estado e o sindicato; de outro lado, estão o sindicato e o sindicalizado.

Na relação entre Estado x sindicato, você viu a regra de não intervenção estatal no que se refere à autorização para a criação de sindicato. Há apenas a exigência de registro no órgão competente, que seria o Ministério do Trabalho (Súmula n. 677, STF).

A questão mais importante para as provas está aqui: “para um sindicato defender a categoria, precisa estar registrado no órgão competente (Ministério do Trabalho)?”

A resposta é negativa. O STF entende que o sindicato, registrado no cartório de registro das pessoas jurídicas, possuiria personalidade jurídica. Assim, independentemente de registro no Ministério do Trabalho, seria parte legítima para atuar na defesa dos integrantes da categoria (RE n. 370.834, STF).

Já na relação entre sindicato x sindicalizado, deve ser lembrado que ninguém será obrigado a se sindicalizar ou permanecer sindicalizado. Essa regra seria uma extensão do princípio da liberdade de associação, inserida no art. 5º da CF/1988.

Em razão disso, o STF entendeu pela inconstitucionalidade da norma que condicionava a filiação à colônia de pescadores para habilitar os trabalhadores ao recebimento de seguro-desemprego (ADI n. 3.464, STF).

Princípio da unicidade sindical: pelo princípio da unicidade sindical, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Nesse ponto, é importante destacar que não há ofensa ao princípio da unicidade sindical na criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, para representação de categoria profissional específica (AI n. 609.989, STF).

Uma observação importante: você viu no princípio da liberdade sindical que o STF permite que um sindicato, sem registro no Ministério do Trabalho (órgão competente), possa defender uma categoria em juízo.

Daí surge uma importante indagação: “qual a necessidade do registro?”

Entre outros aspectos, destaca-se a proteção conferida pela unicidade sindical, ou seja, se o sindicato fizer o competente registro no Ministério do Trabalho estará garantido naquela base territorial.

Desse modo, se outro grupo tentar criar um sindicato para defender os interesses da mesma categoria, naquela mesma base, ficará impedido pelo princípio constitucional.

No entanto, sem dúvidas, o ponto mais relevante para as provas ainda está por vir. É certo que a Constituição definiu a base territorial mínima, que é o município.

Mas, como não se especificou a base máxima, pode haver um sindicato para a defesa da categoria no âmbito estadual ou mesmo nacional. É o que acontece, por exemplo, com o Sindicato dos Aeronautas, de abrangência nacional.

Dentro da estrutura tradicional do direito sindical, os sindicatos estariam na base da pirâmide, ocupando o 1º grau. Logo depois viriam as federações, formadas por, no mínimo, cinco sindicatos (2º grau). No topo, haveria as confederações, as quais devem ser formadas por, ao menos, três federações (3º grau).

Afora essa formatação tradicional, há ainda as centrais sindicais (CUT, Força Sindical etc.).

Tudo isso que estou explicando tem um objetivo claro: identificar qual – ou quais – entidades sindicais seriam legitimadas para ajuizar ações do controle concentrado junto ao STF (ADI, ADO, ADC e ADPF).

Pois bem.

Sobre o tema, o STF tem usado uma interpretação restritiva, ou seja, a leitura que se faz do art. 103, IX, da CF/1998, é no sentido de que apenas as confederações sindicais seriam legitimadas. Ficam de fora, portanto, as centrais sindicais, os sindicatos e as federações mesmo de abrangência nacional (ADI n. 4.224, STF).

QUESTÃO 7 (TRT 20ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2016) Matias, empregado da fazenda X, foi eleito suplente de cargo de direção no sindicato rural Y. Neste caso, de acordo com a Constituição Federal,

- a) é vedada a sua dispensa a partir da sua posse até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
- b) Matias poderá ser dispensado livremente, uma vez que a estabilidade sindical não abrange sindicatos rurais.
- c) Matias poderá ser dispensado livremente, uma vez que a estabilidade sindical não abrange eleitos como suplentes.

- d) é vedada a sua dispensa a partir do registro da candidatura até o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei, podendo ser dispensado imediatamente após o término do referido mandato.
- e) é vedada a sua dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Letra e.

Está no art. 8º da CF/1988 a regra segundo a qual é proibida a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical. Para os eleitos, mesmo como suplentes, essa estabilidade vai até um ano após o final do mandato. A estabilidade, no entanto, não é absoluta, pois pode haver a demissão em caso de cometimento de falta grave.

Essa estabilidade funciona como mecanismo a resguardar a própria categoria, permitindo que o seu dirigente atue sem medo de represálias, de perder seu sustento.

Imagine a situação de um grande líder sindical. É impossível não usar o ex-presidente Lula como exemplo. Não foi à toa que ele chegou à Presidência da República. Ele tinha grande poder de convencimento, organizando os reclames dos metalúrgicos do ABC Paulista.

A Volkswagen certamente teria condições de pagar os valores de indenização e demiti-lo. Isso, no entanto, não é possível, uma vez que a estabilidade não é dirigida apenas ao funcionário. Ela protege toda a categoria!

O mesmo raciocínio vale para os membros eleitos da Cipa. Caso você não conheça, a Cipa é a Comissão Interna para Prevenção de Acidentes. Ela possui representantes indicados pelo patrão e outros eleitos pelos trabalhadores.

A regra do art. 10, II, a, do ADCT, prevê a estabilidade dos membros eleitos da Cipa desde a eleição até um ano após o término do mandato.

Mas atenção! Os membros indicados pelos patrões não contam com a estabilidade.

Feitas essas considerações, a letra e é a resposta correta, pois Matias ganhou estabilidade com o registro da candidatura, situação que se estende até um ano após o término do mandato, não se alterando pela sua condição de suplente.

QUESTÃO 8

(DPE-BA/DEFENSOR PÚBLICO/2016) A respeito dos direitos sociais:

- a) O direito à moradia encontra-se consagrado no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 desde o seu texto original.
- b) A localização “topográfica” dos direitos sociais no texto da Constituição Federal reforça a tese de que os mesmos não se tratam de direitos fundamentais.
- c) Muito embora a doutrina sustente a tese do “direito ao mínimo existencial”, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rejeita o seu acolhimento, amparada, sobretudo, no princípio da separação dos poderes.
- d) O *caput* do art. 6º da Constituição Federal elenca rol taxativo dos direitos sociais consagrados pelo texto constitucional.
- e) A Constituição Federal consagra expressamente o direito à educação como direito público subjetivo.

Letra e.

No texto original da Constituição, o art. 6º não contemplava três direitos sociais:

- moradia, inserido pela EC n. 26/2000;
- alimentação, incluído pela EC n. 64/2010; e
- transporte, incorporado pela EC n. 90/2015.

- a) **Errada.** Ah, fique atento(a), pois há PEC tramitando para colocar felicidade como direito social.
- b) **Errada.** Os direitos sociais estão topograficamente inseridos no Capítulo II do Título II da Constituição, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º a 17).
- c) **Errada.** Tanto a teoria da reserva do possível quanto a do mínimo existencial foram incorporadas ao Direito brasileiro e são usadas pelo STF. Fique de olho, pois a teoria do mínimo

existencial pode aparecer com outros nomes: teoria dos limites; das restrições, "mínimo minimorum" e "Schranken-Schranken".

Incluem-se no mínimo existencial, por exemplo, a disponibilização de leitos em UTI; remédios, inclusive de alto custo; vagas em creches e pré-escolas etc.

d) Errada. O rol do art. 6º é exemplificativo, comportando ampliação.

e) Certa. Realmente, o art. 205 a Constituição dispõe expressamente que educação é dever do Estado e da Família e direito de todos. Sendo ainda mais taxativa, garante, no art. 208, § 1º, que "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo".

QUESTÃO 9 (MANAUSPREV/ANALISTA PREVIDENCIÁRIO/2015) Sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, previstas constitucionalmente, é correto afirmar:

- a)** A contribuição confederativa é encargo de caráter tributário, compulsório, que sujeita, além dos filiados, todos os profissionais da categoria.
- b)** A garantia constitucional assegurada ao empregado enquanto no cumprimento de mandato sindical se destina à pessoa do empregado e tem *intuitu personae*.
- c)** A fundação de sindicato depende de autorização estatal, cabendo ao poder público definir a abrangência territorial de determinada organização sindical.
- d)** O princípio da unicidade sindical garante a existência de uma única organização sindical representativa de um mesmo grupo de trabalhadores ou de empresários numa mesma base territorial.
- e)** Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, podendo atuar administrativamente, sendo-lhe contudo vedada a atuação judicial, para o que os trabalhadores deverão recorrer ao Ministério Público do Trabalho.

Letra d.

a) Errada. Há duas espécies de contribuição que não se confundem. Para melhor compreensão do tema, recorremos ao seguinte quadro esquemático:

Contribuição sindical	Contribuição federativa
<p>Todos os trabalhadores devem pagar, mesmo que não sejam filiados a sindicato. Ela corresponderá a um dia de trabalho por ano.</p>	<p>Deve ser paga <u>apenas</u> pelo trabalhador efetivamente filiado ao sindicato (SV n. 40, STF). São as mensalidades pagas a sindicatos, federações e confederações.</p>

b) Errada. O erro está no fato de que a garantia da estabilidade sindical, ao menos em relação ao dirigente sindical e aos membros eleitos da Cipa, ser dirigida à proteção de toda a categoria, e não apenas do trabalhador diretamente assegurado. É por essa razão que o trabalhador não pode ser dispensado (exceto falta grave) mesmo mediante indenização. Situação contrária é a da gestante, que tem a estabilidade voltada à sua proteção, e à do bebê que espera.

c) Errada. Segundo o art. 8º, I, da CF/1988, a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

d) Certa. Pelo princípio da unicidade sindical, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Nesse ponto, é importante destacar que não há ofensa ao princípio da unicidade sindical na criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, para representação de categoria profissional específica (AI 609.989, STF).

Uma observação importante: você viu no princípio da liberdade sindical que o STF permite que um sindicato, sem registro no Ministério do Trabalho (órgão competente), possa defender uma categoria em juízo.

Daí surge uma importante indagação: "qual a necessidade do registro?"

Entre outros aspectos, destaca-se a proteção conferida pela unicidade sindical. Se o sindicato fizer o competente registro no Ministério do Trabalho, estará garantido naquela base territorial.

Desse modo, se outro grupo tentar criar um sindicato para defender os interesses da mesma categoria, naquela mesma base, ficará impedido pelo princípio constitucional.

e) Errada. A atuação dos sindicatos pode se dar na esfera administrativa ou na judicial, inclusive por meio da impetração de MS coletivo.

QUESTÃO 10 (PGE-MT/ANALISTA DIREITO/2016) Considere os seguintes direitos, previstos na Constituição Federal, para trabalhadores urbanos e rurais:

- I – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.
- II – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.
- III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- IV – Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.
- V – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos APENAS os direitos previstos nos itens

- a) I, II e III.
- b) I, II, III e V.
- c) II, III e IV.
- d) I, II e V.
- e) I, IV e V.

Letra a.

Os trabalhadores domésticos sofreram grande discriminação por parte do constituinte originário. Para se ter uma ideia, dos 34 incisos do art. 7º da Constituição, apenas nove deles eram aplicáveis à categoria dos domésticos.

A EC n. 72/2013, conhecida como PEC dos Domésticos, promoveu uma profunda melhoria, ampliando significativamente os direitos e garantias dessa categoria.

Entretanto, ainda hoje há limitações, como se lê no parágrafo único do art. 7º:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Como se percebe, boa parte dos direitos está condicionado à atuação do legislador ordinário, uma vez que foram assegurados em normas de eficácia limitada.

Já outros direitos, como é o caso dos constantes nos itens IV (piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho – art. 7º, V) e V (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei – art. 7º, XX), sequer são assegurados. Dentro desse cenário, em que apenas os direitos referidos nos itens I e III são assegurados, a resposta correta é a letra a.

QUESTÃO 11 (PGE-MT/ANALISTA DIREITO/2016) A Constituição Federal do Brasil, de 1988, inovou em relação às anteriores, elencando em seu artigo 7º um rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre eles, estão previstos

- a)** relação de emprego protegida contra qualquer dispensa, nos termos de lei complementar e fundo de garantia por tempo de serviço.
- b)** proteção ao salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa e participação nos lucros ou resultados, vinculada à remuneração.
- c)** jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva e proteção em face da automação, na forma da lei.
- d)** duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 40 horas semanais, facultada a compensação e redução de horários e licença paternidade, nos termos fixados em lei.
- e)** repouso semanal remunerado obrigatoriamente aos domingos e com acréscimo de 50% sobre os outros dias e aposentadoria.

Letra c.

a) **Errada.** O art. 7º, I, fala na proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, e não contra qualquer dispensa. Basta ver que o saque no FGTS não é permitido em caso de dispensa motivada por pedido formulado pelo próprio trabalhador.

b) **Errada.** A participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração (art. 7º, XI).

c) **Certa.** O tema da jornada de trabalho é frequentemente cobrado em provas de concursos. A Constituição dispõe que a jornada semanal deve ser de 44 horas, o que vale para trabalhadores (CLT). No entanto, é permitida a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Também se tem admitido o mecanismo intitulado de banco de horas e as escalas de revezamento. O STF entende pela constitucionalidade da Lei n. 11.901/2009, a qual prevê jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso para os bombeiros civis.

De igual modo, são aceitas as jornadas ou semanas inglesa e espanhola.

Na jornada/semana inglesa – muito utilizada nas empresas que prestam serviço junto a repartições públicas –, há uma diluição de quatro horas no intervalo entre segunda e sexta-feira.

Exemplificando, o trabalhador cumpriria, de segunda a quinta-feira, nove horas diárias, enquanto na sexta esse período seria de apenas oito horas. Ao final, terá ele cumprido o total de 44 horas, dentro, portanto, do limite constitucional.

Já a jornada/semana espanhola é aquela na qual há alternância na prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra. Em outras palavras, o funcionário trabalharia em sábados alternados. Assim, na média, seriam 44 horas semanais.

Nesses casos, não se fala em pagamento de hora extra, até mesmo porque as regras seriam favoráveis ao trabalhador.

Ultrapassada a limitação semanal, há também a jornada diária, normalmente limitada a oito horas diárias. Excepcionalmente, para aqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada prevista será de seis horas diárias.

Ainda sobre o tema, orientação jurisprudencial é no sentido de que os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descharacterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento (Súmula n. 675, STF).

Por fim, lembro que aqueles que exercem cargos de gestão (ex.: gerentes), não sofrem controle de jornada (art. 62, CLT). Isso porque atuariam em substituição ao proprietário do comércio (RE 563.851, STF).

d) Errada. O erro está na jornada semanal, que é de 44 horas e não 40, como foi afirmado.

e) Errada. O repouso semanal acontece preferencialmente aos domingos. As horas extras realmente contam com o percentual de no mínimo 50% sobre as horas normais.

Direitos da Nacionalidade (Artigos 12 e 13)

QUESTÃO 1 (DPE-MA/DEFENSOR PÚBLICO/2018) Aquele que, dada a circunstância do nascimento, não se vincula a nenhum dos critérios que lhe demandariam uma nacionalidade,

- a)** é considerado polípátrida.
- b)** é considerado Heimatlos
- c)** tem nacionalidade difusa.
- d)** tem nacionalidade alternativa.
- e)** tem nacionalidade restritiva.

Letra b.

Apátrida é também chamado de heimatlos.

Embora pareça uma situação incomum, retratada inclusive em um filme estrelado por Tom Hanks (*O terminal*), a EC n. 54/2007 veio para solucionar a situação de mais de 200 mil filhos de brasileiros que eram apátridas.

É que muitos brasileiros iam tentar a vida lá fora e naturalmente tinham filhos em outros países. Como não estavam a serviço do Brasil, as crianças não eram consideradas brasileiras. De igual modo, muitas vezes elas nasciam em países que adotam exclusivamente o critério sanguíneo (prevalente na Europa).

Em consequência, não eram atrelados a nenhum país, sendo consideradas apátridas.

A EC n. 54/2007 abriu a possibilidade de a criança filha de pai ou mãe brasileiros ser registrada na repartição brasileira competente – embaixadas, consulados –, resolvendo a situação. Ainda, se a criança não foi registrada na repartição brasileira competente, há a possibilidade de residir no Brasil e optar, a qualquer tempo, após a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Atenção com um detalhe: a fim de evitar a condição de filhos de brasileiros considerados apátridas, o STF entende que, no instante em que o filho de pais brasileiros nascido no exterior ingressar em nosso território, automaticamente adquirirá a nacionalidade brasileira, passando à condição de nato até que atinja a maioridade.

A partir daí, como ele já pode fazer a opção voluntariamente, a sua nacionalidade ficará suspensa, aguardando confirmação (RE n. 418.096, STF).

QUESTÃO 2

(SEAD-AP/ANALISTA/2018) Em uma situação hipotética, Carlos Lúcio, professor titular de Direito Penal de Universidade do Rio de Janeiro, nascido em Madri, Espanha, de tradicional família de juristas lusitanos, com apenas 37 anos de vida já tem 12 livros publicados, além de ter também larga experiência como pregador evangélico em sua terra natal, de onde saiu aos 25 anos de idade. Todavia, ele teve sua indicação ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal rejeitada. Isso ocorreu porque Carlos Lúcio, pelas regras da Constituição Federal de 1988, NÃO

- a) é juiz nem membro do Ministério Público
- b) tem notável saber jurídico e nem residência em Brasília.
- c) é brasileiro nato.
- d) observou o princípio do Estado laico.
- e) tem a idade mínima para o cargo.

Letra c.

Repare que a questão mescla o tema nacionalidade (art. 12) com as exigências feitas para aqueles que querem ingressar como Ministro do STF (art. 101).

Para ser ministro do STF, exige-se que o candidato possua mais de 35 e menos de 65 anos. Não há lista tríplice nem reserva de vagas ao quinto constitucional.

O que acontece é a livre escolha do presidente da República, exigindo-se a condição de brasileiro nato, com notável saber jurídico e reputação ilibada. A fim de fazer atuar a separação de poderes e o mecanismo de freios e contrapesos, o escolhido precisa passar por aprovação de maioria absoluta do Senado Federal.

Com a EC n. 88/2015 (PEC da Bengala), a idade limite para permanecer na ativa é de 75 anos, e não mais de 70.

Repare bem para não trocar as bolas: a idade limite para ingressar no cargo é de 65 anos, enquanto os 75 anos são o limite para permanecer na ativa.

Voltando ao comando da questão, repare que Carlos Lúcio nasceu em Madri, Espanha, e os pais são juristas lusitanos (portugueses). O fato de ele dar aula aqui na UFRJ não lhe confere a condição de brasileiro. Lembro que os estrangeiros podem ocupar as funções de professor, técnico e cientista de universidades e centros de pesquisa.

Ah, mesmo que ele fosse brasileiro naturalizado não poderia ser ministro do STF, pois se exige a condição de brasileiro nato.

QUESTÃO 3 (SEAD-AP/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/2018) Claudilson Aparecido, habilidoso goleiro nascido em Goiânia e revelado no futebol paulista, firmou contrato milionário com time destacado do Leste Europeu. Contudo, para permanecer no país de seu novo clube, terá de se naturalizar cidadão do país em questão. Nessa hipótese, segundo a Constituição Federal de 1988, Claudilson

- a)** torna-se inalistável e inelegível.
- b)** terá declarada a perda de sua nacionalidade brasileira.
- c)** terá sua nacionalidade brasileira suspensa, enquanto perdurar a condição imposta pelo país estrangeiro.

- d) não perderá a nacionalidade brasileira, mesmo que haja a prática de atividade nociva ao interesse nacional.
- e) não perderá a nacionalidade brasileira, tendo em vista a imposição da naturalização como condição de permanência no país de seu novo clube.

Letra e.

Embora o brasileiro nato nunca possa ser extraditado, tanto ele quanto o naturalizado podem deixar de ser brasileiros (perder a nacionalidade).

O brasileiro naturalizado sofrerá a perda da nacionalidade em caso de cancelamento de sua naturalização, decorrente de decisão judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

Nesse caso, a única forma de se readquirir a nacionalidade é por meio da ação rescisória. Não será possível um novo procedimento administrativo de naturalização, mesmo que preenchidos os requisitos constitucionais, acima explicitados.

Destaco que o STF entende ser incabível o cancelamento da naturalização pela via administrativa. Para o tribunal, não pode o ministro da Justiça, por meio de ato administrativo, cancelar o deferimento de naturalização embasada em erro de fato – no caso, omissão da existência de condenação em momento anterior à naturalização (RMS n. 27.840, STF).

A hipótese aí de cima – cancelamento da naturalização – certamente só se aplica ao naturalizado.

Mas a perda em caso de opção voluntária atingiria os dois, natos e naturalizados.

Em caso rumoroso, o STF reconheceu a possibilidade de extradição de uma cidadã que, nascida no Brasil, considerada nata, mas que, a certa altura, se naturalizou nos Estados Unidos da América, adquirindo a nacionalidade norte-americana.

Depois de alguns anos, se envolveu no homicídio de seu marido, fugindo para o Brasil, o que motivou o pedido de extradição pelos EUA.

Em sua defesa, alegava ser brasileira nata. No entanto, prevaleceu a ideia de que teria perdido a nacionalidade quando voluntariamente pediu para ser cidadã norte-americana.

A extradição, assim, era viável, pois não se estava extraditando um brasileiro nato.

Confirmou-se, no caso, a legitimidade da decisão do ministro da Defesa que cassou a nacionalidade brasileira. Essa decisão teria natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos à data da opção pela outra nacionalidade (MS n. 33.864, STF).

Eu chamo a atenção para a expressão voluntária. É a chave para resolver as questões que sejam apresentadas. Isso porque, se não houver voluntariedade, inexistirá a perda.

É o que dispõe a própria Constituição em duas hipóteses, a seguir apresentadas.

1^a) Se o outro país reconhece a nacionalidade originária. Esse dispositivo consagra a hipótese da chamada dupla nacionalidade. Exemplificando, filhos de italianos são considerados italianos não importa em que local do mundo tenham nascido, pois naquele país se adota o critério sanguíneo. Em consequência, há compatibilidade na manutenção das nacionalidades italiana e brasileira.

Lembro que a orientação de que o Brasil não extradita cidadão nato, de acordo com o STF, seria absoluta, não se alterando mesmo no caso de dupla nacionalidade originária.

Em outras palavras, nós não aplicaríamos a tese da nacionalidade prevalente, segundo a qual mesmo havendo dupla nacionalidade, uma delas se sobreporia à outra para viabilizar a extradição. Os parâmetros utilizados internacionalmente envolveriam local de moradia, local de trabalho e local de residência da família.

Mas vale a ressalva: o fato de não ser extraditado, não significa a impunidade do cidadão, pois seria aplicável o princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira, assegurando-se a responsabilização (HC n. 83.113, STF).

2^a) Se houver imposição unilateral, como condição de permanência, ou para exercer direitos civis, em Estado estrangeiro.

Por direitos civis se entende o casamento, o trabalho, a participação na herança, entre outras situações.

Essa situação é vivenciada, principalmente, por desportistas (jogadores de futebol, de vôlei) e por trabalhadores brasileiros no Oriente Médio, os quais são obrigados a se naturalizar para trabalhar no outro país.

Para finalizar, uma polêmica: o indivíduo que perdeu a condição de brasileiro nato poderia voltar a ser brasileiro? Sendo positiva a resposta, ele retornaria como brasileiro nato ou naturalizado?

O professor José Afonso da Silva, citando o art. 36 da Lei n. 818/1949, defendia que se a pessoa voltasse a residir no Brasil, poderia retornar à condição de brasileiro nato.

Já Alexandre de Moraes, José Celso de Mello e Francisco Rezek seguiam a corrente majoritária, no sentido de que o retorno à condição de brasileiro se daria por meio de processo de naturalização, ou seja, ele seria brasileiro naturalizado, e não, nato.

Pois é, mas a polêmica ganhou um novo capítulo com a nova Lei de Migração. É que a Lei n. 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto Presidencial n. 9.199/2017, prevê expressamente a possibilidade de reaquisição da nacionalidade, com o restabelecimento da nacionalidade originária brasileira.

Em outras palavras, o indivíduo poderá readquirir a nacionalidade ou ter revogado o ato que declarou a sua perda, retornando à condição de brasileiro nato (art. 254, Decreto n. 9.199/2017). As inovações inclusive já foram objeto de questionamento em provas. Ilustrativamente, na prova para defensor público da União, elaborada pelo Cespe/Cebraspe, foi formulado o seguinte item:

A respeito de nacionalidade, julgue o item a seguir.

Brasileiro nato que, tendo perdido a nacionalidade brasileira em razão da aquisição de outra nacionalidade, readquiri-la mediante o atendimento dos requisitos necessários terá o status de brasileiro naturalizado.

O item foi considerado errado, exatamente com base nas modificações feitas pela nova Lei de Migração e pelo decreto que a regulamentou.

Voltando ao comando da questão, repare que o Claudilson foi obrigado a se naturalizar para poder exercer sua profissão (jogador de futebol). Desse modo, não perderá a condição de brasileiro nato.

QUESTÃO 4

(TRT 15^a REGIÃO/TÉCNICO/2018) Consideradas as formas de aquisição da nacionalidade previstas na Constituição Federal, são brasileiros

- a) naturalizados os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de dez anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- b) natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes estejam a serviço de seu país.
- c) naturalizados os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro e mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.
- d) natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente.
- e) naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigida dos originários de países de língua portuguesa apenas residência por cinco anos ininterruptos e idoneidade moral.

Letra d.

Destaco, de antemão, que a aquisição da nacionalidade secundária (ou derivada) depende de expresso pedido da pessoa.

Assim, não se fala atualmente em naturalização tácita, que teve lugar no ordenamento jurídico brasileiro com o art. 64, § 4º, da CF/1891, na chamada grande naturalização.

Dizia aquele texto que seriam considerados brasileiros "os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem".

Na prática, todos (ou quase todos) acabaram sendo naturalizados. Imagine você que, atualmente, a população não lê a Constituição, à exceção dos operadores do Direito e dos concursados. Imagine, então, em 1889.

O STF também entende não ser possível a aquisição da nacionalidade brasileira "como efeito direto e imediato resultante de casamento civil" (EXT n. 1.121, STF).

Dito isso, lembro que o texto constitucional elenca duas espécies de naturalização: a ordinária e a extraordinária.

Um ponto importante: a nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980).

Entre as mudanças mais significativas, agora há quatro espécies legais de naturalização. É que, além das que constam na Constituição (ordinária e extraordinária), agora também se

fala em naturalização provisória e especial (arts. 68 a 70 da Lei n. 13.445/2017). Elas, contudo, não serão cobradas nas provas de Direito Constitucional.

Naturalização ordinária: a naturalização ordinária, presente na alínea a do inciso II do art. 12 da Constituição, faz diferenciação quanto ao país de origem do requerente, se de língua portuguesa ou não. Já na naturalização extraordinária – também chamada de quinzenária –, essa distinção não existe.

Nesse contexto, dos originários de países de língua portuguesa (ex.: Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique) somente se exige idoneidade moral e residência ininterrupta por, pelo menos, um ano.

Em relação aos originários de outras nações, a regra constitucional não estabelece os requisitos. Ao contrário, deixa essa tarefa a cargo do legislador. Entende-se que nesse caso será aplicada a Lei n. 13.445/2017 – nova Lei de Migração, que apresenta várias exigências nos arts. 65 e 66. Veja:

NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA	
Origem	Requisitos
Originários de países de língua portuguesa.	Residência por um ano ininterrupto. Idoneidade moral.
Originários de outros países.	A Constituição fala nos requisitos previstos em lei (<i>vide arts. 65 e 66 da nova Lei de Migração</i>).

Naturalização extraordinária: os requisitos para a naturalização extraordinária são a ausência de condenação penal no Brasil e a residência ininterrupta por mais de 15 anos, daí ser também chamada de quinzenária.

Vale lembrar que, antes da ECR n. 3/1994, o prazo era ainda maior, exigindo-se residência no país há mais de 30 anos (trintenária).

Em relação à naturalização extraordinária, a orientação prevalente é a de que, uma vez satisfeitas as diretrizes constitucionais, a pessoa possui direito público subjetivo à naturalização extraordinária.

Assim, não haveria a possibilidade da negativa pelo Estado brasileiro, tendo a decisão de reconhecimento da nacionalidade natureza declaratória, retroativa à data do pedido (RE n. 264.848, STF).

O que você viu até aqui torna incorretas as letras a, c e e.

A letra b está errada, porque os nascidos no Brasil, filhos de estrangeiros, não serão brasileiros natos se os pais estiverem a serviço do país de origem.

Sobra como correta a letra d. Isso porque se a criança nasceu no exterior, mas é filha de pai ou de mãe brasileiros e foi registrada na repartição brasileira competente – embaixada, consulado –, será considerada brasileira nata.

QUESTÃO 5

(DPE-AM/ASSISTENTE/2018) Nos termos da Constituição Federal, o filho de pais holandeses, nascido durante período em que tanto o pai quanto a mãe estavam temporariamente no Brasil a serviço de empresas privadas, sediadas em seu país de origem, para o qual pais e filho posteriormente retornaram, será considerado

- a)** brasileiro nato, estando sujeito à perda da nacionalidade brasileira, no entanto, caso lhe seja imposta a naturalização pela norma estrangeira como condição para permanência no território holandês ou para exercício de direitos civis.
- b)** estrangeiro, reconhecendo-se a possibilidade, no entanto, de vir a adquirir a nacionalidade brasileira caso venha a residir no país e opte por esta, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade.
- c)** brasileiro nato, podendo inclusive vir a ocupar cargos privativos de brasileiros natos, como os de Presidente da República e Ministro do Supremo Tribunal Federal, exceto na hipótese de aquisição voluntária de outra nacionalidade, caso em que perderá a brasileira.
- d)** brasileiro naturalizado, caso resida no Brasil por mais de quinze anos ininterruptos, sem condenação penal, e requeira sua naturalização, que somente será cancelada por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.
- e)** brasileiro naturalizado, caso resida no Brasil por um ano ininterrupto e possua idoneidade moral, estando sujeito à extradição, na hipótese de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, na forma da lei.

Letra c.

Primeiro ponto: se a pessoa nasceu no Brasil, parte-se da premissa de que seria brasileiro nato, por conta de a regra ser o critério territorial, *jus solis*.

No entanto, a banca colocou que os pais são estrangeiros (holandeses) e que estavam a serviço de empresas privadas sediadas no país de origem.

Nesse caso, a criança só não seria brasileira nata se os pais estivessem a serviço do país de origem. Como estavam a serviço de empresas privadas, não há dúvidas da condição de brasileira nata.

Ah, o fato de terem retornado à Holanda não interfere em nada com a nacionalidade, ok?

Sendo brasileira nata, pode ocupar qualquer um dos cargos privativos listados no art. 12, § 3º, da Constituição.

Outra coisa: você viu que o brasileiro nato e o naturalizado podem deixar de ser brasileiros se, voluntariamente, optarem pela aquisição de outra nacionalidade, ou seja, aplica-se o ditado popular "a porta da rua é a serventia da casa".

QUESTÃO 6 (TRT 6ª REGIÃO/ANALISTA/2018) Enrico e Giorgia Rossi, casados e cidadãos italianos, estão, como voluntários, a serviço da Alemanha, participando de programas de combate à fome e à pobreza no Brasil. Eventual filho do casal nascido durante sua estadia em território brasileiro é considerado

- a) apátrida.
- b) brasileiro naturalizado.
- c) estrangeiro.
- d) brasileiro nato, desde que opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.
- e) brasileiro nato.

Letra e.

Olha aí uma historinha sendo contada novamente.

Claro, a criança nasceu no Brasil. No entanto, aqui os pais são italianos. Eles estão a serviço da Alemanha, reparou?

Uai, se são italianos e não estão a serviço da Itália (país de origem), não há dúvidas de que o filho do casal será considerado brasileiro nato.

Aragonê, nesse caso a criança também pode ser italiana nata?

Sim, isso é possível (e provável), sendo caso de dupla nacionalidade originária.

QUESTÃO 7

(DPE-AM/DEFENSOR PÚBLICO/2018) Filho de pai estrangeiro e mãe brasileira, nascido durante período em que sua mãe prestava serviços para uma empresa multinacional no exterior e sem registro de seu nascimento em repartição brasileira, Jacques passou a morar no Brasil aos 21 anos de idade, tendo então feito a opção pela nacionalidade brasileira, homologada por juiz federal. Seis anos mais tarde, contudo, foi requerida sua extradição, por governo estrangeiro, em virtude de ter sido condenado à prisão perpétua por seu envolvimento, um ano antes de sua vinda ao país, em crime de homicídio. O requerente, no caso, é governo de país com o qual o Brasil mantém tratado de extradição.

Diante desses elementos, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do STF, Jacques

a) obteve irregularmente a nacionalidade brasileira, já que não observados os requisitos de tempo mínimo de 15 anos ininterruptos de residência no País e inexistência de condenação criminal, não havendo óbice, sob esse aspecto, para ser extraditado.

b) obteve irregularmente a nacionalidade brasileira, por falecer competência à Justiça Federal para homologar a respectiva opção, devendo ter sua naturalização cancelada em juízo e, após o respectivo trânsito em julgado, ser concedida sua extradição.

c) é considerado brasileiro nato, razão pela qual não poderá ser concedida sua extradição.

d) é considerado brasileiro naturalizado, e poderá ter sua naturalização cancelada, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, e, quando do trânsito em julgado da respectiva decisão, perder seus direitos políticos.

e) poderá ser extraditado, sob a condição de que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar a pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade não superior a 30 anos de reclusão, em conformidade com o limite estabelecido na legislação brasileira.

Letra c.

Primeiro, a mãe do Jacques é brasileira, e ele nasceu no exterior, ocasião em que sua mãe estava a serviço de uma multinacional.

Em outras palavras, não estava a serviço do Brasil.

Nesse cenário, só haveria duas situações para ele ser encaixado como brasileiro nato: ou ser registrado numa repartição brasileira competente ou vir residir no Brasil e optar, a qualquer tempo, após a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Como se viu, não houve o registro, sobrando apenas a última possibilidade.

No comando da questão, fez-se a afirmação de que ele veio residir no Brasil aos 21 anos de idade, fazendo a opção.

Considerando que essa opção pela nacionalidade brasileira produz efeitos de forma retroativa, é considerado brasileiro nato desde o nascimento.

Assim, o Brasil não pode extraditá-lo, como pedido pelo outro país.

Ah, não importa o fato de o Brasil possuir acordo internacional para a extradição. E, mesmo se fosse o caso de estrangeiro, ou de uma das situações nas quais é permitida a extradição de naturalizado, o Brasil não poderia extraditar se o outro país não se comprometesse a deixar de aplicar as penas aqui proibidas, viu?

QUESTÃO 8 (TRT 11ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Considere as situações abaixo.

I – Airton é brasileiro e sua esposa Carmela é italiana. Bernardo, filho do casal, nasceu em Londres, enquanto seu pai lá estava a serviço da República Federativa do Brasil.

II – Benjamin nasceu no Brasil enquanto seus pais, que são alemães, aqui estavam a serviço da Alemanha.

III – João, filho de Maria, brasileira, nasceu nos Estados Unidos e foi registrado na repartição brasileira competente.

São brasileiros natos:

- a) Bernardo, Benjamin e João.
- b) Bernardo e João, apenas.
- c) Bernardo e Benjamin, apenas.

- d) Benjamin e João, apenas.
- e) João, apenas.

Letra b.

No item I, Bernardo é brasileiro nato. Isso porque seu pai, Airton, é brasileiro e estava a serviço de nosso país em Londres. O fato de Carmela ser italiana não interfere nesse raciocínio. O que se pode ver é que Bernardo também terá a nacionalidade italiana por conta do critério sanguíneo que vigora na Itália. Assim, Bernardo terá dupla nacionalidade originária.

No item II, Benjamim não é brasileiro. Repare que a lógica adotada no Brasil é o critério territorial, com exceções. Em regra, quem nasceu no Brasil é brasileiro, ainda que seus pais sejam estrangeiros. A exceção fica exatamente na situação narrada, na qual os pais estão a serviço do país de origem (Alemanha). Portanto, Benjamim não é brasileiro.

No item III, por sua vez, João é nato. Isso porque ele entra na hipótese do art. 12, I, c, modificada pela EC n. 54/2007 (sempre presente nas provas). Pela regra atual da Constituição, o filho de brasileiros, nascido fora do país, será nato se vier aqui residir e optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira ou se for registrado na repartição brasileira competente, embaixadas, consulados. É exatamente essa a hipótese de João.

QUESTÃO 9 (TRT 9ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015) Considere os seguintes itens:

- I – Hino nacional.
- II – Feriados oficiais nacionais.
- III – Armas nacionais.
- IV – Selo nacional.

Nos termos da Constituição Federal, além da Bandeira nacional, é símbolo da República Federativa do Brasil o constante APENAS em

- a) II e III.
- b) III e IV.
- c) I, III e IV.
- d) I, II e III.
- e) I e IV.

Letra c.

São quatro os símbolos da RFB: bandeira, hino, selo e armas nacionais. Mas fique esper-
to(a) com um detalhe: os estados, o DF e os municípios podem ter símbolos próprios.

Pode acontecer de você ter aí na sua cidade um símbolo e ele estar entre as alternativas.
Quem um exemplo: o brasão é símbolo do DF. Por isso, é comum ter o brasão entre as alter-
nativas em provas realizadas nessa Unidade da Federação.

Voltando à questão, os itens I, III e IV também são símbolos.

- QUESTÃO 10** (PGE-MT/PROCURADOR/2016) Juliana, brasileira nata, obteve a nacionalidade
norte-americana, de forma livre e espontânea. Posteriormente, Juliana foi acusada, nos Es-
tados Unidos da América, da prática de homicídio contra nacional daquele país, fugindo para
o Brasil. Tendo ela sido indiciada em conformidade com a legislação local, o governo norte-a-
mericano requereu às autoridades brasileiras sua prisão para fins de extradição. Neste caso,
à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Juliana,
a) poderá ser imediatamente extraditada, uma vez que a perda da nacionalidade brasileira
neste caso é automática.
b) não poderá ser extraditada, por continuar sendo brasileira nata, mesmo tendo adquirido
nacionalidade norte-americana.
c) poderá ter cassada a nacionalidade brasileira pela autoridade competente e ser extradita-
da para os Estados Unidos para ser julgada pelo crime que lhe é imputado.
d) não poderá ser extraditada, pois, ao retornar ao território brasileiro, não poderá ter cassada
sua nacionalidade brasileira.
e) não poderá ser extraditada se optar a qualquer momento pela nacionalidade brasileira em
detrimento da norte-americana.

Letra c.

Preste muita atenção a essa questão, pois se repetirá em vários concursos que você venha a prestar. A história não é muito pequena, mas vou contá-la para você não cair em armadilhas dos examinadores.

É o seguinte: uma brasileira, em 1990, foi para os EUA e lá obteve o *green card*, que lhe dava o direito de residência permanente, bem assim trabalhar livremente naquele País.

No entanto, em 1999, se naturalizou cidadã norte-americana, jurando fidelidade àquele país e renunciando lealdade a qualquer outra nação.

Já em 2007, teria praticado o homicídio de seu marido, no estado de Ohio.

Ah, mais um dado relevante: em julho de 2013, foi editada portaria do Ministério da Justiça declarando a perda da nacionalidade brasileira.

Pois bem.

A discussão, no âmbito do STF, vinha se desenrolando desde 2016. Num primeiro momento, confirmou-se a validade da decisão do ministro da Justiça. Em outras palavras, foi mantida a perda da nacionalidade (MS 33.864, STF)!

Note bem que, com isso, era possível se analisar o pedido de extradição formulado pelos EUA por uma razão singela: não havia mais o impeditivo constitucional, na medida em que não estávamos mais diante de brasileira nata.

Professor, sempre que alguém optar por outra nacionalidade deixará de ser brasileiro? A resposta para essa pergunta passa pela expressão “voluntária”. Ela é a chave para resolver as questões que sejam apresentadas. Isso porque, se não houver voluntariedade, inexistirá a perda.

Vamos voltar à questão! Como você viu, Juliana pode ter sua nacionalidade retirada, em decorrência de sua opção voluntária. Logo, deixa de ser brasileira e, como praticou crime comum (homicídio), é possível sua extradição para os EUA.

QUESTÃO 11 (SEGEP-MA/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/2016) A nacionalidade brasileira

- a) é incompatível com a nacionalidade originária reconhecida por Estado estrangeiro.

- b) é incompatível com a nacionalidade derivada outorgada por Estado estrangeiro que a exija para fins de exercício de direitos civis.
- c) é compatível com a nacionalidade derivada outorgada por Estado estrangeiro como condição para permanência do brasileiro em seu território.
- d) nata é condição para a investidura nos cargos de Presidente da República, de Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Senado Federal, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Ministro da Defesa, da carreira diplomática e do oficialato das forças armadas e das polícias militares.
- e) derivada deverá ser reconhecida aos estrangeiros residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenações judiciais, desde que a requeiram.

Letra c.

- a) **Errada.** Se o outro país reconhecer a nacionalidade originária não haverá a perda, por exemplo, filho de pai brasileiro e mãe italiana nascida no Brasil. Nessa situação, a pessoa possuirá duas ou até mais nacionalidades (dupla nacionalidade, polipátrida).
- b) **Errada.** Isso porque, se a aquisição da outra nacionalidade for motivada por condição de permanência ou exercício de direitos civis (casar, trabalhar, herança) não haverá a perda. Dica: para que haja a perda, sempre deve existir a voluntariedade ("foi embora porque quis")!
- d) **Errada.** O erro está no final, pois dos oficiais das Forças Auxiliares (PM e Bombeiros) não se exige a condição de nato.
- e) **Errada.** Na verdade, para a aquisição da nacionalidade derivada (naturalizado) extraordinária ou quinzenária, são necessários 15 anos de residência ininterrupta + não ter condenações penais. Para induzir você a erro, o examinador colocou não ter condenações judiciais, o que tem uma amplitude muito maior. Tirando essa falha, o item realmente estaria correto, uma vez que basta o requerimento do interessado, o qual possui direito público subjetivo à naturalização.

QUESTÃO 12 (TRT 20ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2016) Considere as seguintes situações hipotéticas: Nádia é Ministra do Tribunal Superior do Trabalho; Linda é Presidente da Câmara dos Deputados; Giseli é Ministra do Supremo Tribunal Federal e Rafael é Ministro do Trabalho e Emprego. Segundo as normas preconizadas pela Constituição Federal de 1988, são cargos privativos de brasileiros natos os ocupados APENAS por

- a) Nádia e Linda.
- b) Nádia, Linda e Giseli.
- c) Linda e Giseli.
- d) Giseli e Rafael.
- e) Nádia, Giseli e Rafael.

Letra c.

O art. 12, § 3º, da CF/1988, lista os cargos que só podem ser ocupados por brasileiros natos. Veja:

- presidente e vice-presidente da República;
- presidente da Câmara dos Deputados;
- presidente do Senado Federal;
- ministro do STF;
- membro da carreira diplomática;
- oficial das Forças Armadas;
- ministro de Estado da Defesa.

A exigência da nacionalidade originária para esses cargos se justifica plenamente. É de ver que as autoridades previstas nas quatro primeiras hipóteses (letras "a" a "d") podem ocupar a Presidência da República.

Em caso de guerra, certamente caberá ao ministro de Estado da Defesa e aos oficiais das Forças Armadas a organização das tropas brasileiras no confronto.

E, por fim, os membros da carreira diplomática representam o país nas relações internacionais. O rol aí de cima é taxativo. Assim, os cargos não descritos acima poderão ser também preenchidos por brasileiros naturalizados.

Para ser senador ou deputado, não precisa ser nato. A ressalva é que o naturalizado não pode ocupar a presidência das Casas legislativas, porque esses cargos estão na ordem de vocação sucessória a presidente da República.

De igual modo, o naturalizado poderá ocupar os cargos de governador, prefeito, ministro do STJ, delegado de polícia, além de poder ser ministro de Estado em todas as pastas, exceção feita à Defesa (pode o brasileiro naturalizado inclusive ocupar o cargo de ministro das Relações Exteriores, pergunta recorrente nas provas!).

Houve, inclusive, um ministro do STJ que recentemente ocupou a Presidência daquele tribunal e era nascido na cidade de Hamburgo, Alemanha.

Dito isso, volto à questão. Apenas Linda e Giseli precisam ser brasileiras natas, na medida em que os cargos por elas ocupados (respectivamente, presidente da Câmara dos Deputados e ministra do STF) estão na ordem de vocação sucessória.

QUESTÃO 13 (PREFEITURA DE TERESINA/CONTADOR/2016) Paula, filha de diplomatas americanos, nasceu no Brasil quando seus pais estavam a serviço dos Estados Unidos da América. Camilla, que é cidadã inglesa, sem condenação penal e residente há 10 anos no Brasil, deseja obter a cidadania brasileira. João, estrangeiro originário de país de língua portuguesa, tem comprovada idoneidade moral e reside há 1 ano ininterrupto no Brasil.

De acordo com as normas da Constituição Federal que disciplinam os requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira, Paula, por

- a) ser filha de diplomatas americanos a serviço de seu país, não é cidadã brasileira. Camilla preenche os requisitos e já pode, caso requeira, ser naturalizada brasileira. João, por não cumprir o requisito temporal mínimo exigido, ainda não pode ser naturalizado brasileiro.
- b) ter nascido no Brasil, é cidadã brasileira. Camilla preenche os requisitos e já pode, caso requeira, ser naturalizada brasileira. João, por não cumprir o requisito temporal mínimo exigido, ainda não pode ser naturalizado brasileiro.
- c) ser filha de diplomatas americanos a serviço de seu país, não é cidadã brasileira. Camilla preenche os requisitos e já pode, caso requeira, ser naturalizada brasileira. João, por cumprir todos os requisitos, já pode ser naturalizado brasileiro, caso requeira.

- d) ser filha de diplomatas americanos a serviço de seu país, não é cidadã brasileira. Camila, por não cumprir o requisito temporal mínimo, ainda não pode ser naturalizada brasileira. João, por cumprir todos os requisitos, já pode ser naturalizado brasileiro, caso requeira.
- e) ser filha de diplomatas americanos a serviço de seu país, não é cidadã brasileira. Camilla, por não cumprir o requisito temporal mínimo, ainda não pode ser naturalizada brasileira. João, por não cumprir o requisito temporal mínimo exigido, ainda não pode ser naturalizado brasileiro.

Letra d.

Paula não é brasileira nata, pois, embora nascida em território nacional, seus pais estavam a serviço do país de origem.

Camilla, que é originária de país que não fala língua portuguesa (Inglaterra), precisa de, ao menos, 15 anos para requerer sua naturalização (extraordinária). Assim, como está há apenas 10 anos, ainda não satisfez essa exigência.

É importante lembrar que seria possível sua naturalização ordinária, com os requisitos do art. 112 do Estatuto do Estrangeiro, mas essa opção não foi listada no comando da questão. João, por sua vez, entra na regra especial dos originários de países de língua portuguesa, já tendo preenchido os requisitos necessários para seu pedido de naturalização.

QUESTÃO 14 (TRE-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Nos termos da Constituição Federal, o filho de pai brasileiro e mãe estrangeira, nascido no exterior, será

- a) estrangeiro, em qualquer hipótese.
- b) brasileiro naturalizado, desde que resida no Brasil por dez anos ininterruptos, sem condenação penal, e requeira a nacionalidade brasileira.
- c) brasileiro nato, se, quando de seu nascimento, o pai estiver a serviço da República Federativa do Brasil.
- d) brasileiro nato, desde que, quando de seu nascimento, a mãe não esteja a serviço de seu país de origem.

e) brasileiro naturalizado, desde que registrado em repartição brasileira competente ou venha a residir no Brasil e opte, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Letra c.

O Brasil adota o critério territorial, com exceções, quanto à nacionalidade primária (nato).

Desse modo, a regra será a condição de nato para aqueles que nasçam em território nacional. Mesmo nesse caso, se os pais estiverem a serviço do país de origem, o nascido no território nacional não será brasileiro.

Superado essa primeira hipótese, entram as situações em que a condição de nato é adquirida a partir do vínculo sanguíneo somado a outra circunstância.

O art. 12, I, b, trata da hipótese de alguém que nasceu fora do território nacional, mas que um de seus pais está "a serviço do Brasil". Ah, vale lembrar que a expressão "a serviço do Brasil" deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo a administração direta e indireta, nos três Poderes e em todas as esferas de governo". É exatamente a hipótese descrita na alternativa c, que é a correta.

Mas vou avançar para tratar do art. 12, I, c. Ele prevê que os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Esse dispositivo foi alterado, num primeiro momento, pela ECR n. 3/1994 e, mais recentemente, pela EC n. 54/2007. A última modificação veio para corrigir uma situação delicada, que acabava por relegar mais de duzentos mil filhos de brasileiros à condição de apátridas.

Isso aconteceu porque, até 2007, as pessoas nascidas no exterior, filhos de pais brasileiros que não estivessem a serviço de nosso país, só seriam consideradas brasileiras se viessem aqui residir e fizessem a opção pela nacionalidade. Ocorre que, a opção só poderia ser feita após se completar a maioridade (18 anos).

Hoje, caso estejam fora do país, poderão os pais da criança levá-la a registro em uma repartição brasileira no exterior (embaixadas, consulados). Também haverá a alternativa de aguardar a entrada da criança em território nacional.

Uma observação se impõe: veja que a opção somente pode ser feita após a maioridade. Não há, entretanto, limitação temporal para o ingresso da pessoa em território nacional. Desse modo, poderá o filho de brasileiros nascido no exterior adquirir a nacionalidade originária (brasileiro nato) a qualquer tempo. É, em razão disso que a hipótese prevista na alínea c é conhecida como nacionalidade potestativa.

QUESTÃO 15 (AL-MS/ANALISTA DIREITO/2016) Paulo, brasileiro nato, decidiu abrir uma empresa em um país do continente Asiático, seguindo a legislação alienígena do local para onde se mudou com a sua família. Como preenchia os requisitos legais, requereu voluntariamente a nacionalidade secundária estrangeira, uma vez que não se tratava de condição absoluta para sua permanência no país. A nacionalidade foi concedida. Diante dessa situação, Paulo

- a)** perdeu a nacionalidade brasileira, independentemente de ter ou não sido a mesma requerida voluntariamente, pois qualquer naturalização inviabiliza a continuidade da nacionalidade originária brasileira.
- b)** perdeu a nacionalidade brasileira, já que a nova nacionalidade adquirida não foi imposta pelo país estrangeiro como condição para sua permanência.
- c)** é titular de ambas as nacionalidades, possuindo dupla cidadania, podendo exercer apenas a titularidade da nacionalidade secundária no país em que ela foi adquirida.
- d)** terá a nacionalidade brasileira suspensa até que volte a residir de forma permanente no Brasil, após respectiva comunicação e comprovação ao Ministério das Relações Exteriores.
- e)** é titular de ambas as nacionalidades, possuindo dupla cidadania, podendo exercer tanto a titularidade da nacionalidade originária quanto da secundária no país em que esta foi adquirida e no Brasil.

Letra b.

A chave da questão quando falamos em perda da nacionalidade por cidadãos natos passa pela palavra "voluntariamente". Isso porque se a aquisição de outra nacionalidade decorrer de imposição unilateral do outro país para exercício de direitos civis ou para condição de permanência, não haverá perda.

Na hipótese descrita, Paulo já estava residindo no outro país e não teve problemas quanto aos seus direitos civis (trabalhar, por exemplo).

Nesse cenário, a sua opção pela nacionalidade derivada (naturalização) acarretou a perda da condição de brasileiro. Essa perda não aconteceria se ficasse comprovada uma das situações narradas acima, ou se o outro país atribuisse nacionalidade originária (hipótese comum com filhos de imigrantes europeus, em países que adotem o critério sanguíneo).

Direitos Políticos (Artigos 14 a 16)

- QUESTÃO 1 (DPE-MA/DEFENSOR PÚBLICO/2018) Segundo a Constituição Federal, é vedada a cassação dos direitos políticos, admitindo-se a perda ou suspensão no caso de
- a) procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar.
 - b) condenação criminal não transitada em julgado, mas com decisão condenatória proferida em segundo grau de jurisdição.
 - c) cancelamento de naturalização por decisão administrativa.
 - d) ausência de prestação de contas à Justiça Eleitoral.
 - e) incapacidade civil absoluta.

Letra e.

Primeira coisa: é proibida a cassação de direitos políticos. Mas tome cuidado para não confundir, pois existe cassação de mandato eletivo, por exemplo.

No art. 15 da Constituição, estão misturadas as hipóteses de perda e de suspensão. Para não haver dúvidas, trabalharei cada uma delas separadamente, ok?

Perda dos direitos políticos.

1) Cancelamento de naturalização, mediante sentença transitada em julgado: havendo o cancelamento da naturalização, a pessoa perde a condição de brasileiro (naturalizado, obviamente). É bom lembrar que a única forma de se readquirir a nacionalidade é por meio da ação rescisória. Não seria possível um novo procedimento administrativo de naturalização, mesmo que preenchidos os requisitos constitucionais, acima explicitados.

Além disso, o STF entende ser incabível o cancelamento da naturalização pela via administrativa. Para o tribunal, não pode o ministro da Justiça, por meio de ato administrativo, cancelar o deferimento de naturalização embasada em erro de fato, no caso, omissão da existência de condenação em momento anterior à naturalização (RMS n. 27.840, STF).

2) Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa: esse dispositivo será aplicado, por exemplo, diante da hipótese prevista no art. 5º, III, da CF/1988, escusa de consciência. Caso a pessoa, invocando crença religiosa ou convicção filosófica, se recuse a cumprir obrigação a todos imposta e a prestação alternativa, sofrerá a perda dos direitos políticos.

Fique atento(a), pois, para alguns doutrinadores (ex.: Roberto Moreira de Almeida, curso de Direito Eleitoral), a hipótese seria de suspensão de direitos políticos. No entanto, prevalece a ideia de perda.

É o que defende, por exemplo, o professor Alexandre de Moraes. Ele diz ser perda, pois não é uma sanção com prazo determinado para terminar. O que a lei possibilitaria é a reaquisição dos direitos políticos, a qualquer tempo, mediante o cumprimento das obrigações devidas.

Suspensão dos direitos políticos.

1) Incapacidade civil absoluta: o Código Civil, na sua redação original, previa três hipóteses caracterizadoras de incapacidade civil absoluta.

No entanto, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu novo tratamento ao tema. Agora, a única hipótese de incompetência absoluta é aquela das pessoas menores de 16 anos.

Assim, foram retirados do texto legal os itens sobre a enfermidade ou deficiência mental, além da previsão que alcançava as pessoas que, por causa transitória, não podiam exprimir sua vontade.

Fique atento(a), pois a incapacidade civil relativa (art. 4º, Código Civil) não gera a perda ou a suspensão dos direitos políticos. Lembre-se de que o jovem entre 16 e 18 anos pode votar normalmente, caso possua título de eleitor.

2) Condenação criminal, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: de antemão, é bom lembrar que os direitos políticos do preso provisório (aquele que não ostenta condenação definitiva) não sofrem restrição pela Constituição.

A suspensão vale apenas para as condenações transitadas em julgado. Ela se estenderá durante o livramento condicional, ou mesmo em condenações em regime prisional aberto ou quando a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos (RE n. 577.012, STF).

Mais: o retorno aos direitos políticos se dá automaticamente com o término da pena, não dependendo de decisão judicial.

Agora, um alerta importante, especialmente para as provas de concursos para o Poder Legislativo: atualmente, o STF entende que, mesmo em caso de condenação definitiva, a perda do mandato dos parlamentares deverá ser decidida pela casa, não ocorrendo de forma automática (AP n. 565, STF).

Em outras palavras, deveria ser feita uma interpretação conjunta entre o art. 15, III, da Constituição (agora estudado) e o art. 55, § 2º, que trata das hipóteses de perda decidida ou declarada (automática).

3) Cometer ato de improbidade administrativa: a Lei n. 8.429/1992 trata das hipóteses que configuram atos de improbidade administrativa, regulamentando o art. 37, § 4º, da Constituição.

Nela, há três tipos de atos de improbidade: os que importem enriquecimento ilícito; os que causem prejuízo ao erário; e aqueles que violem os princípios da administração pública.

No art. 12 dessa lei, é feita uma espécie de graduação nas punições. Em relação à suspensão dos direitos políticos, a sanção varia entre o mínimo de 3 e máximo de 10 anos, a depender da gravidade da conduta.

Fique esperto(a) quando estiver lendo o noticiário, pois é comum se deparar com reportagens dando conta da perda ou da cassação de direitos políticos de figurões da política. Geralmente, a notícia trata de condenações por improbidade administrativa, geradora apenas de suspensão dos direitos políticos.

Como se viu, a resposta esperada está na letra e, que apresenta uma hipótese de suspensão dos direitos políticos.

QUESTÃO 2

(SEAD-AP/ANALISTA/2018) Em uma situação hipotética, João Pedro, empresário do ramo minerário, com pretensão de se candidatar a deputado estadual, foi condenado pela prática do crime de sonegação fiscal em primeira instância. Convencido de sua inocência, ele orientou seu advogado a recorrer contra essa condenação, pois sabe que, no campo dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado é causa de

- a) conscrição.
- b) perda ou suspensão desses direitos.
- c) hipossuficiência.
- d) improbidade administrativa.
- e) inalistabilidade *ab initio*.

Letra b.

Vamos por partes. A condenação penal definitiva, enquanto durarem os efeitos, é hipótese de suspensão dos direitos políticos, o que conduz à letra b como resposta esperada.

Avançando, é importante lembrar que João Pedro pode se tornar inelegível mesmo com condenação apenas em 2º grau. Isso acontecerá por conta de uma das hipóteses de inelegibilidade relativa previstas na LC n. 64/1990, que foi alterada pela LC n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

É também importante lembrar que o STF entendeu pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa para fatos anteriores à sua existência, ponto que era bastante controvérsio.

Seguindo em frente, conscrito é o jovem durante o serviço militar obrigatório. Ela é uma hipótese de inelegibilidade absoluta, assim como a situação dos estrangeiros, dos apátridas e dos analfabetos.

QUESTÃO 3

(SEAD-AP/ANALISTA/2018) A iniciativa popular é uma forma de participação popular e um direito político consistente na possibilidade de

- a) opinar sobre projetos de lei a serem votados pelo Congresso Nacional em matérias polêmicas, assim consideradas as que obtenham aprovação por quórum qualificado em ambas as casas legislativas.
- b) decidir, de forma vinculante, sobre lei já aprovada pelo Congresso Nacional, desde que aprovada por dois terços dos senadores.

- c) apresentar, à Câmara dos Deputados, projeto de lei, desde que subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por, pelo menos, cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- d) revogar mandato eletivo de parlamentar, federal ou estadual, desde que não tenha havido procedimento relativo a falta por ele praticada na casa legislativa de origem.
- e) apresentar, ao Senado Federal, projeto de lei ordinária ou complementar subscrito por, no mínimo, cinco décimos por cento do eleitorado nacional.

Letra c.

Além do voto, a soberania popular também pode ser realizada de forma direta, seja por meio de consultas populares (plebiscito e referendo), seja na previsão de iniciativa popular de lei. Fique atento(a) para não confundir ação popular com lei de iniciativa popular. A ação popular é um remédio constitucional, enquanto a iniciativa popular de lei é uma forma de exercício direto da democracia.

No âmbito **federal**, a iniciativa popular de lei deve ser exercida por meio de **1%** do eleitorado, dividido em **cinco** estados, com não menos do que **0,3%** em cada um deles. O povo pode propor a edição de leis ordinárias (LOs) e complementares (LCs), mas **não** de emendas à Constituição (ECs).

Já na esfera **estadual**, o art. 27 da CF/1988 dispõe que as regras estarão estabelecidas na Constituição estadual. Nesse ponto, vale lembrar que as CEs podem prever a iniciativa popular para LO, LC e para EC, diferentemente do modelo federal.

Por fim, quanto à esfera **municipal**, o art. 29 da CF/1988 define que a Lei Orgânica do Município (LOM) definirá a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, por intermédio de manifestação de, pelo menos, **5%** do eleitorado.

Quanto à diferenciação entre plebiscito e referendo, veja o quadro:

DIFERENÇA ENTRE PLEBISCITO E REFERENDO	
Plebiscito	Referendo
Consulta prévia ao povo, a respeito de determinado ato legislativo ou administrativo.	Consulta posterior ao povo, para saber se ratifica ou rejeita ato legislativo ou administrativo.
Congresso Nacional convoca .	Congresso Nacional autoriza .
Ex.: plebiscito que decidiu forma e sistema de governo e o plebiscito que decidirá se a população quer – ou não – a divisão do estado do Pará.	Ex.: referendo sobre comércio de armas de fogo e munição.

Voltando à questão, a resposta esperada está na letra c, que tratou adequadamente da iniciativa popular de lei em âmbito federal.

QUESTÃO 4 (CLDF/TÉCNICO/2018) A respeito do que estabelece a Constituição Federal sobre a nacionalidade e os direitos políticos,

- a)** não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
- b)** as idades mínimas para a elegibilidade relativa aos cargos de Presidente da República e Senador são, respectivamente, de 35 e 30 anos.
- c)** entre os cargos privativos de brasileiro nato, estão o de Presidente da República, Senador, Ministro do Supremo Tribunal Federal e oficial da Forças Armadas.
- d)** o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 60 anos.
- e)** a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição ou na Lei de Migração.

Letra a.

a) Certa. Apresenta duas situações de inelegibilidade absoluta: estrangeiros e conscritos, durante o serviço militar obrigatório.

É importante destacar que as inelegibilidades absolutas ainda incluem os analfabetos, que possuem capacidade eleitoral ativa, de forma facultativa, mas não contam com a capacidade eleitoral passiva.

Outra coisa: as inelegibilidades absolutas só podem constar na CF/1988, enquanto as relativas podem estar previstas na Constituição e em lei complementar.

- b) Errada.** A idade mínima para Senador também é de 35 anos.
- c) Errada.** O cargo de Senador não é privativo de brasileiros natos, apenas o presidente da Casa precisa ser.
- d) Errada.** A facultatividade é para os maiores de 70 anos.
- e) Errada.** Por fim, a diferença entre natos e naturalizados só pode ser feita pela Constituição, não cabendo a distinção à lei de migração.

QUESTÃO 5

(CLDF/TÉCNICO/2018) Considere que o indivíduo A, brasileiro naturalizado, de 31 anos, alfabetizado, em pleno exercício de seus direitos políticos, pretende se candidatar ao cargo de Senador. Considere que o indivíduo B, brasileiro naturalizado, de 32 anos, alfabetizado, em pleno exercício de seus direitos políticos, pretende se candidatar ao cargo de Governador de Estado. Diante desse quadro, em decorrência das eleições que ocorrem neste ano,

a) o indivíduo A não pode ocupar o cargo de Senador por não ser brasileiro nato.

b) o indivíduo B não pode ocupar o cargo de Governador de Estado por não ter 35 anos.

c) apenas o indivíduo B pode ser eleito e ocupar o cargo pretendido.

d) apenas o indivíduo A pode ser eleito e ocupar o cargo pretendido.

e) os indivíduos A e B podem ser eleitos e ocupar os cargos pretendidos.

Letra c.

Quanto à idade mínima (capacidade eleitoral passiva), veja a seguir a tabela ilustrando a exigência referente a cada um dos cargos eletivos:

IDADE MÍNIMA PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS	
Idade exigida	Cargo pleiteado
35 anos	Presidente da República e Senador.
30 anos	Governador de Estado e do DF.
21 anos	Deputados (todos); prefeito; e juiz de paz.
18 anos	Vereador.

Aos 35 anos, a pessoa poderá concorrer a qualquer cargo eletivo. Em decorrência disso, diz-se que possuirá capacidade eleitoral passiva plena.

A idade para o vice ou suplentes de Senador será sempre a mesma exigida do titular.

Também é importante lembrar que vereador pode ser chamado de edil. Essa troca de nomes pode confundi-lo(a) na hora da prova.

Aliás, como a intenção do examinador é, muitas vezes, provocar confusão, lembro a você que a idade para prefeitos é a mesma, tanto nas cidades do interior quanto nas capitais. Afinal, é comum aparecer provas dizendo que a idade seria diferente a depender da localização da cidade.

Dito isso, repare que o indivíduo A quer ser senador, mas não tem a idade mínima exigida, que é de 35 anos. Já o indivíduo B possui a idade mínima para o cargo de governador – 30 anos –, tendo preenchido os demais requisitos, cabendo destacar que o fato de ser brasileiro naturalizado não o impede de concorrer.

QUESTÃO 6

(TRT 15ª REGIÃO/ANALISTA/2018) O vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo e capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos é denominado

- a)** soberania.
- b)** nacionalidade.
- c)** dignidade humana.

- d) legitimidade ativa.
- e) elegibilidade.

Letra b.

Um Estado moderno é composto pelos elementos povo, território e governo soberano.

É importante destacar que povo é diferente de população.

O conceito de povo está ligado a um vínculo entre indivíduo e o seu Estado por meio de nacionalidade ou cidadania.

Já população seria um conceito meramente estatístico, demográfico, ligado ao quantitativo de habitantes do território estatal. Isso incluiria estrangeiros e apátridas que estivessem naquele momento no território do Estado.

Por sua vez, o conceito de nação estaria ligado a vínculos como costumes, valores, língua, entre outros, existente entre os habitantes de determinado território.

A soberania seria o poder que um Estado exerce nos limites do seu território não reconhecendo nenhum outro. É diferente da autonomia. Exemplificando, a República Federativa do Brasil é dotada de soberania, enquanto os entes que a compõem – União, estados, DF e municípios – são dotados da tríplice autonomia (financeira, administrativa e política).

Voltando à questão, o vínculo jurídico que une o indivíduo a um determinado Estado, fazendo-o componente do povo é a nacionalidade, o que torna correta a letra b.

Aproveitando o gancho, lembro que o direito internacional prevê duas formas de aquisição da nacionalidade: a originária (ou primária ou de primeiro grau ou nato) e a derivada (ou secundária ou de segundo grau ou naturalizado).

A nacionalidade originária é conferida àqueles que preencham determinados requisitos ligados ao sangue (*jus sanguinis*) ou ao nascimento dentro do território do país (*jus solis*).

No Brasil, deu-se prevalência ao critério do território (*jus solis*). No entanto, mesmo dentro da regra territorial, há a forma extremada (apenas território) e a temperada, a que adotamos. Assim, em determinadas situações, foi acolhido o critério de sangue (*jus sanguinis*), sempre agregado a outra circunstância.

É bom lembrar que as pessoas podem possuir mais de uma nacionalidade, caso haja permissão pelas regras do país. É a figura da dupla, tripla ou quádrupla nacionalidade. A pessoa será chamada de polipátrida.

Em sentido contrário, há casos em que a pessoa não possuirá nenhuma nacionalidade, quando será chamado de apátrida (ou, do direito alemão, *heimatlos*).

QUESTÃO 7

(TRT 2ª REGIÃO/TÉCNICO/2018) Servidor público com 31 anos de idade, nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, pretende candidatar-se ao cargo de Governador do Estado. Considerando que o servidor contará com três anos e sete meses de efetivo exercício por ocasião do pleito eleitoral,

- a) não poderá candidatar-se, salvo se exonerar-se do cargo público, visto que ainda não terá completado o tempo necessário para a aquisição da estabilidade no cargo.
- b) poderá candidatar-se, mas ficará afastado de seu cargo efetivo enquanto durar o mandato eletivo, contando-se o seu tempo de serviço nesse período para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- c) poderá candidatar-se, sendo-lhe facultado exercer o cargo efetivo e o mandato eletivo concomitantemente, desde que haja compatibilidade de horários, situação em que perceberá as vantagens de ambos os cargos.
- d) poderá candidatar-se, mas ficará afastado de seu cargo efetivo enquanto durar o mandato eletivo, devendo perder seu cargo público efetivo, no entanto, caso fique afastado por mais de dez anos para o exercício de mandato eletivo.
- e) não poderá candidatar-se, por não ter preenchido o requisito de elegibilidade quanto à idade mínima, que, para esse cargo eletivo, é de 35 anos.

Letra b.

Aqui, a questão envolve, de um lado, conhecimento sobre os direitos políticos e, de outro lado, sobre as regras para servidor em exercício de mandato eletivo, previstas no art. 38 da Constituição.

Vamos lá!

Partindo-se da premissa de que o servidor conta com 31 anos de idade, ele preenche a idade mínima exigida para o cargo de governador, que é de 30 anos.

Como se trata de mandato estadual, vale a regra geral aplicável a mandatos federais, estaduais e distritais, segundo a qual o servidor ficará afastado da função pública, recebendo o subsídio do mandato eletivo.

Outra coisa: o fato de ainda não ser elegível em nada altera a possibilidade de ele se candidatar, pois o texto constitucional fala que o tempo em que o servidor fica no exercício de mandato eletivo contará para todos os efeitos, salvo a promoção por merecimento.

QUESTÃO 8 (AL-MS/ASSISTENTE SOCIAL/2016) Mariana é brasileira e tem 66 anos; Pedro é chileno e tem 19 anos; Benedita é brasileira e tem 16 anos; João é brasileiro, tem 18 anos e está prestando o serviço militar obrigatório; Ana é brasileira, tem 22 anos e é analfabeta. Considerando que todos fixaram domicílio no Brasil, a soberania popular mediante plebiscito de caráter nacional será exercida obrigatoriamente por

- a) Mariana; facultativamente por Benedita e Ana; não podendo exercê-la Pedro e João.
- b) Pedro e Ana; facultativamente por Mariana e Benedita; não podendo exercê-la João.
- c) Mariana e Ana; facultativamente por João; não podendo exercê-la Pedro e Benedita.
- d) Ana; facultativamente por Mariana, Benedita e João; não podendo exercê-la Pedro.
- e) Mariana e João; facultativamente por Pedro e Benedita; não podendo exercê-la Ana.

Letra a.

Que confusão danada. A melhor coisa a fazer numa questão assim é decompor os dados passados pelo examinador. Vamos lá!

Mariana é brasileira e tem 66 anos. Logo, é obrigatório o seu voto (voto facultativo é só para maiores de 70 anos).

Por ser chileno, não importa a idade de Pedro, pois ele será inalistável e, consequentemente, inelegível.

Benedita, brasileira de 16 anos, já pode se alistar (e votar), de forma facultativa. Ela conta apenas com a capacidade eleitoral ativa, mas não com a passiva (inelegível).

O João, que é brasileiro, mas está no serviço militar obrigatório, é inalistável e inelegível.

Ana tem 22 anos, mas é analfabeto. Assim, sua situação é semelhante à de Benedita, ou seja, pode se alistar (e votar), de forma facultativa. Ela conta apenas com a capacidade eleitoral ativa, mas não com a passiva (inelegível).

Agora, vamos responder o que se pede. Quem pode votar nesse caso são apenas Mariana (obrigatório), Benedita (facultativo) e Ana (facultativo). Pedro e João estão fora do páreo.

QUESTÃO 9 (TJ-GO/JUIZ DE DIREITO/2015) Considere as seguintes situações:

I – Prefeito em exercício de segundo mandato consecutivo pretende candidatar-se a Deputado Estadual, renunciando ao respectivo mandato apenas 6 meses antes do pleito.

II – Deputado Estadual em exercício pretende candidatar-se a Prefeito do Município em que possui domicílio eleitoral, sem renunciar ao respectivo mandato.

III – Ex-marido de Prefeita, desta divorciado durante o mandato que ela ainda exerce, pretende candidatar-se, pela primeira vez, a Vereador do Município, no pleito imediatamente subsequente ao término do mandato.

IV – Membro de Polícia Militar que conta com 5 anos de serviço pretende filiar-se a partido político e candidatar-se a mandato eletivo na esfera estadual, sem se afastar da atividade.

São compatíveis com as normas constitucionais referentes às condições de elegibilidade e inelegibilidades APENAS as situações descritas em

- a) III e IV.
- b) I e II.
- c) I e III.

- d) II e III.
- e) II e IV.

Letra b.

Antes de analisar a questão, traçarei um quadro com a diferenciação entre chefes do Executivo (presidente, governador e prefeito) e parlamentares (senadores, deputados e vereadores). Veja:

Diferença de tratamento entre chefes do Poder Executivo e parlamentares		
	Presidente da República, governador e prefeito (além dos respectivos vices).	Deputado, senador e vereador.
Possibilidade de reeleição	Somente uma vez para o período subsequente.	Não há limitações. Podem ser reeleitos quantas vezes quiserem/conseguirem.
Para concorrer a cargo diverso	Deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito. É a chamada descompatibilização . Ex.: Eduardo Campos, nas eleições de 2014.	Não há necessidade de se afastar do cargo.
Para concorrer ao mesmo cargo	Não há a necessidade de se afastar. Ex.: Dilma, nas eleições de 2010.	Não há necessidade de se afastar do cargo.
Restrições à candidatura de parentes na mesma base territorial	Cônjugue, companheiro e os parentes consanguíneos ou afins, <u>até o 2º grau</u> , inclusive por adoção, são inelegíveis, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. É a chamada inelegibilidade reflexa .	Não há proibição de parentes concorrerem.

Agora, vamos analisar cada item de forma separada.

No primeiro item, o prefeito já estava em seu segundo mandato, de modo que não pode tentar a reeleição. Mas a banca afirma que ele quer tentar outro cargo. Assim, precisa se descompatibilizar seis meses antes do pleito, o que foi feito. Assim, pode concorrer para mandato como deputado estadual.

No item II, o deputado estadual quer se candidatar para prefeito no município em que possui domicílio eleitoral. Na tabelinha aí de cima, fica claro que os parlamentares nunca precisam se afastar, seja para concorrerem ao mesmo cargo, seja para cargos diferentes.

Desse modo, ele está autorizado a concorrer a mandato como prefeito.

Já no item III, o ex-marido terá problemas, uma vez que se encaixa perfeitamente na proibição da Súmula Vinculante n. 18, segundo a qual “o rompimento do vínculo conjugal no curso do mandato não afasta a inelegibilidade reflexa”. Preste muita atenção ao que eu vou falar agora: essa mesma proibição não existiria caso estivéssemos diante de morte em vez de divórcio.

A explicação para essa diferença é o temor de o divórcio acontecer apenas no papel, com o ex-cônjuge continuando a governar por detrás das câmeras. Havendo sua morte, essa interferência não existiria.

Dito isso, o ex-cônjuge se encontra impedido na tentativa de candidatar-se no mesmo território de atribuição de sua ex-mulher, inelegibilidade reflexa.

Por fim, no item IV, o membro da Polícia Militar não poderá se candidatar sem se afastar. Explico. Você já viu em um comentário anterior que o conscrito, durante o serviço militar obrigatório, é inalistável e, consequentemente, inelegível.

Afora ele, os demais militares das Forças Armadas e os ocupantes das forças auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares) podem ser eleitos, conforme dispõe o art. 14, § 8º, da CF/1988.

Ocorre, porém, que o art. 142, § 3º, V, da CF/1988 proíbe aos membros das Forças Armadas, enquanto no serviço ativo, estarem filiados a partidos políticos. Essa proibição também se estende aos militares das Forças Auxiliares.

Assim, surge um aparente conflito: afinal, como o militar concorrerá a um cargo eletivo se não pode estar filiado a qualquer partido?

A Justiça Eleitoral, compatibilizando essas normas constitucionais, firmou a compreensão seguinte: do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou seu regresso às Forças Armadas, o candidato é mantido na condição de agregado, ficando afastado temporariamente, caso conte com mais de dez anos de serviço, ou ainda, será afastado definitivamente, se contar com menos de dez anos.

Se contar menos de 10 anos de serviço, o militar deverá afastar-se definitivamente da atividade. Interpretando esse dispositivo, o STF decidiu que um policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (é como é chamada a PM daquele estado) tinha menos de 10 anos de atividade, não poderia ser reintegrado após as eleições (RE 279.469, STF).

Nesse caso, o militar se candidatou, mas perdeu a eleição. Logo após, pediu a sua reintegração, o que não foi aceito.

É importante lembrar que o prazo de 10 anos é um marco divisor importante, pois seria o período para se alcançar a estabilidade no serviço militar. Nunca é demais lembrar que, para os servidores civis, o prazo é de três anos, conforme dispõe a Constituição.

Se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Resumo da ópera: só serão compatíveis com a Constituição as hipóteses I e II.

QUESTÃO 10 (TRE-AP/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015) Paulo, brasileiro naturalizado, 33 anos,

Prefeito de uma cidade do Estado do Amapá, deseja se candidatar ao cargo de Governador desse Estado. Preenchidas as demais condições de elegibilidade, Paulo

- a) pode ser eleito Governador, pois a idade mínima para esse cargo é de 30 anos, além de não ser exigido que seja brasileiro nato, não havendo a necessidade da renúncia do cargo de Prefeito, já que a circunscrição do governo do estado engloba a circunscrição do município.
- b) pode ser eleito Governador, pois a idade mínima para esse cargo é de 30 anos, além de não ser exigido que seja brasileiro nato, desde que renuncie ao cargo de Prefeito até um ano antes do pleito.
- c) não pode ser eleito Governador, pois a idade mínima para esse cargo é de 35 anos, além de ser exigido que seja brasileiro nato.
- d) pode ser eleito Governador, pois a idade mínima para esse cargo é de 30 anos, além de não ser exigido que seja brasileiro nato, desde que renuncie ao cargo de Prefeito até seis meses antes do pleito.
- e) não pode ser eleito Governador, pois apesar de atender à condição exigida a esse cargo referente à idade mínima de 30 anos, não cumpre o requisito da obrigatoriedade de ser brasileiro nato.

Letra d.

Vejamos a situação. Paulo é prefeito (chefe do Executivo) e deseja concorrer a outro cargo. Logo, precisa se afastar até seis meses antes do pleito, atendendo à necessidade de desincompatibilização.

Por outro lado, ele conta com 33 anos, o que preenche o requisito etário para o cargo de governador.

Continuando, não é brasileiro nato. Ocorre que para o cargo de governador, basta que o cidadão seja brasileiro (nato ou naturalizado).

Resumindo, Paulo pode se candidatar, desde que se afaste seis meses antes.

QUESTÃO 11 (TRE-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Brasileiro naturalizado, com 25 anos de idade, pela segunda vez consecutiva no exercício do mandato de Vereador, filho do Governador do Estado em que possui domicílio eleitoral, poderá, à luz da Constituição Federal, candidatar-se, na esfera

- a) municipal, à reeleição para Vereador, apenas, sem precisar para tanto renunciar ao respectivo mandato.
- b) municipal, a Prefeito, apenas, desde que renuncie ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.
- c) municipal, à reeleição para Vereador ou a Prefeito, devendo, neste último caso, renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.
- d) estadual, a Deputado Estadual, mas não a Governador do Estado, estando ainda impossibilitado de concorrer a mandatos na esfera municipal.
- e) estadual, a Governador do Estado, mas não a Deputado Estadual, estando ainda impossibilitado de concorrer a mandatos na esfera municipal.

Letra a.

Observe que, na situação narrada, o político estava com 25 anos. De antemão, não poderia concorrer a governador, presidente ou senador.

Sobravam, então, os cargos de deputados (todos), de prefeito e de vereador.

Ocorre que seu pai é governador no estado em que ele possui domicílio eleitoral, o que atrai a incidência da inelegibilidade reflexa, na medida em que são parentes consanguíneos de primeiro grau.

Em tal cenário, a única chance de candidatura que restou é a de vereador, uma vez que ele tentaria a reeleição, não alcançada pela inelegibilidade reflexa.

QUESTÃO 12 (SEGEP-MA/TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO/2016) Segundo a disciplina constitucional dos direitos políticos,

- a) os conscritos não podem exercer a cidadania ativa.
- b) os militares da ativa não podem exercer a cidadania passiva.

- c) os analfabetos não podem exercer a cidadania ativa.
- d) aos jovens entre 16 e 18 anos é facultado o exercício da cidadania passiva.
- e) somente aos 30 anos o brasileiro atinge a cidadania plena.

Letra a.

A capacidade eleitoral ativa está relacionada ao direito de alistamento e de votar. Já a capacidade eleitoral passiva se liga à possibilidade de ser votado.

Alguns são chamados de inalistáveis, o que sinaliza que não podem sequer tirar o título de eleitor, muito menos votar e ser votado. É o caso dos estrangeiros (aí incluídos os apátridas) e dos conscritos, durante o serviço militar obrigatório.

Os militares que não estejam na situação anterior, podem votar e ser votados.

Os analfabetos, por sua vez, possuem a capacidade eleitoral ativa, de forma facultativa, mas são absolutamente inelegíveis.

Também são facultativos o voto e o alistamento (capacidade ativa) para os maiores de 70 anos e para os jovens entre os 16 e 18 anos.

A cidadania plena é adquirida a partir do momento em que o cidadão, além do direito ao voto (capacidade ativa), também pode se candidatar a qualquer mandato eletivo, o que acontece aos 35 anos (capacidade eleitoral passiva na forma plena).

QUESTÃO 13 (TRT 11ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Péricles candidatou-se ao cargo de Governador de determinado Estado e ganhou as eleições em primeiro turno. No dia seguinte à sua diplomação, descobriu-se que foi eleito mediante corrupção. De acordo com a Constituição Federal, o mandato eletivo de Péricles

- a) poderá ser impugnado ante a Justiça Federal, no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas da corrupção.
- b) não poderá ser impugnado, tendo em vista que já houve a diplomação, mas poderá sofrer as sanções criminais cabíveis.
- c) poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de 30 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas da corrupção.

- d) poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, apenas no prazo de 20 dias após a sua posse, instruída a ação com provas da corrupção, pois antes dela não há mandato a ser impugnado.
- e) poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas da corrupção.

Letra e.

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Essa ação de impugnação de mandato eleitoral (AIME) tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

A competência para o julgamento da AIME dependerá do cargo ocupado pelo titular do mandato eletivo.

Tratando-se de ação envolvendo o presidente ou vice-presidente da República, a competência será do TSE; na hipótese de o sujeito passivo ser governador e vice-governador, senador ou deputados, caberá ao TRE o julgamento; por fim, será dos juízes eleitorais a competência para julgamento de ações envolvendo prefeito, vice-prefeito ou vereador.

Além da AIME, há outras ações próprias do direito eleitoral, entre as quais a ação de impugnação de registro de candidato (AIRC) e a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e/ou político (AIJE).

Partidos Políticos (Artigo 17)

QUESTÃO 1

(ALE-SE/TÉCNICO/2018) Consoante às disposições relativas aos partidos políticos, a Constituição Federal estabelece:

- a) Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrão seus estatutos no Supremo Tribunal Federal.
- b) É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento, devendo, no entanto, seus estatutos estabelecer normas de disciplina partidária.
- c) É livre a criação de partidos políticos de caráter regional.
- d) É permitido aos partidos políticos o recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros, desde que prestem contas ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma da lei.
- e) É permitida a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Letra b.

Vou aproveitar para falar um pouco mais sobre o tema, ok?

A Constituição dispõe ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Fala-se, ainda, na necessidade de observar estes preceitos: caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral; e funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Com base nesses preceitos, o STF confirmou, em medida cautelar, a constitucionalidade de restrições dispostas pela Lei n. 13.107/2015, alterando a Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a qual definiu parâmetros mais severos para o preenchimento do requisito atinente ao caráter nacional dos partidos políticos.

O objetivo dessa lei seria impedir a proliferação das chamadas legendas de aluguel, partidos sem expressão política, e sem representatividade alguma. Entre as assinaturas necessárias para a fundação de um partido não poderiam constar pessoas já ligadas a outras legendas. Mais, a nova lei também exige tempo mínimo de cinco anos de existência do partido político para que fosse viável a fusão partidária. Com isso, impedia-se a prática de criar uma legenda apenas para, logo em seguida, fundi-la à outra, possibilitando uma burla à regra da fidelidade partidária (ADI n. 5.311-MC).

Avançando, há alguns anos o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei dos Partidos Políticos, a qual previa a chamada cláusula de barreira ou de desempenho (ADI n. 1.351, STF).

Acontece que a EC n. 97/2017 trouxe de volta a cláusula de barreira, estabelecendo percentuais mínimos de votos na eleição para a Câmara dos Deputados que devem ser atingidos ou de deputados federais eleitos para que o partido político receba recursos do fundo partidário e tenha acesso ao tempo de rádio e de TV.

Assim, até que haja nova manifestação do STF, está válida a cláusula de barreira (ou de desempenho).

Ainda dentro do tema, caso o partido não alcance os limites estipulados, o eleito poderá migrar para outra legenda, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Por outro lado, prevalece a compreensão de que, para fins de acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e TV, deveria ser levada em consideração o número de deputados federais de cada legenda na véspera do pleito, e não com base na eleição anterior.

Vou explicar a briga que estava por trás dessa decisão aí de cima para as coisas ficarem mais claras: o partido PSD foi criado no ano de 2011, ganhando vários parlamentares que estavam insatisfeitos em suas legendas. Boa parte desses insatisfeitos veio do DEM, que sofreu grande debandada.

Com isso, na hora de fazer a distribuição dos recursos e do tempo de rádio e televisão, houve uma disputa entre o PSD e o DEM.

A questão estava em se saber se deveria ser considerado o número de deputados federais na eleição anterior (o DEM era forte e o PSD sequer existia) ou se na véspera do novo pleito (DEM encolheu drasticamente e o PSD vinha crescendo em disparada).

Como você viu, acabou sendo prestigiada a tese de que os parlamentares que migrarem para a legenda criada levariam consigo o tempo e os recursos do fundo partidário (ADI n. 4.430, STF).

Ah, por falar na EC n. 97/2017, ela acabou com as coligações nas eleições proporcionais (deputados e vereadores). A regra é válida a partir das eleições de 2020 (municipais).

Outro ponto importante: na ADI n. 4.451, o STF liberou veículos de comunicação a fazerem sátiras e montagens com candidatos, bem como emitir opiniões favoráveis ou contrárias a políticos durante as eleições.

A proibição estava na lei eleitoral editada em 2009, mas o dispositivo já estava suspenso desde 2010, ocasião em que se deferiu a cautelar na ADI.

No julgamento, prevaleceu a ideia de que a proibição contraria a Constituição, por ferir a liberdade de expressão.

Fim da verticalização: após a EC n. 52/2006, o art. 17 da Constituição passou a assegurar aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Para você entender melhor, na prática, permite-se agora que os partidos políticos se enfrentem no cenário estadual e estejam aliados na disputa à Presidência da República, por exemplo.

Em outras palavras, antes havia um engessamento que buscava coerência dos partidos. Exemplificando, se PT e PMDB fossem adversários na eleição para governador, não poderiam estar ao mesmo lado na disputa para presidente e vice-versa.

Essa maior flexibilidade atende aos interesses dos partidos, muitas vezes movidos por conveniências políticas.

Ocorre que essa modificação, por ter sido operada em ano de eleições gerais (2006), não pôde ser aplicada naquele ano, em decorrência do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da CF/1988, estudado anteriormente (dentro do item 6).

Houve, inclusive, uma tentativa (frustrada) de burlar a proibição constitucional de modificação das regras do jogo no ano eleitoral. Isso porque o art. 2º da emenda estabelecia que ela, mesmo sendo promulgada em 08/03/2006, seria aplicável às eleições do ano de 2002.

Não precisa ser um grande estudioso de Direito Constitucional para se verificar uma tentativa de burla. Em razão disso, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da EC n. 52/2006, pontuando que era válido o fim da verticalização, mas não para as eleições de 2006 (ADI n. 3.685, STF).

Início da personalidade jurídica dos partidos políticos: pergunta recorrente em provas de concursos diz respeito à quando começa a personalidade jurídica dos partidos políticos. Pois bem. A Constituição, lá no art. 17, § 2º, cita que adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil. Em outras palavras, exige-se o registro dos atos constitutivos no cartório de registro de pessoas jurídicas.

Somente após essa providência, deverão registrar os seus estatutos no TSE.

Acontece que esse registro junto ao TSE, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário, possui natureza materialmente administrativa. Se destina a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo partido político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral à agremiação partidária interessada (RE n. 164.458, STF).

Além disso, também existe expressa disposição no sentido de que os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. De igual modo, veda-se a utilização, pelos partidos políticos, de organização paramilitar. Aliás, também não pode ter associação com caráter paramilitar, segundo o art. 5º da Constituição. Em relação aos debates eleitorais, na televisão e no rádio, a Lei n. 9.504/1997, após as modificações feitas pela Lei n. 13.165, assegurou a participação dos candidatos de partidos com mais de nove representantes na Câmara dos Deputados.

Os candidatos de siglas menores estariam fora dos debates, a não ser que fossem observados outros parâmetros, como concordância de 2/3 dos representantes dos demais partidos e a concordância da emissora responsável pela transmissão.

Na prática, os candidatos desses partidos, mesmo que tivessem significativa projeção eleitoral, como aconteceu nas disputas para prefeitura de São Paulo (Luísa Erundina – PSOL) e do Rio de Janeiro (Marcelo Freixo – PSOL) ficariam fora do debate, sendo prejudicados na concorrência à vaga.

Ao analisar as regras, o STF garantiu a participação desses candidatos no debate, ao definir que as emissoras poderiam chamar também os candidatos de partidos com menos de 10 deputados federais, proibindo-se o veto por parte das outras legendas (ADI n. 5.487, STF).

**Aragonê Fernandes**

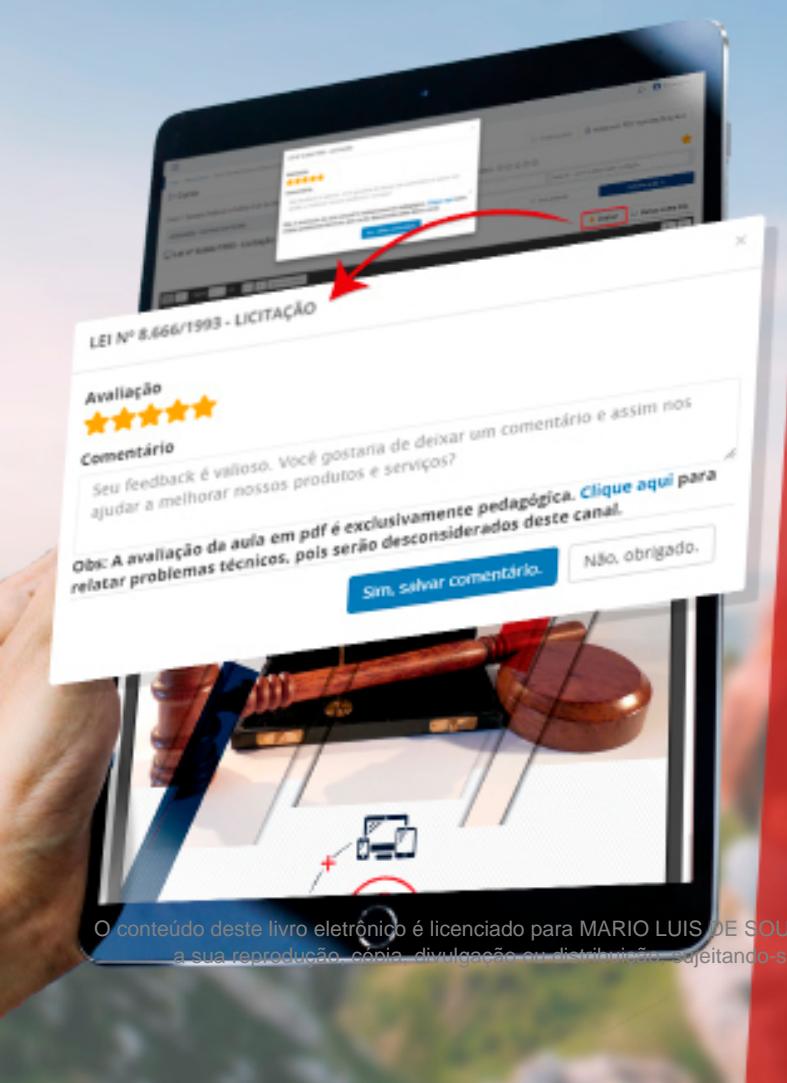
Atualmente, atua como Juiz de Direito do TJDFT. Contudo, em seu qualificado percurso profissional, já se dedicou a ser Promotor de Justiça do MPDFT; Assessor de Ministros do STJ; Analista do STF; além de ter sido aprovado em vários concursos públicos. Leciona Direito Constitucional em variados cursos preparatórios para concursos.



ANOTAÇÕES



ANOTAÇÕES



NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE
PARA MELHORARMOS AINDA MAIS
NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO
DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER
A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

AVALIAR 